

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

SÉRGIO NOGUEIRA MENDES

SANEAMENTO, DRENAGEM E MANEJO SUSTENTÁVEL DE ÁGUAS URBANAS:
UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA GESTÃO DE DESASTRES
HIDROLÓGICOS NA AVENIDA RONDON PACHECO EM UBERLÂNDIA-MG

UBERLÂNDIA

2024

SÉRGIO NOGUEIRA MENDES

SANEAMENTO, DRENAGEM E MANEJO SUSTENTÁVEL DE ÁGUAS URBANAS:
UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA GESTÃO DE DESASTRES
HIDROLÓGICOS NA AVENIDA RONDON PACHECO EM UBERLÂNDIA-MG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Produção Científica, da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz César Machado de Macedo

UBERLÂNDIA

2024

SÉRGIO NOGUEIRA MENDES

SANEAMENTO, DRENAGEM E MANEJO SUSTENTÁVEL DE ÁGUAS URBANAS:
UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA GESTÃO DE DESASTRES
HIDROLÓGICOS NA AVENIDA RONDON PACHECO EM UBERLÂNDIA-MG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Produção Científica, da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 16 de abril de 2024

Prof. Dr. Luiz César Machado de Macedo, FADIR – UFU/MG

Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa, FADIR – UFU/MG

Às cidades que almejam ser abraços sustentáveis para seus habitantes, onde as águas urbanas fluem em perfeita harmonia com a vida e a natureza. Que cada gota de chuva seja um lembrete vívido de nossa responsabilidade compartilhada e do potencial transformador que reside em nossas ações diárias. Que este trabalho possa ser uma luz, ainda que singela, no caminho em busca de cidades mais resilientes, mais verdes e mais humanas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus respeitáveis pais, Joana e Waldir, cujo esforço incansável ao longo de toda uma vida em prol da educação de seus filhos e orientação por um caminho honrado e justo, foram fundamentais para minha formação e desenvolvimento pessoal.

Expresso meu sincero agradecimento aos meus queridos irmãos, Ana e Bruno, cujo amparo e valiosas orientações de vida sempre estiveram presentes, tornando cada desafio mais suportável e cada conquista mais significativa.

À minha amada companheira Carol, dedico profundos agradecimentos por todo o amor, carinho e inabalável vontade de extrair o melhor de mim, tornando esta jornada mais leve e inspiradora.

Ao meu dedicado orientador Luiz Cesar, manifesto minha gratidão pela inestimável iluminação e esclarecimentos prestados ao longo da elaboração desta obra, os quais foram imprescindíveis para o meu desenvolvimento.

Às amizades conquistadas ao longo desta jornada acadêmica, expresso meu agradecimento pelas enriquecedoras trocas intelectuais, momentos de descontração e pela amizade sincera que me foi dedicada.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação e base nesta trajetória acadêmica, seja com apoio moral, incentivo ou orientações valiosas.

Que este trabalho seja também uma forma de honrar e reconhecer o apoio e a dedicação daqueles que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada acadêmica.

Grato a todos.

“Não herdamos a terra de nossos antepassados, mas a tomamos emprestada de nossos filhos.”

(autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho investigou a problemática enfrentada por Uberlândia em relação aos desastres hidrológicos e à gestão das águas urbanas. No primeiro capítulo, abordou-se o direito humano e fundamental ao saneamento básico, destacando sua importância para a dignidade e saúde das pessoas. No segundo capítulo, analisaram-se os desastres hidrológicos em Uberlândia, especialmente nas áreas próximas à Avenida Rondon Pacheco. Inundações recorrentes têm causado danos materiais e ambientais, colocando em risco a vida dos cidadãos. O terceiro capítulo focou na judicialização da gestão das águas urbanas, com destaque para a Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702. O Ministério Público buscou medidas para prevenir novos desastres e garantir a segurança da população, contrastando com a postura defensiva do Município de Uberlândia. A decisão liminar exigiu relatórios e estudos sobre a capacidade de escoamento das águas pluviais, fundamentais para a análise da responsabilidade municipal. Conclui-se que Uberlândia enfrenta desafios significativos, mas há oportunidades para transformações e implementação de políticas públicas eficazes. Este estudo contribui para a reflexão sobre a gestão das águas urbanas, ressaltando a importância de medidas preventivas, sustentáveis e eficazes para garantir o bem-estar da população e a proteção do meio ambiente em Uberlândia e outras cidades brasileiras.

Palavras-chave: águas urbanas, saneamento, sustentabilidade, drenagem, desastres, escoamento pluvial, alagamentos, enxurradas, enchentes, inundações, impactos ambientais, recursos hídricos, responsabilidade municipal, gestão urbana, políticas públicas, infraestrutura, judicialização.

ABSTRACT

The present study investigated the issues faced by Uberlândia regarding hydrological disasters and urban water management. The first chapter addressed the human and fundamental right to basic sanitation, emphasizing its importance for dignity and people's health. The second chapter analyzed hydrological disasters in Uberlândia, especially in areas near Avenida Rondon Pacheco. Recurrent floods have caused material and environmental damage, endangering citizens' lives. The third chapter focused on the judicialization of urban water management, highlighting the Public Civil Action No. 5002969-25.2022.8.13.0702. The Public Prosecutor's Office sought measures to prevent new disasters and ensure the population's safety, contrasting with the defensive stance of the Municipality of Uberlândia. The interim decision required reports and studies on the capacity for stormwater runoff, essential for analyzing municipal responsibility. It is concluded that Uberlândia faces significant challenges, but there are opportunities for transformations and the implementation of effective public policies. This study contributes to the reflection on urban water management, emphasizing the importance of preventive, sustainable, and effective measures to ensure the well-being of the population and the protection of the environment in Uberlândia and other Brazilian cities.

Keywords: urban waters, sanitation, sustainability, drainage, disasters, stormwater runoff, flooding, flash floods, inundations, environmental impacts, water resources, municipal responsibility, urban management, public policies, infrastructure, judicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 Direito Humano e Fundamental ao Saneamento Básico e a Proteção Contra Desastres.....	12
1.1 Saneamento Básico e Dignidade da Pessoa Humana: o direito e sua defesa judicial	13
1.2 Águas Urbanas e Proteção Contra Desastres.....	20
1.3 Cidades Sustentáveis e Manejo de Águas Urbanas: metas e indicadores.....	27
CAPÍTULO 2 Desastres hidrológicos em Uberlândia – MG.....	34
2.1 Ocupação urbana em Uberlândia – MG: um breve histórico.....	35
2.2 Descrição da paisagem e geologia da bacia do rio Uberabinha.....	41
2.3 Riscos geológicos decorrentes da urbanização da bacia hidrográfica do rio Uberabinha.....	47
CAPÍTULO 3 Judicialização da gestão das águas urbanas em Uberlândia: uma análise da Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702	52
3.1. Os fundamentos jurídicos e fáticos da ação.....	56
3.2. A contestação do Município de Uberlândia.....	63
3.3. Decisão liminar e pedidos finais: uma síntese.....	68
Considerações finais.....	72
Referências.....	75
ANEXO A – PETIÇÃO INAUGURAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002969-25.2022.8.13.0702 INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	85

ANEXO B – TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINAR COM PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. CONCEDIDA PELA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS.	116
ANEXO C – CONTESTAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.	119
ANEXO D – OFÍCIOS ENCAMINHADOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (DMAE) E PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC).	140
ANEXO E – RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.	145
ANEXO F – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA VISANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.	148

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico teve em mente o problema dos recorrentes desastres hidrológicos em Uberlândia e a inação do Poder Público Municipal em definir politicamente uma solução tecnicamente adequada, exigida pela sociedade e pelo direito brasileiro vigente.

Como hipótese básica das pesquisas, investigou-se o caso concreto de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, como garantia eficaz do direito humano e fundamental ao saneamento básico, em especial, da adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico de manejo de águas pluviais urbanas, para evitar danos e ofensas à dignidade humana decorrentes de desastre hidrológico.

A metodologia utilizada consistiu no método de abordagem dedutivo, pois o referido método parte uma premissa universal, a partir da análise das teorias para uma conclusão particular acerca do problema e da hipótese apresentada. Para tanto, valeu-se a presente pesquisa do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, nos conceitos apresentados em especial por Ingo Sarlet. Como método de procedimento, utilizou-se o comparativo e a técnica da documentação indireta através da pesquisa bibliográfica e documental, inclusive da técnica da documentação direta, por análise de conteúdo de peças processuais (petição inicial, contestação e decisão liminar).

No primeiro capítulo, será abordada a importância do saneamento básico, destacando a relação intrínseca entre o acesso adequado ao saneamento, a qualidade de vida e a proteção contra desastres naturais, especialmente em áreas urbanas. A análise aproveitará aspectos legais e normativos que respaldam o direito ao saneamento, enfatizando sua relevância para a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

No capítulo dois, ocorrerá uma análise aprofundada dos desastres hidrológicos que têm impactado a cidade de Uberlândia, em especial a Avenida Rondon Pacheco. Serão discutidas as causas e consequências das inundações e alagamentos na

região, destacando a vulnerabilidade de certas áreas urbanas. As causas históricas dos eventos também serão exploradas, proporcionando um contexto para entender a evolução dos problemas relacionados às águas urbanas no Município.

No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise detalhada da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em relação à gestão das águas urbanas na cidade. Haverá espaço para os fundamentos jurídicos da ação, incluindo os pedidos e argumentos do Ministério Público em face do Poder Público Municipal. A contestação do município também será citada, criticamente, destacando as argumentações e posicionamentos em relação às medidas solicitadas. A decisão liminar proferida pelo juízo será discutida em detalhes, juntamente com os pedidos finais e a análise crítica das partes envolvidas.

CAPÍTULO 1 Direito Humano e Fundamental ao Saneamento Básico e a Proteção Contra Desastres

O acesso ao saneamento básico é inalienável e essencial para garantir a dignidade da pessoa humana. Associado a isso, a proteção contra desastres, hidrológicos, surge como uma preocupação crucial para as comunidades e para a preservação do meio ambiente.

Neste capítulo inicial, se estabelecem as bases fundamentais para a compreensão da interseção entre o direito humano ao saneamento básico, a proteção contra desastres e a gestão sustentável das águas urbanas. Ao explorar as nuances desse contexto complexo, identificam-se elementos cruciais que transcendem a mera gestão técnica, adentrando às esferas jurídicas, sociais e ambientais.

Preliminarmente, deve-se reconhecer e conceituar o saneamento básico como um direito fundamental, intrinsecamente conectado à dignidade da pessoa humana, pois a compreensão de que o acesso a condições sanitárias adequadas é parte integrante da realização plena da cidadania evidencia a necessidade de uma abordagem abrangente na garantia desse direito, superando desafios históricos e estruturais.

Em especial, busca-se apresentar a interface entre águas urbanas e proteção contra desastres, observando como eventos climáticos extremos e inadequações na gestão hídrica podem impactar negativamente as comunidades urbanas. Nesse ponto, a judicialização se apresenta como uma ferramenta importante para assegurar a efetiva implementação de políticas públicas e a responsabilização pelos danos causados.

Ao final desse capítulo será utilizado o conceito de cidades sustentáveis como um paradigma a ser buscado na gestão das águas urbanas. Abordaremos a definição de metas e indicadores como pontos cruciais para orientar estratégias que visam equilibrar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental.

A interconexão entre metas ambientais e urbanísticas, aliada à participação cidadã e à resiliência hídrica, será tratada como uma abordagem holística para enfrentar os desafios complexos do manejo sustentável das águas.

1.1 Saneamento Básico e Dignidade da Pessoa Humana: o direito e sua defesa judicial

O saneamento é uma necessidade indeclinável para a dignidade e saúde de todos os indivíduos que compõem uma cidade. Segundo dados elencados pela NBR-ISO 37120 2021 (item 22.3), cerca de 2,6 bilhões de pessoas no mundo carecem de acesso a uma simples fossa melhorada, o que evidencia a gravidade da situação. Além disso, aproximadamente 1,6 milhão de pessoas perdem suas vidas anualmente devido a doenças diarreicas relacionadas à falta de água potável e saneamento adequado.

Ingo Sarlet (2019, p. 77), ao tratar da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, argumentou de forma a interpretar que a não evolução desse conceito compromete elementos de vida das comunidades, ao passo que atenta contra princípios fundamentais de igualdade e respeito à humanidade:

A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido

e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural [...].

Neste sentido, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/64/292, reconheceu a água limpa (e segura) e o saneamento básico¹ como um direito humano, essencial para garantir uma vida plena e o exercício de todos os demais direitos humanos. Essa declaração destacou a importância do acesso universal à água e ao saneamento como elementos fundamentais para o bem-estar e a dignidade de todas as pessoas.

No mesmo contexto e, propondo a íntima conexão entre saneamento, qualidade de vida e meio ambiente, a Constituição Federal atribuiu ao Estado a responsabilidade pelas políticas de preservação do meio ambiente, trazendo em seu artigo 225² um rol das incumbências do Poder Público, para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda, o direito ao saneamento básico, como parte integrante da dignidade humana, encontra respaldo noutra base constitucional, que é o artigo 6º, quando ao definir que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia [...]”, pressupõe o direito à moradia digna, que impõem dentre outras características, o acesso à água e ao esgotamento sanitário.

A Lei nº 11.445/2007³, conhecida como a Lei do Saneamento Básico, reforça essa perspectiva ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico e

¹ Por saneamento básico, compreende-se a oferta de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta seletiva de resíduos sólidos e drenagem urbana, por isso, torna-se imperativo explorar a interconexão entre o acesso adequado a esses serviços e a dignidade da pessoa humana. – FREIRE, André Luiz. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 02 abr. 2024.

² O artigo 225 estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar esse direito, cabe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; proteger a diversidade genética do país; definir espaços territoriais protegidos por lei; exigir estudos prévios de impacto ambiental para obras ou atividades degradantes; controlar técnicas e substâncias nocivas; promover educação ambiental; proteger fauna e flora, sujeitando práticas lesivas a sanções penais e administrativas. Além disso, o artigo estabelece a obrigatoriedade de recuperação do meio ambiente degradado por quem explora recursos minerais, conforme determinação técnica das autoridades competentes.

³ A Lei nº 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. Ela cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e promove alterações em leis relacionadas ao tema, como as Leis nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, a Lei nº 8.666/93, que regula licitações e contratos públicos, e a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessões de serviços

proclamar a universalização dos serviços como um de seus objetivos fundamentais. O texto legal destaca que o saneamento básico deve ser considerado um direito de todos e vinculado à saúde, consolidando o necessário compromisso do Estado na promoção da qualidade de vida da população.

Entretando, a citada lei, em conjunto com outras mais – como a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA); a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e; a Lei 13.089/2015, conhecida como Estatuto da Metrópole, que visa promover a integração e o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas – por estarem desatualizadas, não conseguiam atender de forma eficaz as demandas crescentes da população. Por isso, como resposta a esses desafios e, buscando uma abordagem moderna e eficiente para o setor, houve a promulgação da lei 14.026/2020⁴.

Como a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA) para promover a gestão integrada dos recursos hídricos no país; a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para estabelecer diretrizes de manejo ambientalmente adequado; e a Lei 13.089/2015, conhecida como Estatuto da Metrópole, que visa a promover a integração e o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas.

Essa lei, conhecida como o novo marco do saneamento básico no Brasil, representou uma significativa reformulação nas políticas públicas relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, pois, visou mudanças substanciais no setor de saneamento básico, buscando melhorar a eficiência, expandir o acesso aos serviços públicos e atrair investimentos privados.

Mas, é importante observar que, no contexto do saneamento básico, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à criação de ambientes

públicos. A lei também revoga a Lei nº 6.528/78. Essa legislação busca estabelecer padrões e diretrizes para garantir o acesso universal ao saneamento básico no país.

⁴ A Lei nº 14.026/20 atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil. Ela atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para estabelecer normas de referência sobre o serviço de saneamento. Além disso, a lei altera diversos dispositivos em leis relacionadas ao saneamento, como a Lei nº 9.984/00, a Lei nº 10.768/03, a Lei nº 11.107/05, a Lei nº 11.445/07, a Lei nº 12.305/10, a Lei nº 13.089/15 (Estatuto da Metrópole) e a Lei nº 13.529/17, buscando aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país e estabelecer diretrizes para serviços técnicos especializados.

saudáveis e seguros. Dessa forma, é evidente que a promoção do saneamento básico seja um imperativo ético-legal para a garantia da dignidade e qualidade de vida. Até porque a falta de sistemas eficientes de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto acarreta consequências que extrapolam a esfera sanitária.⁵

No mês de novembro de 2023, o Instituto Trata Brasil divulgou um estudo inédito em parceria com a EX ANTE Consultoria Econômica e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) intitulado "A vida sem saneamento: para quem falta e onde mora essa população?"⁶. O referido estudo analisou o perfil socioeconômico e demográfico da população brasileira que enfrenta privações nos serviços de saneamento básico. Entre as privações destacadas estão: falta de acesso à rede geral de água, recebimento insuficiente de água potável, disponibilidade de reservatório, falta de banheiro e ausência de coleta de esgoto.

Em relação à privação de acesso à rede geral de água, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada Anual (PNADC) indicam que em 2022 cerca de 12% do total de moradias do país não estava conectado à rede de abastecimento de água tratada, afetando 27 milhões de pessoas⁷. Esses números evidenciam uma realidade alarmante em que uma parcela significativa de brasileiros não tem acesso a um serviço essencial para a qualidade de vida e saúde pública.

Estudos indicam que a ausência de saneamento básico contribui significativamente para a propagação de doenças, principalmente em regiões economicamente vulneráveis⁸. A vulnerabilidade socioeconômica, nesse contexto, se

⁵ Parafrazeando Leo Heller (ex-relator especial da ONU para direito à água): apesar de 83% da população brasileira estar conectada à rede de água, a qualidade e a disponibilidade muitas vezes não atendem aos padrões esperados, levando às formas alternativas de abastecimento, como os poços. Essa falta de estabilidade nas políticas públicas levanta sérias críticas. Disponível em: <https://abrasco.org.br/abrasco-entrevista-leo-heller-ex-relator-especial-da-onu-para-direito-a-agua/> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁶ TRATA Brasil. *Estudo*: A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população? Nov. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁷ TRATA Brasil. *Estudo*: Mais de 27 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso à rede geral de água, aponta estudo inédito do Trata Brasil. 28 nov. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/mais-de-27-milhoes-de-brasileiros-ainda-vivem-sem-acesso-a-rede-geral-de-agua-aponta-estudo-inedito-do-trata-brasil/> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁸ VASCO, Paulo Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros> . Acesso em: 13 fev. 2024.

configura como um agravante, uma vez que a falta de infraestrutura básica impacta de maneira desproporcional as comunidades mais carentes.

Apesar dos avanços normativos e constitucionais, a concretização do direito ao saneamento básico no Brasil encontra-se diante de desafios significativos. Questões como a escassez de investimentos apropriados, deficiências na gestão dos serviços e a disparidade regional persistem como obstáculos à universalização desses serviços⁹.

A busca pela efetivação do direito ao saneamento básico muitas vezes encontra na judicialização uma ferramenta capaz de impulsionar ações concretas. A atuação do Poder Judiciário pode se converter em um mecanismo de cobrança e fiscalização, exercendo pressão sobre gestores públicos e privados para adotarem medidas necessárias que assegurem o pleno acesso da população aos serviços de saneamento.

Neste contexto que abrange o ambiente urbano e a defesa da ordem urbanística, incluindo a atuação dos tribunais em prol do interesse público, é importante destacar que:

[...] as normas urbanísticas, quer sejam federais, estaduais ou municipais são de aplicação cogente e de interesse social. Sendo o Ministério Público instituição que tem por função a defesa judicial e extrajudicial da ordem jurídica e dos direitos difusos, dentre outras tantas atribuições, cabe-lhe atuar em prol da obediência e observância da ordem urbanística. Nem se diga que seria essa uma atuação menor, pois estando o respeito à ordem urbanística intrinsecamente relacionado ao adequado ordenamento e planejamento urbanos, a atuação do Ministério Público pode ser decisiva no cumprimento das normas legais referidas para garantir a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano. E mais: o Estatuto da Cidade expressamente conferiu à ordem urbanística a natureza de direito

⁹ O Simpósio USP Cidades Globais IEA, realizado em outubro de 2020, abordou os desafios da universalização do saneamento no contexto do novo marco legal, Lei nº 14.026/20. O evento visava discutir os diferentes aspectos da lei, sob diversas perspectivas urbanas. Rubens Filho, do Instituto TrataBrasil, destacou o desafio dos 35 milhões de pessoas sem acesso à rede de água e os problemas de saúde associados, enfatizando que as mudanças climáticas podem agravar essa situação. Além disso, André Castro, pesquisador da FIPE, levantou a questão crucial da origem dos recursos para os investimentos necessários à universalização do saneamento, ressaltando o baixo aumento nos indicadores de desempenho dos serviços nos últimos anos. – NUPS (Núcleo de pesquisa e extensão em Sustentabilidade e Saneamento). Desafios da universalização do saneamento no contexto do novo marco legal. 16 nov. 2020. Disponível em: <http://nups.shs.eesc.usp.br/desafios-da-universizacao-do-saneamento-no-contexto-do-novo-marco-legal/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

difuso, a ser tutelado pelo Ministério Público, inserindo o inciso VI no art. 1º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.¹⁰

Apesar de ser um instrumento relevante, a judicialização do direito ao saneamento básico enfrenta desafios específicos. A morosidade processual, a falta de expertise técnica dos magistrados para avaliar questões complexas ligadas ao saneamento e a resistência institucional são algumas das limitações identificadas.

Mas, é importante reconhecer que a judicialização, por si só, não aborda as causas estruturais subjacentes à carência de saneamento. Estabelecer um ambiente propício para o pleno exercício desse direito requer uma abordagem integrada, que inclua ações preventivas, investimentos consistentes e a construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada entre governos, setor privado e sociedade civil.

Como descrito em Brasil (2019a; 2019d), pequenos municípios, periferias e moradores da área rural têm os maiores déficit. Todavia, quando se trata do provimento de estruturas de destinação adequada dos resíduos e da drenagem urbana, as dificuldades incluem as cidades médias e grandes, inclusive as de alto poder aquisitivo: como exemplos, há as recentes inundações, em 2019/2020, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e outros. Nesses casos observa-se a baixa efetividade das políticas de ordenamento do território e de planejamento urbano, além da baixa integração das políticas de recursos hídricos e de saneamento. Como consequência, inundações, alagamentos, deslizamentos de terras e misturas de esgotos com água e lixo provocam doenças e mortes. Em razão disso, o saneamento é uma questão, ao mesmo tempo, de infraestrutura e de saúde pública.¹¹

A integração de esforços entre o Poder Judiciário, o Executivo e a sociedade civil são essenciais para superar essas limitações e garantir uma conduta que seja abrangente e sustentável.

Adicionalmente, a dinâmica judicial, em algumas instâncias, foca mais na correção de problemas emergenciais do que na formulação de soluções estruturais a longo prazo. A falta de uma visão sistêmica e integrada pode resultar em decisões

¹⁰ MPMG. Manual de Atuação Funcional do MPMG. Promotora de Justiça Marta Alves Larcher. Cap. 10:10-6-11 (6.3.3 – A atuação do Ministério Público em prol da ordem urbanística) 12 nov. 2019. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap10:10-6-11> . Acesso em: 13 fev. 2024.

¹¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA/2020. SANTOS, Gesmar Rosa; KUWAJIMA, Julio Issao; SANTANA, Adriele Santos de. Texto para discussão: Regulação e investimento no setor de saneamento no Brasil: trajetórias, desafios e incertezas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA/2020. Pág 08-09. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10222/1/td_2587.pdf . Acesso em: 13 fev. 2024

pontuais que não abordam completamente as raízes profundas da carência de saneamento em determinadas localidades.

Por isso, a articulação de movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos comuns é essencial para informar, pressionar e monitorar as ações relacionadas a essa questão, pois, a participação social não apenas reforça a fiscalização sobre as decisões judiciais, mas também atua como um contraponto à possibilidade de manipulação ou desvirtuamento judicial.

Além disso, a jurisprudência relacionada ao saneamento básico revela a dinâmica e a complexidade das decisões judiciais, destacando tanto avanços quanto desafios persistentes. A evolução da jurisprudência, frequentemente influenciada por demandas específicas da sociedade civil, contribui significativamente para a consolidação do direito ao saneamento como parte integrante da dignidade humana.

O reconhecimento da necessidade de abordagens inovadoras para lidar com problemas complexos de saneamento demonstra uma jurisprudência sensível às demandas da sociedade contemporânea. Dessa forma, a interação dinâmica entre a sociedade civil e o sistema judiciário se traduz numa manobra única para a promoção efetiva do direito ao saneamento básico.

A construção de uma jurisprudência consistente resolve casos individuais e contribui para a definição de diretrizes claras, indicando caminhos para a elaboração de normas e regulamentos. A interação entre o Judiciário e os órgãos responsáveis pela formulação de políticas públicas é de grande valia para garantir ações eficazes na promoção de direitos.

Por isso, a construção de diálogos permanentes entre os poderes executivo, legislativo e judiciário com os órgãos responsáveis pela gestão pública do saneamento – em especial, quando seu oferecimento for regionalizado – é um passo crucial para superar desafios e promover soluções eficazes. A realização de audiências públicas, consultas populares e a participação ativa da sociedade civil no processo decisório são meios de garantir que políticas públicas e eventuais decisões judiciais estejam alinhadas com as reais necessidades da população.

Este subtítulo buscou explorar a evolução da jurisprudência sobre saneamento básico, destacando seu impacto na construção de políticas públicas e as limitações que enfrenta no atendimento à dignidade humana. A análise revela a importância de um diálogo constante entre o Poder Judiciário, a gestão pública e a sociedade civil para superar desafios e promover soluções sustentáveis.

1.2 Águas Urbanas e Proteção Contra Desastres

No contexto das áreas urbanas, as águas pluviais detêm uma atribuição vital no abastecimento de recursos hídricos, ao passo que também representam um desafio significativo quando se trata de proteção contra desastres. O manejo inadequado das águas pluviais, além de atentar contra um princípio dos serviços públicos de saneamento, pode resultar em sérios problemas, como enxurradas e alagamentos, afetando diretamente a qualidade de vida dos habitantes e a infraestrutura das cidades.

Diante desse cenário, buscaremos explorar a interação entre esses elementos indispensáveis, examinando as práticas de gestão das águas pluviais e as estratégias de prevenção de desastres nas áreas urbanas.

A saúde, segundo o artigo 196 da Constituição Federal de 1988¹², é um direito de todos e uma obrigação do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que buscam a redução dos riscos de enfermidades e outros males. A gestão adequada das águas, neste sentido, desempenha um relevante papel na preservação da dignidade da pessoa humana e na prevenção de desastres.

O Artigo 3º do Decreto nº 7.217/2010¹³ estabelece os princípios que devem nortear os serviços públicos de saneamento. Dentre estes princípios estão a universalização do acesso, garantindo que todos tenham direito aos serviços básicos

¹² CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 17 mar. 2024.

¹³ BRASIL. Decreto nº 7.217/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm . Acesso em: 02 abr. 2024.

de saneamento; a integralidade, que envolve todas as atividades e componentes dos serviços, visando atender às necessidades da população de forma eficaz; bem como a realização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais de forma adequada à saúde pública e ao meio ambiente.

Ainda incluem a disponibilidade de serviços públicos de manejo das águas pluviais nas áreas urbanas, visando à saúde pública e à segurança; a adoção de técnicas que considerem as peculiaridades locais e promovam o uso racional dos recursos; a articulação com políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e de interesse social; a eficiência e sustentabilidade econômica; o uso de tecnologias adequadas; a transparência das ações; o controle social; a segurança, qualidade e regularidade dos serviços; e a integração das infraestruturas com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Já o Artigo 15 do Decreto acima citado, por sua vez, define os serviços públicos de manejo das águas pluviais como atividades que englobam a drenagem urbana, sendo responsável por coletar e conduzir as águas das chuvas; também o transporte, referente ao deslocamento dessas para locais apropriados; a detenção ou retenção de águas das chuvas, que consiste em retê-las temporariamente para reduzir o impacto das cheias e; o seu tratamento e disposição final, visando sua purificação e destinação ambientalmente adequada.

Isto posto, a drenagem surge como um elemento-chave na gestão urbana, desempenhando um papel estratégico na prevenção de desastres hidrológicos. A impermeabilização do solo nas áreas densamente povoadas, decorrente do crescimento desordenado, intensifica o escoamento superficial, tornando essencial a implementação de sistemas eficientes de drenagem:

[...] embora se reconheça que a questão da destinação de águas pluviais encontra grande relevância sobretudo em municípios de um urbanismo mal planejado que não levou em consideração questões ambientais (aterramento de rios e ampla concretagem do solo, em São Paulo/SP, ou construções em encostas de morros, e com escoamento deficitário, em dias de maré alta, como no Recife/PE), optou-se por afastar a aludida temática neste ensaio, tendo em vista que a Lei nº 11.445/2007 distinguiu em inciso próprio a “drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes”, não se confundindo tal atividade com o “abastecimento de

água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.¹⁴

A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 12.608/2012¹⁵, estabelece diretrizes nacionais para a proteção e defesa civil, reconhecendo a importância da drenagem urbana sustentável. No entanto, a efetiva implementação dessas diretrizes exige a integração de políticas públicas, considerando tanto a expansão urbana quanto a preservação ambiental.

Neste sentido, a gestão de águas enfrenta desafios significativos, especialmente em áreas de alta concentração populacional. Essa expansão desordenada, aliada à falta de infraestrutura adequada, contribui para o acúmulo de águas pluviais e o comprometimento dos corpos d'água locais. Além disso, a impermeabilização do solo e a escassez de áreas verdes agravam a problemática, exigindo abordagens inovadoras e sustentáveis.

O desafio da gestão de águas urbanas é multifacetado, envolvendo desde a necessidade de infraestrutura eficiente até a conscientização da população sobre práticas sustentáveis. A compreensão desses desafios é o básico para o desenvolvimento de estratégias que garantam a preservação das águas e a prevenção de desastres.

O planejamento urbano deve considerar não só as demandas imediatas da população, mas os impactos a longo prazo na gestão das águas. A criação de áreas protegidas, a promoção de práticas construtivas e sustentáveis, além da revisão de padrões de ocupação do solo são aspectos primordiais para alcançar um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação hídrica.

¹⁴ DONATO, Laryssa de Almeida. Planejamento urbano e o direito ao acesso à água. Pág 189. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf . Acesso em: 17 mar. 2024.

¹⁵ A Lei nº 12.608 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecendo o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC). Ela também autoriza a criação de um sistema de informações e monitoramento de desastres. Além disso, promove alterações em diversas leis, como as Leis nºs 12.340/10, 10.257/01, 6.766/79, 8.239/91 e 9.394/96, com o objetivo de fortalecer as medidas de prevenção e resposta a desastres no país.

Ademais a implementação de políticas que incentivem a permeabilidade do solo, a reutilização de águas pluviais e a criação de espaços verdes nas cidades contribui não apenas para a preservação das águas, mas também para a promoção de ambientes mais saudáveis e resilientes.¹⁶

A judicialização também desempenha um papel crucial, por ser uma ferramenta eficaz na promoção da gestão sustentável. Além disso, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 225, fundamenta a atuação judicial nesta proteção.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Daniela Adamek (2020, p. 16): A expressão “todos”, constante do *caput* do art. 225, refere-se não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros, residentes ou não, no Brasil. Há uma corrente minoritária que defende que essa expressão (“todos”) abrange também os animais, com fundamentado na tutela animal da CF.

Continuando, a autora explica:

Meio ambiente ecologicamente equilibrado” é o meio ambiente sustentável, sem poluição, capaz de conferir uma vida digna e salubre. Trata-se de um direito e um dever do Poder Público e da coletividade, conforme afirmado pelo STF, constitui um direito fundamental de 3ª geração, ou seja, trata-se de um direito difuso, cujos destinatários são indeterminados, porém ligados por circunstâncias de fato. Cuida-se de direito e interesse transindividual, de natureza indivisível, e prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. (Adamek, 2020, p. 16)

¹⁶ Na COP-28 (2023), realizada em Dubai, representantes do governo brasileiro discutiram a temática das cidades sustentáveis e resilientes a eventos extremos. O Programa Cidades Verdes Resilientes, em fase de desenvolvimento, visa integrar políticas urbanas e ambientais para fortalecer a resiliência das cidades diante das mudanças climáticas. O secretário Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, Carlos Tomé, destacou a urgência de ações imediatas diante dos impactos climáticos observados, como secas e alagamentos em diferentes regiões do Brasil. Segundo Carlos, o Ministério das Cidades, através de suas secretarias estratégicas, atua na prevenção e adaptação climática, reconhecendo a importância de políticas integradas e transversais nesse contexto. – BRASIL – Ministério das Cidades. Novo programa federal 'Cidades Verdes e Resilientes' é destaque na COP28. 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/novo-programa-federal-cidades-verdes-e-resilientes-e-destaque-na-cop28>. Acesso em: 17 mar. 2024.

É por isso que diante do crescimento populacional e expansão das cidades, a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação hídrica torna-se importante. Políticas públicas que fomentem práticas sustentáveis, como a reutilização de águas pluviais, a implantação de áreas verdes e a promoção de técnicas construtivas que minimizem impactos ambientais, são essenciais para garantir a sustentabilidade das águas urbanas.

Também, a implementação de padrões de construção e de ocupação do solo que considerem a permeabilidade e a capacidade de absorção do ambiente urbano, podem contribuir para a redução do escoamento superficial e minimizar os riscos de alagamentos e inundações. Esse enfoque integrado entre desenvolvimento sustentável e preservação hídrica desenvolve cidades mais resilientes frente aos desafios climáticos e garante o acesso sustentável à água.

Há de ser dito que o envolvimento da população nas decisões relacionadas à gestão hídrica fortalece a legitimidade dessas ações, favorecendo a identificação de demandas específicas de cada comunidade. Mecanismos de participação social, como audiências públicas e consultas populares, são essenciais para incluir diferentes perspectivas e garantir que as políticas adotadas atendam efetivamente às necessidades da população.

Segundo Luciana Lima e Luciano D'Ascenzi, ao tratarem da implementação e avaliação de políticas públicas, suas intersecções, limites e continuidades; na obra conjunta de teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil:

[...] as decisões referentes à mudança social desejada devem ser tomadas pelos agentes locais, que, de fato, produzem os processos e sofrem as consequências das ações correspondentes (LIMA; D'ASCENZI, 2018a). Tal visão aponta para o desenvolvimento de baixo para cima e do local para o global, levando a discussão às dimensões analíticas correspondentes, ao mesmo tempo complementares e interseccionadas: equidade, sustentabilidade e participação. Nesse quadro, aceita-se que essas dimensões remetem ao caráter endógeno das políticas, e que tal direcionamento é capaz de incentivar dinâmicas com potencial de promover desenvolvimento, conforme definição dos agentes. (2019, p. 140)

Além disso, a educação ambiental e a disseminação de informações sobre a importância da gestão responsável das águas contribuem para a formação de uma sociedade mais engajada na proteção desse recurso.

Nesse ponto, o avanço tecnológico oferece ferramentas inovadoras para a gestão eficiente das águas e prevenção a desastres¹⁷. Sistemas inteligentes de monitoramento, sensores de qualidade da água e modelos computacionais avançados permitem uma abordagem proativa na identificação de potenciais problemas e na antecipação de eventos climáticos extremos.

A integração de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na gestão hídrica urbana permite o desenvolvimento de plataformas que facilitam a participação da população, promovem a transparência na gestão e agilizam a tomada de decisões¹⁸. A incorporação dessas tecnologias representa um passo significativo na construção de cidades inteligentes e resilientes às mudanças climáticas, promovendo a proteção civil e ambiental.

Nesse contexto, a análise de riscos desempenha ações vitoriosas na gestão sustentável das águas urbanas, especialmente quando se busca a proteção contra desastres. Porque compreender os potenciais riscos associados a eventos climáticos extremos, ocupação inadequada do solo e deficiências na infraestrutura de drenagem

¹⁷ Na pesquisa conduzida pela pesquisadora Malena D'Elia Otero, em parceria com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), são utilizados sensores para medir a umidade do solo e antecipar escorregamentos em encostas do Guarujá, litoral sul de São Paulo. Caso comprovada a eficácia desses dispositivos, poderão ser integrados aos Sistemas de Alerta Antecipado (SAA), visando a prevenção de desastres. Os SAA são ferramentas de monitoramento e previsão de perigos, cujo propósito é alertar a população com antecedência para adotar medidas de redução de danos materiais e humanos, como evacuações preventivas. Esta pesquisa conta com financiamento da Fapesp e da Capes, sendo orientada por Ana Elisa Silva de Abreu, do Departamento de Geologia e Recursos Naturais. – UNICAMP. Instituto de Geociências. Sensores ajudam a prever deslizamentos de terra. 5 jul. 2022. Disponível em: <https://portal-dev.ige.unicamp.br/news/2022-07/sensores-ajudam-prever-deslizamentos-de-terra> . Acesso em: 13 fev. 2024.

¹⁸ Durante a Semana da Água realizada pelo Governo de Minas, por meio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) em 2023, foi lançado o Sistema de Monitoramento Remoto Integrado das Águas (Mira). Essa plataforma permite o acompanhamento em tempo real da disponibilidade hídrica e da demanda das captações outorgadas pelo estado. Utilizando telemetria para receber e tratar dados de vazão e fluxo residual de corpos d'água, o Mira simplifica processos e assegura transparência na gestão pública dos recursos hídricos de Minas Gerais. A tecnologia, segundo o diretor geral do Igam, Marcelo Fonseca, possibilitará que tanto os usuários quanto os órgãos gestores conheçam em tempo real o consumo de água na região monitorada, contribuindo para a preservação da integridade das informações de monitoramento e a mediação de conflitos pelo uso da água em áreas com escassez hídrica. - AGÊNCIA MINAS. Minas irá contar com tecnologia que permite acompanhar, em tempo real, o uso dos recursos hídricos nas áreas monitoradas do estado. 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/minas-ira-contar-com-tecnologia-que-permite-acompanhar-em-tempo-real-o-uso-dos-recursos-hidricos-nas-areas-monitoradas-do-estado> . Acesso em: 13 fev. 2024.

é de suma importância para a implementação de estratégias preventivas e mitigadoras.

Temos, portanto, que a formulação de políticas que incentivem a integração de práticas sustentáveis na construção civil, aliada à criação de sistemas de drenagem eficientes, são suficientes para a redução imediata do risco de desastres. Somando-se à implementação de medidas como áreas de retenção de águas pluviais, permeabilização de superfícies urbanas e a criação de parques lineares.¹⁹

Vale ressaltar mais uma vez que a participação comunitária desempenha um papel fundamental na identificação dos riscos locais, pois, estando diretamente envolvida nos processos de mapeamento das áreas de risco e na elaboração de planos de contingência, tornam-se agentes ativos na proteção contra eventos fatais.

Por isso, a implementação de tecnologias não apenas fortalece a capacidade de resposta das autoridades, mas também permite a comunicação eficiente com a população. A divulgação de alertas e informações precisas contribui para a preparação da comunidade e a redução do impacto de eventos extremos.

Junto a isso, a análise de casos judiciais relacionados a desastres hídricos urbanos pode oferecer *insights* (percepções) valiosos sobre a eficácia das medidas de prevenção adotadas, contribuindo para aprimorar políticas públicas e práticas de gestão. A judicialização, nesse contexto, torna-se um mecanismo de *accountability* (responsabilidade), assegurando que incumbências sejam atribuídas e que medidas corretivas sejam implementadas.

¹⁹ O subdimensionamento das galerias de águas pluviais e a deficiência na coleta de resíduos resultam em obstruções nos sistemas de drenagem. A impermeabilização excessiva do solo, especialmente em áreas de fundo de vales e preservação de mananciais, leva a problemas como inundações, erosão, carreamento de sedimentos e assoreamento. Para lidar com esses desafios, os parques lineares surgem como soluções estruturantes, conciliando aspectos urbanos e ambientais no manejo das águas pluviais. Estas áreas verdes associadas à rede hídrica permitem o manejo adequado do escoamento superficial, aumentam a área de várzea dos rios e coíbem a ocupação humana irregular em zonas de proteção ambiental, reduzindo os impactos negativos e promovendo a sustentabilidade urbana. – OICS – Observatório de Inovação para cidades Sustentáveis. Manejo de águas pluviais: parques lineares. Disponível em: https://oics.cgee.org.br/solucoes/manejo-de-aguas-pluviais-parques-lineares_5c984f30272795c61ca37e31 . Acesso em: 13 fev. 2024.

Este subtítulo buscou abordar a complexidade da relação entre águas urbanas e a proteção contra desastres, destacando a importância da análise de riscos, da infraestrutura, da participação da sociedade civil e das tecnologias avançadas.

No próximo item buscaremos explorar os indicadores e metas que moldam as cidades sustentáveis e o manejo de águas urbanas, visando fornecer um guia prático para o planejamento e gestão, em direção a um futuro mais sustentável e resiliente.

1.3 Cidades Sustentáveis e Manejo de Águas Urbanas: metas e indicadores

No cenário contemporâneo, a busca por cidades sustentáveis é uma pauta central no desenvolvimento, especialmente quando se trata do manejo adequado das águas. Aqui propomos uma análise profunda sobre como as cidades podem implementar estratégias voltadas à sustentabilidade hídrica.

Para atingir o status de cidade sustentável no que concerne ao manejo das águas urbanas, é preciso estabelecer metas claras e mensuráveis. Isso envolve a definição de indicadores-chave, como a taxa de impermeabilização do solo, a proporção de áreas verdes e a eficiência dos sistemas de drenagem. Além disso, a implementação de tecnologias inovadoras, como sistemas de reuso de água, biorretenção – que mescla características dos poços de infiltração e dos jardins de chuva – e, tratamento descentralizado, contribuem para a promoção da sustentabilidade hídrica nas cidades.

As cidades sustentáveis buscam a integração do crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. No âmbito do manejo de águas urbanas, a sustentabilidade implica a adoção de práticas que minimizem impactos negativos nos recursos hídricos, promovendo o uso eficiente da água e garantindo a qualidade ambiental.

A confiabilidade do serviço de abastecimento de água é um fator ímpar na avaliação da qualidade do serviço oferecido aos usuários. Esta confiabilidade, embora se baseie em considerações tanto quantitativas quanto qualitativas, está diretamente

relacionada aos sistemas interconectados de disponibilidade de recursos hídricos, tratamento e distribuição de água.

Esta questão, conforme estabelecido pela NBR-ISO 37120:2021 (item 23.6), revela a capacidade de um sistema de abastecimento de água ser confiável e eficaz ou a necessidade premente de melhorias substanciais para atender às demandas dos cidadãos. Essa análise, por sua vez, reflete a efetividade dos serviços públicos e aponta para as responsabilidades jurídicas das autoridades municipais em garantir o acesso adequado à água potável.

Estabelecer metas claras para o uso sustentável da água deve ser uma prioridade em qualquer gestão urbana. Tais metas podem abranger a redução do consumo per capita, a promoção de práticas de reutilização e o tratamento de águas residuais²⁰. Metas específicas também podem visar a redução do desperdício de água por meio da melhoria das redes de distribuição, detecção e reparo de vazamentos, além da promoção de práticas de eficiência hídrica em setores como agricultura e indústria.

A definição e acompanhamento de indicadores de desempenho são elementos-chave na avaliação eficaz das práticas de manejo de águas urbanas. Indicadores podem abranger aspectos quantitativos, como a qualidade da água, a extensão de áreas permeáveis e a eficácia de sistemas de drenagem.

Cidades mais antigas ou que lidam com prejuízos naturais, como enxurradas e alagamentos, costumam se deparar com interrupções no fornecimento de água²¹ e, essas paralisações não só mostram o lado vulnerável dessas cidades, mas também clamam por investimentos firmes em infraestrutura resistente e sistemas de água bem planejados. Carecendo cada vez mais de legislações e políticas públicas alinhadas à sustentabilidade.

²⁰ Águas residuais: Águas que contêm resíduos sólidos ou líquidos, com potencialidade de causar poluição ou contaminação. Essas águas advêm de efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não. Definição do Glossário PNUD/ ONU ODS 6. – ODS 6 - Água Potável e Saneamento - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²¹ BRASIL. Norma brasileira. ABNT NBR-ISO nº 37120. Cidades e comunidades sustentáveis – indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida (item 23.6). 2ª edição, 12 mar. 2021.

Além disso, aspectos qualitativos, como o envolvimento da comunidade e a efetividade das políticas públicas, também devem ser considerados. A ODS nº 6, por exemplo, em sua meta 6. b²², fomenta a participação das comunidades locais diante da melhoria da gestão hídrica e do saneamento básico:

[...] o controle social e a participação de comunidades locais devem contar, inclusive, com aportes orçamentários para o referido apoio, de modo a viabilizar a participação de atores da sociedade civil, na forma prevista pela legislação e por programas/ações dos governos.

A mensuração constante desses indicadores fornece *insights* (percepções) sobre o impacto das ações implementadas, permitindo ajustes estratégicos conforme necessário. A transparência na divulgação desses indicadores é de suma importância para a prestação de contas à sociedade, promovendo a participação ativa da comunidade na gestão das águas urbanas.

Um desafio significativo na definição de metas sustentáveis reside na integração efetiva de objetivos ambientais e urbanísticos. É imperativo que metas relacionadas à preservação hídrica estejam alinhadas com as demandas de desenvolvimento urbano. Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 37-38):

Outro aspecto particularmente relevante no cenário urbano-ambiental é a vinculação entre os problemas ambientais e os problemas sociais, revelando de forma bastante clara a faceta socioambiental que permeia os problemas ecológicos nas cidades. A questão do saneamento básico (ou saneamento ambiental, como preferem alguns) é um exemplo contundente nesse sentido. Para além de um problema social, atrelado de forma direta à saúde pública, a falta de saneamento básico em determinada localidade é fonte geradora de profunda degradação e poluição dos recursos naturais.

A harmonização dessas metas exige uma abordagem multidisciplinar que envolva urbanistas, engenheiros, ambientalistas e a participação ativa da comunidade. Superar esse desafio é essencial para assegurar que as cidades sustentáveis atendam às necessidades imediatas e também promovam a preservação a longo prazo das águas urbanas.

Mais uma vez a educação ambiental se faz necessária como um instrumento fundamental na consecução das metas relacionadas ao manejo sustentável das

²² ODS nº 6 - Água Potável e Saneamento - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html> . Acesso em: 15 fev. 2024.

águas. A conscientização da população sobre a importância da preservação hídrica, a adoção de práticas sustentáveis e o entendimento do impacto das ações individuais contribuem para a criação de uma cultura de responsabilidade ambiental.

Segundo Alana Ross e Elsbeth Becker, no que tange aos desafios erguidos frente à educação ambiental e sustentabilidade:

Para que haja essa mudança de rumos deverá ser traçada uma estratégia para o pleno desenvolvimento humano e da natureza, assim será necessário a implementação de programas capazes de promover a importância da Educação Ambiental, a importância da adoção de práticas que visem à sustentabilidade e a diminuição de qualquer impacto que nossas atividades venham a ter no ecossistema que nos cerca e nos mantém. Por intermédio de um debate amplo e profundo de nossas necessidades e um correto entendimento de que a forma como atuamos hoje, só nos levará para a destruição e o aniquilamento se terá uma mudança de paradigma e com isso a introdução de um desenvolvimento sustentável em todas as esferas: política, econômica, social e principalmente ambiental.²³

Não obstante, o guia de Gestão Pública Sustentável (GPS) do Programa Cidades Sustentáveis, afirma que:

A formação de cidadãos esclarecidos sobre o desenvolvimento sustentável ocorrerá na medida em que a escola formar alunos críticos, que dialoguem com a realidade e que consigam se posicionar e atuar, de maneira sistêmica, na busca por soluções para problemas sociais e ambientais.²⁴

Por isso, programas educacionais, campanhas de conscientização e a inclusão da temática ambiental nos currículos escolares são estratégias eficazes para envolver a comunidade na busca por cidades sustentáveis. A educação ambiental não apenas capacita os cidadãos para tomar decisões informadas, mas também fortalece o comprometimento coletivo na consecução das metas estabelecidas.

²³ ROOS & BECKER, Alana Roos; Elsbeth Leia Spode Becker. Educação Ambiental e Sustentabilidade (pág. 858). Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, REGET/UFMS. V5, Nº 5, pág 857 – 866, 2012. <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4259/3035>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁴ PROGRAMA Cidades Sustentáveis. Guia GPS – Gestão Pública Sustentável. Educação para a sustentabilidade e qualidade de vida, pág. 48. Secretaria Executiva do Programa Cidades Sustentáveis, 2016. Disponível em: https://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/GPS_Guia_Gestao_Publica_Sustentavel.pdf. Acesso em 17 mar. 2024.

A efetiva implementação de metas ambientais nas políticas urbanísticas é um desafio que requer uma abordagem integrada e colaborativa. O planejamento urbano deve incorporar princípios sustentáveis desde a concepção de projetos até a gestão cotidiana das cidades. A integração de metas ambientais nas políticas urbanísticas implica em considerar a preservação hídrica como um elemento fundamental na construção de ambientes equilibrados.

A escolha adequada de indicadores de qualidade da água e de ecossistemas urbanos é fundamental para avaliar o sucesso das metas estabelecidas. Indicadores quantitativos, como a concentração de poluentes e a taxa de ocupação de áreas permeáveis, fornecem dados objetivos sobre o estado das águas urbanas. Além disso, indicadores qualitativos, como a presença de biodiversidade em ecossistemas urbanos, oferecem *insights* (percepções) sobre a saúde ecológica dessas áreas.

A monitorização contínua desses indicadores possibilita avaliações precisas do impacto das políticas implementadas, permitindo ajustes conforme necessário. A escolha cuidadosa dos indicadores é essencial para garantir uma avaliação abrangente e holística da eficácia das estratégias de manejo de águas urbanas.

“Essas responsabilidades obrigatórias devem ser observadas, inclusive, no planejamento e implantação do saneamento e na gestão e controle de riscos à saúde na água destinada ao consumo pelo prestador de serviço de saneamento[...]²⁵”

Controlar os impactos da urbanização no meio ambiente é um desafio complexo, considerando o aumento no volume de efluentes gerados pela população, a necessidade de ampliação da infraestrutura devido à ocupação desordenada e a diminuição das áreas verdes devido à construção de residências, estacionamentos e centros comerciais, o que contribui para a impermeabilização do solo.

O estabelecimento de zonas de proteção hídrica, a criação de áreas de recarga de aquíferos e a preservação de áreas de mananciais são estratégias que alinham o desenvolvimento urbano com a conservação dos recursos hídricos. A interconexão

²⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. Efetivação das metas de qualidade das águas no Brasil : atuação estratégica para a melhoria da qualidade das águas (pág. 30) / 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. – Brasília : MPF, 2018. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/manuais/2018-05-efetivacao-das-metas-de-qualidade-das-aguas-no-brasil.pdf> . Acesso em: 17 mar. 2024

dessas metas contribui para a criação de ambientes urbanos que respeitam os limites ecológicos e promovem a sustentabilidade a longo prazo.²⁶

A participação cidadã desempenha um papel vital na definição de metas e indicadores para o manejo de águas urbanas. A inclusão da comunidade no processo de tomada de decisões fortalece a legitimidade das metas estabelecidas e trabalha em prol para a identificação de necessidades específicas de cada localidade.

“As estratégias de planejamento urbano devem almejar a transformação das cidades e a inclusão da população nas tomadas de decisão sobre o futuro do lugar onde residem” (Guia GPS - Gestão Pública Sustentável, 2016, p. 40).

Neste contexto, a ODS nº 11 (meta 11.3), enfatiza a gestão participativa, conceituando que: “implica no envolvimento de comunidades locais nos processos de elaboração e planejamento de políticas públicas, assim como nas etapas de monitoramento e avaliação dessas políticas.”²⁷

Por esse motivo e, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso X, da Lei 11.445/2007²⁸, o controle social se enquadra como um princípio indispensável do saneamento básico, pois, reconhece a importância da participação da sociedade na gestão e fiscalização dos serviços de saneamento. Esse princípio garante que os cidadãos tenham voz nas decisões relacionadas ao acesso, qualidade e

²⁶ Dentre os meios recomendados para controlar inundações e alagamentos, como reservatórios pequenos, pavimentos que permitem a passagem de água, buracos para absorção de água, jardins que filtram água da chuva, áreas gramadas, valas de infiltração e telhados verdes, destaca-se a gestão na origem, retendo a água no próprio terreno e evitando problemas na área abaixo da bacia hidrográfica urbanizada. Essa questão é fundamental para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os Objetivos 6, 11 e 13, que buscam implementar políticas para a eficiência dos recursos, adaptação às mudanças climáticas, resistência a desastres e combate aos impactos climáticos nas comunidades, incluindo o incentivo ao reúso da água. Esses métodos são instrumentos legais e práticos para uma gestão urbana sustentável e integrada, alinhada com a legislação ambiental e as metas globais de sustentabilidade. – PORTAL SANEAMENTO BÁSICO – Drenagem urbana sustentável para a concretização de metas de ODS/ONU. 8 jul. 2019. <https://saneamentobasico.com.br/outros/geral/drenagem-urbana-sustentavel/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁷ ODS nº 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em: 02 abr. 2024

sustentabilidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Mecanismos como audiências públicas, consultas populares e a criação de conselhos de gestão ambiental permitem que a população tenha voz ativa na definição das prioridades e metas a serem definidas no Plano de Saneamento Básico dos respectivos titulares do serviço público²⁹. A participação cidadã fortalece o comprometimento da comunidade com as estratégias estabelecidas, promovendo a corresponsabilização.

Este subtítulo abordou a complexidade da relação entre cidades sustentáveis, manejo de águas urbanas, e a definição de metas e indicadores. Desde a implementação de metas nas políticas urbanísticas até a importância da resiliência hídrica e da educação ambiental.

Concluimos neste capítulo que a busca pela efetivação do direito humano ao saneamento básico e pela proteção contra desastres não é apenas um imperativo legal, mas um compromisso ético e ambiental. A próxima etapa do presente trabalho acadêmico nos levará a uma análise mais aprofundada da realidade específica da Avenida Rondon Pacheco em Uberlândia-MG, onde aplicaremos os conceitos e fundamentos discutidos, buscando contribuir para soluções concretas e sustentáveis no contexto local.

²⁹ O Art. 24 do Decreto nº 7.217/2010 estabelece o processo de planejamento do saneamento básico, destacando a elaboração do plano de saneamento básico pelo titular, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) pela União e os planos regionais pela União conforme o artigo 52 da Lei 11.445/2007. Esse processo deve atender ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, permitindo cooperação federativa na gestão dos serviços públicos de saneamento. Já o Art. 25 desta lei determina que a prestação dos serviços de saneamento deve ser regida por um plano elaborado pelo titular, que deve incluir diagnóstico da situação, metas de curto, médio e longo prazos, programas, projetos, ações, mecanismos de avaliação e ações para situações emergenciais. Junto a isso, o Art. 26 estabelece que a elaboração e revisão desses planos devem garantir a ampla participação das comunidades, movimentos sociais e entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos que incluam divulgação dos estudos, recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

CAPÍTULO 2 Desastres hidrológicos em Uberlândia – MG

A atratividade de uma cidade para seus cidadãos e potenciais investidores está intrinsecamente ligada à sua capacidade de enfrentar e responder aos desastres naturais que possam ocorrer em seu território³⁰. A frequência e a magnitude desses eventos podem influenciar significativamente a percepção de segurança e estabilidade, elementos indispensáveis para o desenvolvimento urbano sustentável.

O Artigo 2º da Lei 12.608/2012 impõe o dever à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de adotar medidas para a redução dos riscos de acidentes ou desastres³¹, mesmo na incerteza sobre a iminência de um evento. Isso significa que as autoridades têm o dever legal de agir para prevenir danos e proteger a população, adotando medidas que visem reduzir os potenciais riscos de acidentes ou desastres. Além disso, o Artigo 8º da mesma norma atribui aos Municípios a competência de identificar e mapear as áreas de risco de desastres naturais ou provocados pela ação humana.

O mapeamento dessas áreas de risco é importante para a implementação de políticas públicas de prevenção e mitigação, permitindo a adoção de medidas específicas para proteger a população e reduzir os danos causados por tais eventos. Essas medidas incluem desde o fornecimento de estrutura básica de atendimento até o planejamento de evacuações e alocação de recursos emergenciais.

No contexto da cidade de Uberlândia, este estudo se concentra na análise dos desastres hidrológicos³², especialmente na Avenida Rondon Pacheco. A compreensão

³⁰ BRASIL. Norma brasileira. ABNT NBR-ISO nº 37120. Cidades e comunidades sustentáveis – indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida (item 15.3). 2ª edição, 12 mar. 2021.

³¹ Segundo a Lei 12.608/2012, em seu Art. 1º, inciso V, "desastre" é o: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

³² No grupo dos desastres naturais hidrológicos, estão as inundações, as enxurradas e os alagamentos. As inundações referem-se à submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água, principalmente em zonas que normalmente não se encontram submersas, sendo ocasionadas geralmente por chuvas prolongadas em áreas de planície. Já as enxurradas são caracterizadas pelo escoamento superficial de alta velocidade e energia, causado por chuvas intensas e concentradas, especialmente em pequenas bacias de relevo acidentado, apresentando grande poder destrutivo. Por fim, os alagamentos ocorrem devido à extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana, resultando no acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de chuvas intensas. – BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Entenda a diferença entre os tipos de desastres naturais e tecnológicos registrados no Brasil. 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no>

dos eventos climáticos e seus efeitos locais é de grande ajuda para mapear e identificar os fatores de risco. Essa análise subsidiará a formulação de estratégias de gestão e resposta aos desastres³³, contribuindo para a segurança da população.

Examinaremos detalhadamente a ocupação urbana, a geologia da bacia do rio Uberabinha e os riscos geológicos associados à urbanização. Dessa forma, buscamos estabelecer uma base sólida para compreender os desafios enfrentados por essa localidade. A análise terá como objetivo contribuir para a formulação de políticas e práticas que minimizem os impactos dos desastres hidrológicos, promovendo a segurança e a qualidade de vida dos habitantes.

2.1 Ocupação urbana em Uberlândia – MG: um breve histórico

A expansão urbana de Uberlândia exemplifica a influência de fatores econômicos e históricos no desenvolvimento urbano do Brasil. Com uma população que supera os 710.000 habitantes e um extenso território, Uberlândia se destaca tanto pela solidez de sua economia quanto pelo elevado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)³⁴.

[brasil#:~:text=Para%20os%20naturais%2C%20s%C3%A3o%20considerados,e%20de%20cargas%20n%C3%A3o%20perigosas . Acesso em 02 abr. 2024.](#)

³³ Segundo a Lei 12.608/2012, em seu Art. 1º, inciso XII, "resposta a desastres" são: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec.

³⁴ Em 2021, o município apresentava um salário médio mensal de 2,6 salários-mínimos, com 37,11% da população ocupada. Cerca de 27,2% viviam com até meio salário-mínimo por pessoa. Em educação, a taxa de escolarização era de 98% em 2010, com IDEB de 6,1 e 5,4 para anos iniciais e finais do ensino fundamental. O PIB per capita era de R\$ 61.038,02 em 2021, com 54,7% das receitas provenientes de fontes externas em 2015. As receitas totais em 2017 foram de R\$ 2.171.504,12 e as despesas empenhadas de R\$ 2.038.217,9. Na saúde, a taxa de mortalidade infantil era de 8,59 por 1.000 nascidos vivos, com 23,6 internações por diarreia por 1.000 habitantes. O saneamento era adequado em 98,2% dos domicílios, com 95,2% em vias públicas arborizadas e 33% com urbanização adequada. Em 2022, a área do município era de 4.115,206 km². Estes dados são fundamentais para políticas públicas embasadas em aspectos legais, visando ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar da população. – IBGE Instituto Brasileiro de Geografia

Nas últimas décadas, a cidade se tornou o epicentro econômico da região do Triângulo Mineiro, resultado de um crescimento acelerado e robusto devido à expansão industrial. Possuindo um destaque especial nos setores agroindustriais, como grãos, carne, frutas, vegetais e laticínios, além da biotecnologia e comunicação.

Desde seus primórdios, no século XIX, a evolução urbana de Uberlândia tem sido profundamente influenciada pelas dinâmicas econômicas tanto a nível regional quanto nacional. Inicialmente beneficiando-se da economia cafeeira, essencial para a economia brasileira da época, e da proximidade com São Paulo, um centro de produção de café, a cidade se transformou em um ponto de comércio fundamental.

Com o passar do tempo, a diversificação das atividades industriais e agropecuárias ampliou ainda mais o desenvolvimento da cidade, atraindo investimentos e promovendo o crescimento econômico. Este processo, enraizado em complexas dinâmicas políticas, econômicas e sociais, definiu o século XX da cidade.

Especialmente durante o "Milagre Econômico" sob o regime militar, Uberlândia prosperou com investimentos focados na descentralização econômica do país. Graças a figuras políticas como Rondon Pacheco, a cidade beneficiou-se de esforços para deslocar o foco econômico de São Paulo e estimular o desenvolvimento de novas áreas, incluindo o Triângulo Mineiro.

O esforço para promover uma distribuição equitativa da população urbana e a interiorização das atividades econômicas, evidenciado pelo "Programa de Cidades de Porte Médio" e outras políticas dos anos 1960, consolidou a posição central de Uberlândia na região. Porém, essas políticas refletem não apenas o crescimento econômico, mas destacam as complexidades sociais associadas à urbanização acelerada.

A junção de todos esses elementos, somada a uma gama de consequências provenientes de um intenso e desordenado processo de urbanização, já no século XX, contribuiu para a criação e a dispersão de uma rede urbana territorial. Enquanto regiões metropolitanas como a de São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre começaram a apresentar uma forte desaceleração demográfica,

idades como Campinas (SP), Vitória (ES) e Uberlândia (MG) registraram um expressivo crescimento.³⁵

Nesse contexto, observa-se que esse período de crescimento econômico acelerado não foi acompanhado por um planejamento urbano adequado. A expansão ocorreu de forma desarranjada, com a ocupação indiscriminada de áreas centrais e a rápida expansão horizontal em busca de moradias acessíveis.

“[...] expansão da periferia ocorreu de forma desordenada, primeiramente por não haver uma política efetiva de estruturação do urbano e, secundamente, por buscar sempre atender aos interesses dos agentes imobiliários da cidade.” (Bicalho, 2022, p. 106)

Muitas vezes, essas novas ocupações se estabeleceram em terrenos problemáticos, como as margens de rios, aumentando a vulnerabilidade dos moradores a eventos climáticos extremos. Essa vulnerabilidade foi agravada pela ausência de infraestrutura e pela falta de consideração frente aos riscos geológicos associados à ocupação dessas áreas.

A história da expansão urbana de Uberlândia serve como um exemplo vívido dos desafios enfrentados por muitas cidades brasileiras diante da pressão por crescimento: “[...] pois, na medida que crescem as cidades, os problemas socioambientais também se expandem, demandando soluções cada vez mais urgentes.” (Santana, 2021, p. 13).

Nesse sentido, a compreensão do termo "aglomerado subnormal", definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como uma ocupação irregular de terrenos para habitação em áreas urbanas, revela a realidade de um padrão urbanístico desigual e a carência de serviços públicos essenciais. Abarcando uma gama diversa de formas de habitação inadequada, desde loteamentos irregulares até favelas e conjuntos habitacionais degradados.³⁶

³⁵ BICALHO, Beatriz. Segregação urbana em Uberlândia (MG): [recurso eletrônico] : emergência das ocupações dos sem-teto / Beatriz Bicalho. - 2022. (Pág. 80). <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36010/1/Segrega%C3%A7%C3%A3oUrbanaUberl%C3%A2ndia.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024.

³⁶ BRASIL. Norma brasileira. ABNT NBR-ISO nº 37120. Cidades e comunidades sustentáveis – indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida (item 12.1). 2ª edição, 12 mar. 2021.

Esses locais informais, caracterizados pela posse irregular, urbanização desordenada e ausência de aprovação conforme os códigos de construção, representa um desafio para as cidades no que tange ao bem-estar social, saúde da população e crescimento sustentável. A precariedade dessas áreas, frequentemente marginalizadas, lança luz sobre a urgência de políticas e medidas jurídicas para enfrentar essas questões.

Por isso, Uberlândia também é marcada por desafios, particularmente no que diz respeito ao impacto social e ambiental do seu desenvolvimento. A rápida urbanização levou a problemas significativos, como desastres hidrológicos, exacerbados pela inadequação das infraestruturas de respostas a esses fenômenos naturais.

“[...]pessoas residindo de forma concentrada numa mesma cidade ou na mesma região metropolitana, na grande maioria das vezes desprovida do devido planejamento, potencializa a ocorrência de danos ecológicos.” (Sarlet, 2021, p. 37).

A década de 1960 marcou um ponto de inflexão na abordagem da ocupação urbana. Diante dos desafios evidentes, o município começou a adotar medidas para ordenar o crescimento e conter os impactos negativos daquela expansão impropria. Foi quando a introdução de leis de zoneamento e instrumentos de controle urbanístico, como os planos diretores, representaram uma resposta significativa, para o desenvolvimento e a preservação ambiental.

Essas medidas buscaram direcionar o crescimento urbano de forma mais planejada, definindo áreas específicas para diferentes usos, como residencial, comercial e industrial. A criação de zonas de proteção ambiental e a implementação de políticas de preservação de áreas verdes, foram passos tímidos, mas importantes nesse processo.

Apesar da análise histórica destacar momentos em que iniciativas governamentais buscaram controlar a expansão desenfreada, ela também revela desafios persistentes na implementação efetiva dessas políticas. A cidade ainda enfrenta questões relacionadas à ocupação irregular, à falta de infraestrutura adequada e à vulnerabilidade a desastres hidrológicos.

A carência de políticas efetivas e o déficit habitacional impulsionaram a ocupação de locais suscetíveis a desastres, o que intensifica os desafios para a gestão urbana. Essa pressão habitacional, muitas vezes desvinculada de uma análise aprofundada dos riscos, desagua em áreas propensas a inundações.

[...] o avanço da urbanização no mundo de um modo geral tem ignorado a capacidade de suporte do meio ambiente, necessitando de uma mudança nos padrões culturais, de consumo e governabilidade. É nas cidades que as relações econômicas, sociais, culturais e ambientais são intensas, desiguais e contraditórias.³⁷

Diante desse contexto, torna-se evidente a urgência por uma abordagem integrada para o planejamento urbano e gestão dos recursos naturais. A implementação efetiva de políticas de ordenamento territorial, aliada a investimentos em infraestrutura resiliente e medidas de adaptação, são fundamentais para garantir a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos de Uberlândia.

A ocupação de margens de rios e outras áreas de risco indicam a pressa por estratégias de desenvolvimento que considerem não apenas a demanda habitacional, mas sobretudo a ambiental e a segurança coletiva.

Em Uberlândia, assim como em outros centros de densidade populacional, o planejamento urbano, enquanto estratégia para a modernização, frequentemente beneficiou grupos elitistas, deixando de lado as necessidades da população mais ampla.

No contexto social, a ocupação de áreas de risco amplifica as desigualdades existentes na cidade. Comunidades de baixa renda muitas vezes são forçadas a habitar regiões isoladas e outras suscetíveis a inundações, ficando expostas a condições precárias de moradia e a riscos significativos durante eventos climáticos.

[...] no outro extremo da cidade, temos os conjuntos habitacionais de moradias populares, Pequis e Monte Hebron. Essas áreas foram recém incorporadas ao perímetro e urbano favorecendo agentes imobiliários. Além disso, esses residenciais de alta densidade populacional com capacidade para abrigar uma população estimada

³⁷ MICHELOTTO, Leticia Del Grossi; SOBRINHO Fernando Luiz Araujo. A urbanização dispersa da cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil (pág. 63). Revista : ParaOnde!? V.9, n.2, p.61-67, 2018, Porto Alegre, RS. Edição especial: XII ENANPEGE. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/download/82789/51069/365440> . Acesso em: 18 mar. 2024.

em 15 mil habitantes, ocupam uma área de fragilidade ambiental e que merecem atenção por parte do poder público.”³⁸

Esse padrão de desenvolvimento sublinha a importância de abordagens inclusivas que equilibrem progresso econômico com justiça social e sustentabilidade. O futuro deste cenário está intrinsecamente ligado às decisões tomadas hoje.

É fundamental promover a participação ativa da população na definição das políticas urbanas, garantindo que suas necessidades e preocupações sejam consideradas em todas as etapas do planejamento e implementação. A conscientização sobre os impactos da ocupação inadequada e a educação ambiental desempenham um enorme papel na construção de uma cidade.

A implementação efetiva de políticas integradas, o fortalecimento do ordenamento territorial e a incorporação de tecnologias inovadoras são passos essenciais para moldar um futuro em que a cidade possa prosperar sustentavelmente. O contexto climático é digno de urgência e exige uma abordagem proativa na infraestrutura e na adaptação urbana.

A trajetória de Uberlândia, embora marcada por sucesso econômico e progresso, é um lembrete da necessidade de políticas públicas que enfatizem a inclusão social, a equidade e a gestão ambiental responsável. O desafio para cidades em expansão é equilibrar o crescimento econômico com a sustentabilidade, assegurando que todos os segmentos da sociedade se beneficiem igualmente do progresso e que os ecossistemas locais sejam preservados para as futuras gerações.

A adoção de tecnologias inovadoras, como sistemas inteligentes de gestão de resíduos, transporte público eficiente e energias renováveis, pode contribuir significativamente para a redução da pegada ambiental da cidade³⁹. Também, a

³⁸ MICHELOTTO, Letícia Del Grossi; SOBRINHO Fernando Luiz Araujo. A urbanização dispersa da cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil (pág. 65). Revista : ParaOnde!? V.9, n.2, p.61-67, 2018, Porto Alegre, RS. Edição especial: XII ENANPEGE. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/download/82789/51069/365440> . Acesso em: 18 mar. 2024.

³⁹ Nesse sentido, para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 58): “cumpre arrolar algumas das “pegadas humanas”, como sinônimo de degradação perpetrada pela ação humana no meio natural, dado que os efeitos negativos de tais práticas resultam, na grande maioria das vezes, em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade com um todo.”

promoção de práticas de construção sustentável e o incentivo ao uso de energias limpas podem impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono.

Ao enfrentar os desafios da urbanização, a cidade tem a oportunidade de se tornar um exemplo de desenvolvimento sustentável, onde o crescimento econômico está alinhado com a preservação do meio ambiente e o bem-estar de todos os seus habitantes.

Ao percorrer o histórico da ocupação urbana em Uberlândia, percebemos a interação dinâmica entre o desenvolvimento da cidade e os desafios ambientais que surgiram com tempo. Essa análise nos conduz a considerar a geografia e a geologia da região diante do manejo das águas urbanas.

Ao avançarmos para a descrição da paisagem e geologia da bacia do rio Uberabinha, mergulharemos mais fundo nas características naturais que moldam as condições hidrológicas da cidade, fornecendo uma base sólida para a compreensão das estratégias necessárias para uma gestão sustentável e eficaz das águas urbanas.

2.2 Descrição da paisagem e geologia da bacia do rio Uberabinha

A Bacia do Rio Uberabinha, situada na região de Uberlândia, destaca-se por suas características geológicas e paisagísticas ímpares, as quais exercem influência significativa tanto no desenvolvimento urbano quanto na administração dos recursos hídricos. A análise detalhada desta bacia é fundamental para enfrentar os desafios impostos pela urbanização acelerada e pelo manejo sustentável das águas.

A área urbana de Uberlândia é cortada pelo rio Uberabinha e que por sua vez integra a bacia do rio Araguari. Dentre os aspectos relacionados à sua importância destacamos uma grande função por ele desempenhada, abastecer a cidade de Uberlândia com água. Suas nascentes estão ao norte do município de Uberaba e atravessam todo o município de Uberlândia, até desaguar no rio Araguari.⁴⁰

⁴⁰ BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira. Bacia hidrográfica do Rio Uberabinha : a disponibilidade de água e uso do solo sob a perspectiva da educação ambiental / Maria Beatriz Junqueira Bernardes – 2007 (pág 46). Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16027/1/BaciaHidrograficaRio.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024.

A configuração geográfica da bacia abarca uma extensão considerável do território de Uberlândia, assumindo uma função vital no fornecimento de água, na preservação da biodiversidade e na melhoria da qualidade de vida dos habitantes. A interação entre a topografia e a rede hidrográfica define os padrões de drenagem superficial, bem como a distribuição de recursos hídricos, elementos indispensáveis para o planejamento eficaz tanto urbano quanto ambiental.

A diversidade morfológica do terreno, moldada pela dinâmica dos processos geológicos ao longo de eras, engendra uma multiplicidade de formas e estruturas que orientam o movimento das águas superficiais e subterrâneas.

O substrato geológico da bacia encontra-se sobre o *Cráton* do São Francisco⁴¹, um dos fundamentos geológicos mais estáveis e antigos do Brasil, composto em sua maior parte por rochas cristalinas, a exemplo de granitos e gnaisses. Tais configurações geológicas são essenciais para a compreensão dos mecanismos de infiltração e circulação das águas subterrâneas, além de serem cruciais na formulação de políticas para a proteção dos aquíferos que abastecem a região.

Ademais, a composição dos solos e o revestimento vegetal desempenham papéis significativos na regulação dos fluxos hídricos tanto na superfície quanto no subsolo. A predominância de Latossolos, com sua notável capacidade de infiltração e eficácia na drenagem, configura um aspecto marcante da bacia.⁴²

A região das nascentes é um chapadão, a cerca de 900 metros de altitude, onde a vegetação natural é o campo cerrado. Ocorrem também extensas áreas de brejo, constituídas de solos úmidos, com espessos horizontes de argila branca recoberta de turfa. É neste

⁴¹ O Cráton de São Francisco é uma formação geológica localizada no Brasil, abrangendo principalmente os estados de Minas Gerais e Bahia. É uma das regiões mais antigas do país, com uma história geológica que remonta a mais de 2,5 bilhões de anos. É de grande importância para estudos geológicos, minerais e ambientais, sendo fundamental para compreender a evolução geológica do Brasil. – SILVA, Bruno Oliver Alves. Geologia do Brasil. Supervisão Prof. Dr. Renato de Moraes. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/108b0620-4058-4ff9-a660-99fa71c28665/3026823.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴² Os Latossolos são um dos tipos de solo mais comuns no Brasil, caracterizados pela sua cor avermelhada e elevada fertilidade natural. A legislação ambiental brasileira considera os Latossolos em diversas questões, como no licenciamento ambiental para atividades agrícolas, na conservação da biodiversidade em áreas onde esses solos estão presentes e na proteção dos recursos hídricos, tendo em vista a permeabilidade desses solos. – SOUSA Djalma Martinhão Gomes; LOBATO, Edson. Latossolos. Portal EMBRAPA. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/bioma-cerrado/solo/tipos-de-solo/latossolos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ambiente que aparecem os covais, um ecossistema importante para a manutenção do regime hídrico do rio, além de ser um refúgio para a fauna silvestre.⁴³

No entanto, essa característica pode sofrer alterações expressivas em decorrência das atividades antrópicas e da substituição da vegetação original, composta por áreas de Cerrado e remanescentes de Mata Atlântica, por espaços urbanos e zonas agrícolas.

A substituição progressiva dessa vegetação nativa, imprescindível para a conservação da integridade do solo e para o equilíbrio dos ciclos hidrológicos, acarreta preocupações crescentes acerca da sustentabilidade dos recursos hídricos e da saúde do solo.

A transição de cobertura vegetal, de cenários naturais para ambientes modificados pelo homem, ressalta a urgência de políticas integradas de gestão ambiental que conciliem o avanço urbano com a preservação dos recursos.

A extensa rede de drenagem natural da bacia, composta por uma variedade de cursos d'água, desempenha um enorme papel na dispersão das águas pluviais⁴⁴. No entanto, o planejamento urbano inadequado, que muitas vezes ignora os padrões naturais de escoamento, pode resultar na obstrução desses canais, aumentando os riscos associados a eventos extremos de precipitação.

Portanto, é fundamental destacar a importância da geomorfologia regional na compreensão dos fenômenos hidrológicos e de seus impactos sobre a urbanização. As formas de relevo, que variam de planícies a elevações moderadas, delineiam os caminhos naturais da água, influenciando diretamente na distribuição dos recursos hídricos e na ocorrência de eventos extremos, como fortes enxurradas e alagamentos.

⁴³ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. Secretaria de meio ambiente e sustentabilidade. Rio Uberabinha. As matas ciliares. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/meio-ambiente/rio-uberabinha/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁴⁴ “A área total da bacia hidrográfica é de 2000 km², possuindo 49 afluentes, sendo os mais importantes os ribeirões Beija-Flor, Bom Jardim e Rio das Pedras.” – Secretaria de meio ambiente e sustentabilidade de Uberlândia. Nascente do Rio Uberabinha. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/meio-ambiente/rio-uberabinha/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

A composição do substrato rochoso também desencadeia ações na infiltração da água e na recarga dos aquíferos. Áreas com maior permeabilidade favorecem o armazenamento subterrâneo de água, enquanto regiões com rochas mais compactas propiciam um escoamento superficial mais pronunciado.

As planícies de inundação, que têm a capacidade de reter temporariamente a água durante chuvas intensas, desempenham uma ação fundamental na regulação dos níveis de enchentes e no abastecimento dos aquíferos. No entanto, a urbanização mal administrada compromete essas áreas de amortecimento natural, aumentando os riscos de eventos extremos.

Por exemplo, a topografia variada da bacia, com suas elevações e vales, influencia a velocidade e o padrão de escoamento das águas pluviais, criando áreas com diferentes níveis de vulnerabilidade a inundações. A compreensão desses elementos é essencial para o desenvolvimento de estratégias de gestão sustentável das águas e para a promoção de uma ocupação urbana mais consciente do ambiente.

No contexto climático de Uberlândia, a sazonalidade das chuvas apresenta desafios significativos para a gestão das águas. Durante o período chuvoso, a capacidade de infiltração do solo muitas vezes é sobrecarregada, resultando em um rápido escoamento superficial e, conseqüentemente, em enxurradas e inundações.

Essas condições pluviométricas intensas destacam a necessidade premente de sistemas eficientes de drenagem urbana para minimizar os impactos adversos. No entanto, essa questão é deficitária devido à expansão descontrolada da cidade. Por outro lado, a estiagem prolongada ressalta a importância de conservar os recursos hídricos para garantir um suprimento contínuo, o que se torna desafiador devido à fragilidade do sistema de drenagem existente.

Durante os períodos de estiagem, torna-se coerente o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponíveis. Isso destaca a relevância da reciclagem de água e da captação de águas pluviais para usos não potáveis, buscando reduzir a demanda sobre as fontes convencionais de abastecimento.

Nesse contexto, a implementação de práticas de drenagem sustentável surge como uma estratégia eficaz para mitigar os impactos negativos das inundações urbanas e promover a recarga dos aquíferos.

Medidas como a construção de bacias de retenção, pavimentos permeáveis e telhados verdes têm demonstrado eficácia na gestão das águas pluviais. Essas soluções, baseadas na natureza contribuem para a gestão eficiente dos recursos hídricos e proporcionam benefícios adicionais.

“Se as cidades conseguirem oferecer esses recursos à sua população estará oferecendo aos cidadãos acesso a qualidade ambiental, um importante conceito que é parte de algo bem mais amplo e almejado: a qualidade de vida.” (Santana, 2021, p. 16).

É importante ressaltar o papel fundamental da vegetação nesse contexto. Além de contribuir para a estabilidade do solo e o controle do escoamento superficial, a cobertura vegetal desempenha um importante papel como regulador térmico. Isso ajuda a mitigar os efeitos das ilhas de calor urbanas, promovendo um microclima⁴⁵ mais ameno e confortável para a população.

Nesse caminho a NBR-ISO 37123:2021 (item 21.2), ao tratar de áreas e espaços públicos permeáveis e pavimentos construídos com materiais porosos e drenantes como porcentagem da área territorial da cidade, esclarece:

As áreas de terrenos permeáveis desempenham funções ambientais importantes nos cenários urbanos, tais como melhorar o clima urbano e facilitar o escoamento de tempestades devido a chuvas ou derretimento de neve. Portanto, áreas permeáveis são consideradas ativos naturais que podem reduzir a vulnerabilidade física a riscos como inundações, ondas de calor e tempestades tropicais e fortalecem a resiliência ecológica na cidade. As cidades podem influenciar diretamente a quantidade e a distribuição de superfícies permeáveis por meio de políticas de planejamento e outros mecanismos. Além disto, cidades inteligentes podem usar materiais porosos, drenantes para construir espaços públicos e pavimentos para reduzir a gravidade e as consequências das inundações [...]

⁴⁵ Um microclima caracteriza-se por ser uma área de extensão limitada que apresenta condições climáticas distintas das regiões ao seu redor, frequentemente influenciado por fatores como relevo, corpos d'água e vegetação. – Ministério do Meio Ambiente. *ProjetoEEE Glossário: microclima*. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/projeteee/glossario/microclima/> . Acesso em: 18 mar. 2024

Os desafios ambientais e urbanísticos enfrentados em Uberlândia refletem a complexa interação entre diversos fatores, tais como os geológicos, edáficos (filtros ambientais que condicionam a formação de micro-habitats), hidrológicos e antrópicos (alterações ambientais provocadas pela ação humana). Diante dessa realidade, a adoção de uma abordagem integrada de planejamento se torna essencial, buscando contemplar a conservação das áreas naturais, a promoção da agricultura sustentável e o desenvolvimento urbano responsável.

Dentro desse contexto, estratégias específicas podem ser adotadas para lidar com esses desafios de forma eficaz. Isso inclui a proteção das zonas de recarga dos aquíferos, que desempenham um papel crucial na disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos. Além disso, a restauração de ecossistemas degradados se apresenta como uma medida fundamental para a recuperação da biodiversidade e promoção de ecossistêmicos.

Outro ponto relevante é o controle rigoroso da expansão urbana em áreas ecologicamente sensíveis, visando evitar impactos negativos sobre os recursos naturais e os ecossistemas locais⁴⁶. A implementação de medidas de manejo sustentável se torna, portanto, uma diretriz prioritária, buscando respeitar a morfologia natural da bacia e promover a retenção e infiltração da água no local de sua precipitação.

Em síntese, a descrição da paisagem e geologia da bacia do rio Uberabinha revela a complexidade e a importância desses elementos para o contexto urbano e ambiental da região. A interação entre as características geológicas, topográficas, hidrológicas e antrópicas cria um cenário único, mas também traz desafios significativos para a gestão dos recursos e prevenção de desastres hidrológicos.

A compreensão dos padrões de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, influenciados pela morfologia do terreno e pela composição do solo, é fundamental para o planejamento urbano e ambiental. A presença de áreas de recarga

⁴⁶ Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 22): “A poluição dos recursos naturais exemplifica uma das mais expressivas “pegadas” em termos ecológicos deixadas pelo ser humano na sua passagem pelo Planeta Terra, como inclusive destacado nos estudos científicos sobre os limites planetários e a caracterização do novo período geológico do Antropoceno.”

dos aquíferos e de planícies de inundação oferece oportunidades para a regulação dos níveis de enchentes e o abastecimento de águas subterrâneas, mas requerem medidas de conservação e manejo adequadas.

Portanto, a análise da paisagem e geologia da bacia do rio Uberabinha nos proporciona uma visão mais clara das características naturais que influenciam diretamente os padrões de drenagem e as vulnerabilidades geológicas da região. Essa compreensão é de grande valia para a identificação dos riscos geológicos decorrentes da urbanização dessa bacia hidrográfica.

Agora, ao adentrarmos no estudo dos desafios e ameaças geológicas, estaremos aptos a explorar as medidas preventivas e soluções mitigadoras necessárias para garantir a segurança e a sustentabilidade das áreas urbanas que compõem a bacia do rio Uberabinha.

2.3 Riscos geológicos decorrentes da urbanização da bacia hidrográfica do rio Uberabinha

A análise aprofundada dos impactos da urbanização do rio Uberabinha revela que os desafios de alagamentos, inundações e da gestão inadequada das águas pluviais são apenas sintomas de uma questão mais abrangente, que envolve a interação complexa entre as atividades humanas e a dinâmica natural da paisagem.

Nesse cenário, de interseção entre a urbanização acelerada e os riscos geológicos, a bacia do rio Uberabinha emerge como um exemplo contundente das adversidades enfrentadas. A recorrência de enxurradas, alagamentos e inundações representa um risco palpável para a segurança das pessoas e das estruturas, acarretando, a cada novo período de precipitação intensa, prejuízos materiais, danos ambientais e impactos negativos na qualidade de vida da população.

Essas questões não além de demonstrar a negligência na gestão hídrica, também evidenciam as consequências diretas da urbanização sobre a estabilidade geológica da região.

A expansão urbana desordenada, decorrente do parcelamento excessivo e sem planejamento do solo urbano, resulta em diversas questões desafiadoras para o desenvolvimento das cidades. Além da fragmentação da paisagem, essa expansão frequentemente acarreta problemas como aumento dos deslocamentos diários e das distâncias, congestionamentos de tráfego, maiores demandas por infraestrutura e serviços públicos, além da degradação ambiental.⁴⁷

A rápida expansão urbana na bacia do rio Uberabinha desencadeou riscos geológicos associados a esse processo, cujos impactos se fazem evidentes na segurança e na qualidade de vida dos moradores. O aumento da impermeabilização do solo devido à expansão urbana resulta em uma redução drástica da capacidade de infiltração da água, promovendo o acúmulo e o direcionamento do escoamento das águas pluviais para as áreas urbanas.

A intervenção no terreno natural, por meio da construção de vias, edifícios e outras infraestruturas, perturba o equilíbrio geológico existente, criando condições favoráveis para o surgimento de processos erosivos. Ademais, antigas áreas estáveis podem se tornar instáveis devido à remoção da vegetação, à impermeabilização do solo e à modificação do fluxo das águas pluviais.

A expansão urbana, ao desconsiderar as características naturais do terreno, desencadeia uma série de efeitos em cadeia. Um desses efeitos é a alteração significativa do ciclo natural da água, sobrecarregando os sistemas de escoamento e aumentando a frequência e a intensidade de eventos extremos de alagamentos. Esses eventos, por sua vez, contribuem para a instabilidade do solo, amplificando os riscos geológicos, como deslizamentos e a erosão acelerada.

A ausência das áreas verdes está relacionada com diversos problemas urbanos como a formação de ilhas de calor, que proporciona um aumento da temperatura urbana local, de enchentes, entre outros. Na falta de áreas verdes predomina o escoamento superficial que leva a formação dos processos erosivos e alagamentos.⁴⁸

⁴⁷ Dinâmicas socioambientais no espaço urbano [livro eletrônico] / organizadores Fábio César Alves da Cunha... [et al.], (Pág. 17). Londrina, PR : Edição Leonardo Rodrigues, 2023. Disponível em: <https://sites.uel.br/semanadegeografia/wp-content/uploads/2024/01/Dinamicas-Socioambientais-no-Espaco-Urbano.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024

⁴⁸ SANTANA, Gaspar dos Reis. Expansão urbana e vulnerabilidade socioambiental no setor oeste de Uberlândia: O caso do Residencial Pequis, (pág 36). 2021. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33456> . Acesso em: 19 mar. 2024.

Um dos principais fatores de risco geológico na bacia do rio Uberabinha reside na presença de encostas íngremes e declivosas, sobretudo nas zonas de transição entre as áreas urbanas e as de preservação ambiental. Essas encostas são altamente suscetíveis a voçorocas⁴⁹ e movimentos de massa, como escorregamentos, especialmente durante períodos de chuvas intensas.

Esses eventos adversos retratam ameaças diretas à segurança das pessoas e de suas propriedades, gerando impactos significativos no ambiente natural e nos ecossistemas aquáticos da região. A erosão do solo e o assoreamento de corpos d'água, por exemplo, podem comprometer a qualidade da água, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos oferecidos pelos rios e córregos que compõe a bacia.

Por isso, torna-se imperativo adotar abordagens multidisciplinares e integradas para uma gestão eficaz desses desafios. A implementação de mapeamentos geotécnicos⁵⁰, por exemplo, surge como uma das principais estratégias disponíveis, pois permitem a identificação precisa de áreas com maior suscetibilidade a eventos adversos.

A requalificação de áreas urbanas, com o propósito de restabelecer as conexões hidrológicas naturais, emerge como uma outra estratégia vital para os desafios enfrentados. Esta ação engloba, entre outras coisas, a desobstrução de cursos d'água – que foram canalizados ou cobertos –, bem como a restauração de zonas úmidas, que funcionam como esponjas naturais, absorvendo o excesso de água durante períodos chuvosos.

⁴⁹ A voçoroca, também conhecida como boçoroca, é um fenômeno geológico caracterizado pela formação de grandes buracos de erosão no solo, causado principalmente pela ação da chuva e das intempéries. Isso ocorre em áreas onde a vegetação é escassa ou ausente, deixando o solo exposto e vulnerável ao carreamento por enxurradas. Este processo pode causar sérios danos ambientais e degradação do solo. – Formação de voçorocas - Portal Embrapa. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/manejo/reabilitacao-de-areas/formacao-de-vocorocas> . Acesso em: 18 mar. 2024.

⁵⁰ Mapeamentos geotécnicos são estudos que visam mapear e avaliar as características e propriedades do solo e do subsolo de uma determinada área. Eles são fundamentais para identificar possíveis riscos geológicos, como deslizamentos de terra, erosões, solapamentos e instabilidade de encostas. – MIRANDA, Jocy Gonçalo de. Mapeamento geotécnico e estudo da susceptibilidade à erosão na bacia do Ribeirão Ponte de Pedra (MT), escala: 1:100.000. Universidade de São Paulo, Campus de São Carlos. 2005. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18132/tde-21062006-162918/publico/tese.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024.

Paralelamente, a implementação de medidas estruturais revela-se essencial para a redução dos riscos. A construção de sistemas de contenção – como muros de arrimo e barreiras de proteção em áreas de risco –, a instauração de sistemas de drenagem adequados, a edificação de canais, galerias e bacias de retenção. Atitudes que podem minimizar os impactos das chuvas intensas e prevenir inundações e seus derivados.

Contudo, um dos principais desafios encontrados na gestão das águas pluviais na bacia do rio Uberabinha reside na inadequação e obsolescência dos sistemas de drenagem existentes. Em muitos casos, tais sistemas foram projetados décadas atrás e não foram dimensionados para lidar com o aumento da urbanização e as alterações nos padrões de chuva.

A falta de um planejamento integrado entre os diversos setores, como o urbanístico, o ambiental e o de infraestrutura, incentiva a ineficiência dos sistemas de drenagem. A ausência de políticas públicas adequadas, a escassez de investimentos em infraestrutura e a carência de fiscalização apropriada são fatores que agravam ainda mais a situação.

Os alagamentos, inundações e enxurradas não impactam apenas as áreas urbanas, mas também têm efeitos significativos nas zonas rurais da bacia. Essas inundações sazonais devastam plantações, comprometem a produção agrícola e afetam a economia local.

Dentre as soluções possíveis, destacam-se a construção de telhados verdes, que auxiliam na absorção da água da chuva e reduzem o escoamento superficial, e a implementação de pavimentos permeáveis, os quais permitem a infiltração da água no solo, também, a criação de áreas de infiltração, como os “jardins de chuva”⁵¹ e trincheiras de infiltração, contribuem para a redução do escoamento das águas.

⁵¹ Jardins de chuva são áreas verdes projetadas para capturar e absorver a água da chuva nas áreas urbanas, ajudando a diminuir o escoamento superficial e, conseqüentemente, a mitigar o risco de inundações e alagamentos urbanos. Esses jardins contribuem para a gestão sustentável das águas pluviais. – VIANA, Viviane Japiassú; MORAES, Lucas Leite. Contribuições potenciais dos jardins de chuva para a redução de riscos de alagamentos. Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH). II Encontro nacional de Desastres (END). 2020. Disponível em: <https://files.abrhidro.org.br/Eventos/Trabalhos/133/II-END0144-1-20201031-233702.pdf> . Acesso em: 17 mar. 2024.

Desde 2009 o município de Uberlândia apresenta a obrigatoriedade da arborização de calçadas como condicionante para obter o “habite-se”, sendo necessário o plantio de uma espécie de pequeno porte na calçada, medida válida para imóveis residenciais e comerciais. Para ajudar na medida o município dispõe de um serviço de orientação e doação de mudas, por meio do Viveiro Municipal. Entretanto, essas medidas não são bem divulgadas, assim como não é realizada a fiscalização do cumprimento da medida após a obtenção do habite-se.⁵²

Neste cenário, a aplicação de normas e regulamentos rigorosos para o uso e ocupação das áreas de risco e a realização de obras de infraestrutura é fundamental para garantir a segurança das populações e a preservação dos recursos naturais.

A criação de comitês de gestão de riscos, envolvendo representantes da sociedade civil, órgãos governamentais e instituições de pesquisa, pode facilitar a troca de informações e a implementação de ações coordenadas.

Deve-se também atribuir a devida importância à avaliação periódica de riscos geológicos, considerando as mudanças climáticas, o crescimento urbano e outras variáveis que possam impactar a estabilidade local. Essa revisão constante é o que garantirá a eficácia e a adaptabilidade dos sistemas de prevenção.

Além das soluções técnicas, promover uma compreensão mais profunda sobre a importância da conservação dos recursos hídricos e da gestão adequada do solo, pode incentivar comportamentos sustentáveis entre os cidadãos e fomentar a demanda pública por políticas de desenvolvimento urbano mais responsáveis.

Em suma, é necessário um olhar holístico e prospectivo para enfrentar os desafios dos riscos geológicos na bacia do rio Uberabinha. Somente através de uma abordagem integrada, que considere as múltiplas dimensões do problema e promova a sustentabilidade ambiental e social, será possível garantir um futuro seguro.

Ao abordarmos os desafios enfrentados e as vulnerabilidades identificadas, estamos preparados para adentrar o estudo da judicialização da gestão das águas urbanas. A análise da Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 nos conduzirá

⁵² SANTANA, Gaspar dos Reis. Expansão urbana e vulnerabilidade socioambiental no setor oeste de Uberlândia: O caso do Residencial Pequis, (pág 39). 2021. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33456> . Acesso em: 19 mar. 2024.

por um caminho que busca não apenas compreender as questões legais envolvidas, mas também identificar oportunidades e desafios para a implementação de políticas e práticas que promovam uma gestão mais eficiente, sustentável e justa das águas urbanas em Uberlândia.

CAPÍTULO 3 Judicialização da gestão das águas urbanas em Uberlândia: uma análise da Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702

A urbanização acelerada traz consigo desafios complexos, especialmente no que concerne à gestão adequada das águas urbanas. Em cidades como Uberlândia, onde a expansão urbana é uma realidade incontestável, a necessidade de um planejamento eficaz e políticas públicas assertivas se torna cada vez mais premente.

Nesse contexto, a judicialização da Ação Civil em análise emerge como um recurso processual fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos da população e a preservação do meio ambiente, até mesmo diante de questões provenientes de ofertas climáticas e eventos sazonais. Como bem versa Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 64):

O tratamento jurídico dispensado ao clima (ou sistema climático) como bem comum – nas dimensões local, regional, nacional e global – reforça justamente os direitos e interesses coletivos e difusos que incidem sobre ele. O seu regime jurídico, nesse sentido, é revestido de interesse público primário, como bem de uso comum do povo, nos moldes do caput do art. 225 da CF/1988, não sendo apropriável individualmente.

A referida Ação Civil Pública de nº 5002969-25.2022.8.13.0702, foi impulsionada devido a reiterada série de desastres que assolaram a cidade de Uberlândia e que continua, ano após ano, atentando contra os bens jurídicos da população.

Abaixo, encontra-se uma rasa linha do tempo acerca dos dissabores que recaíram sobre a cidade desde janeiro de 2022 até fevereiro de 2024, evidenciando um padrão preocupante de inação por parte da administração pública.

Desde a chuva devastadora que expôs a vulnerabilidade da cidade até as recentes tempestades que deixaram um rastro de destruição em diversos pontos, o levantamento transcrito abaixo na forma de um relato cronológico extraído do noticiário, destaca a urgência de medidas e investimentos em infraestrutura para proteger os cidadãos e o patrimônio urbano de Uberlândia. Nesse sentido:

1. 16 de janeiro de 2022: Chuva Devastadora Revela Ineficiência

- A cidade foi atingida por uma chuva catastrófica, que inundando a Avenida Rondon Pacheco.
- Carros foram arrastados, estabelecimentos invadidos pela água, e a destruição foi evidente.
- A TV-integração (afiliada G1) documentou o caos, registrando carros boiando e o asfalto sendo dilacerado pelas águas.⁵³

2. Recomendações do MPMG e MPF: Ação Urgente ou Pagamento de Danos?

- Em resposta à tragédia, os Ministérios Públicos Federal e de Minas Gerais emitiram uma recomendação à Prefeitura e ao DMAE.
- Medidas incluíram o apoio imediato à população e solução definitiva para enchentes e inundações.
- Destaque para a oferta de acomodação em hotéis, limpeza de residências afetadas e criação do sistema de vigilância.

3. 28 de janeiro de 2022: Justiça Exige Estudo e Planejamento⁵⁴

- O juiz João Ecyr da Mota Ferreira determinou que a Prefeitura e o DMAE apresentassem um estudo sobre a orientação do MPMG e MPF.
- Foi determinado um prazo de 90 dias para a entrega, a fim de evitar danos futuros e custos crescentes devido à negligência.

4. 23 de dezembro de 2022: Sinalizações e Projetos Adiados⁵⁵

⁵³ GONÇALVES, Guilherme. *Chuva em Uberlândia*: MPMG e MPF recomendam medidas em relação à Avenida Rondon Pacheco. 17 jan. 2022. PORTAL: G1. Disponível aqui: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/17/chuva-em-uberlandia-mpmg-e-mpf-recomendam-medidas-em-relacao-a-avenida-rondon-pacheco.ghtml> . Acesso em 02 abr. 2024.

⁵⁴ JUSTIÇA dá prazo de 90 dias para que Prefeitura de Uberlândia e Dmae apresentem estudo da drenagem da Avenida Rondon Pacheco. 28 jan. 2022. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/28/justica-da-prazo-de-90-dias-para-que-prefeitura-de-uberlandia-e-dmae-apresentem-estudo-da-drenagem-da-avenida-rondon-pacheco.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁵⁵ CORRÊA, Arcênio; BORGES, Luís Felipe. Entenda como vai funcionar a sinalização de alerta para enchentes na Avenida Rondon Pacheco em Uberlândia. 23 dez. 2022. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/12/23/entenda-como-vai-funcionar-a>

- Prefeitura anunciou a instalação de dispositivos de alerta para enchentes na Avenida Rondon Pacheco.
 - No entanto, as obras essenciais, de construção de represas, têm início adiado, contrastando com os danos contínuos.
5. 16 de outubro de 2023: MPF exige plano de ações para o período de chuvas e entrega de correspondências no Bairro Élisson Prieto (Glória)⁵⁶
- MPF pediu medidas urgentes para resolver problemas críticos no Bairro Élisson Prieto (antigo Glória).
 - As demandas incluíram o plano de contingenciamento para alagamentos.
 - Foi solicitada justificativa dos Correios para a falta de entrega de correspondências no bairro.
6. 05 de dezembro de 2023: Tempestade em Uberlândia causa transtornos graves⁵⁷
- A cidade foi atingida por uma forte tempestade, que resultou em alagamentos na Avenida Rondon Pacheco e queda de energia no Centro.
 - Outras áreas como o Bairro Santa Mônica também sofreram com a falta de energia.
 - A Defesa Civil emitiu alertas e ações foram tomadas para atender a população, mas foram insuficientes.
7. 06 de dezembro de 2023: Ocorrências em Uberlândia devido às Chuvas. Córrego transborda e causa danos.⁵⁸

[sinalizacao-de-alerta-para-enchentes-na-avenida-rondon-pacheco-em-uberlandia.ghtml](#). Acesso em: 02 abr. 2024

⁵⁶ BARDUCO, Julia. MPF exige plano de ações para o período de chuvas e entrega de correspondências no Bairro Élisson Prieto, em Uberlândia. 16 out. 2023. PORTAL: G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/10/16/mpf-exige-plano-de-acoes-para-o-periodo-de-chuvas-e-entrega-de-correspondencias-no-bairro-elisson-prieto-em-uberlandia.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁵⁷ TEMPESTADE em Uberlândia deixa carros ilhados em alagamentos e causa apagão. 05 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/05/tempestade-atinge-uberlandia-e-carros-ficam-ilhados-avenidas-intransitaveis-e-centro-tem-apagao.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁵⁸ BORGES, Luís Felipe. Com força impressionante, córrego transbordado inunda ruas e assusta moradora em Uberlândia: 'Derrubou tudo'. 06 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/06/com-forca-impressionante-corrego-transbordado-inunda-ruas-e-assusta-moradora-em-uberlandia-derrubou-tudo.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

- Novos incidentes de tempestade foram registrados, incluindo alagamentos, fortes enxurradas e queda de árvores.
- Defesa Civil e Prefeitura comunicaram que pretendiam atender aos afetados e solucionar problemas de infraestrutura.
- O transbordamento do Córrego do Lobo causou inundações no Bairro São José e áreas próximas.
- Equipes da Defesa Civil e Assistência Social atuaram na região para prestar assistência.

8. Obras na Avenida Rondon Pacheco continuam sem data de conclusão⁵⁹

- As obras anunciadas para prevenir inundações na Avenida Rondon Pacheco, não têm previsão de início.
- As represas ao longo do Córrego Lagoinha aguardam liberação de licenças para construção.

9. 19 de janeiro de 2024: Chuva em Uberlândia deixa rastro de destruição, com novos incidentes⁶⁰

- Tempestade atingiu a cidade, caindo especialmente no Setor Oeste.
- Alagamentos, quedas de árvores e problemas de infraestrutura foram registrados mais uma vez.
- O terminal Dona Zulmira e a Praça Rita Ugnei foram afetados pela tempestade.

10. 08 de fevereiro de 2024: Chuva Intensa em Uberlândia, mais prejuízos⁶¹

- Cerca de 30 casas foram alagadas e danificadas no Bairro Taiaman.
- A Defesa Civil emitiu alerta vermelho de chuvas intensas e risco muito alto, mas com atraso.

⁵⁹ GONÇALVES, Guilherme. Rondon Pacheco: obras anunciadas há quase 2 anos para prevenir enchentes na avenida seguem sem data de conclusão. 06 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/06/rondon-pacheco-obras-anunciadas-ha-quase-2-anos-para-prevenir-enchentes-na-avenida-seguem-sem-data-de-conclusao.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁶⁰ BARDUCO, Julia. Chuva em Uberlândia deixa mercado alagado, cratera em obra e passageiros embaixo d'água em terminal. 19 jan. 2024. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/01/19/chuva-em-uberlandia-deixa-mercado-alagado-cratera-em-obra-e-passageiros-embaixo-da-gua-em-terminal.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁶¹ CHUVA deixa 30 casas alagadas e danificadas em Uberlândia. 08 fev. 2024. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/02/08/chuva-deixa-30-casas-alagadas-e-danificadas-em-uberlandia.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2024.

- Segundo a Administração, as obras no Bairro Taiaman foram priorizadas para lidar com os danos causados.
- Ações de limpeza de bueiros e desinfecção de áreas afetadas foram realizadas pelo DMAE.

Pelo exposto, constata-se que as recomendações dos Ministérios Públicos, as decisões judiciais e as tentativas tardias de implementação de medidas preventivas contrastam com a urgência e seriedade do problema.

A propositura da Ação, dado o contexto acima narrado, revela-se como um marco significativo na busca por soluções concretas para os desafios enfrentados na gestão das águas urbanas em Uberlândia. Ao analisarmos os fundamentos desta ação, é possível perceber uma argumentação sólida e estruturada, baseada em normativas legais, dados empíricos e considerações técnicas.

Diante desse panorama, buscou-se responsabilizar os requeridos pelos danos já ocorridos e, também exigir a adoção de medidas urgentes e eficazes para prevenir novos desastres. Os pedidos cautelares, por exemplo, representam uma tentativa de garantir a segurança e a qualidade de vida da população de Uberlândia.

Encontra-se em evidência um embate entre a necessidade de uma gestão eficiente das águas urbanas e a negligência dos órgãos públicos responsáveis. A judicialização desse debate não apenas evidencia a falha na esfera administrativa, como aponta para a importância do Poder Judiciário como instância de proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente.

3.1. Os fundamentos jurídicos e fáticos da ação

Alicerçada em sólidos fundamentos jurídicos, a Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 apresenta uma argumentação que busca evidenciar a responsabilidade dos requeridos diante dos eventos desastrosos ocorridos em Uberlândia. A análise dos elementos legais e das circunstâncias fáticas permite compreender a gravidade da situação e a necessidade de intervenção judicial para a segurança da população.

Em um primeiro momento, os fundamentos se destacam pela descrição minuciosa dos danos e prejuízos decorrentes das chuvas intensas do dia 16 de janeiro de 2022⁶², que resultaram em inúmeros danos materiais a veículos e imóveis na região. A ausência de vítimas fatais, por sua vez, não minimizou a gravidade dos impactos sofridos pela comunidade, especialmente quando se considera que tais danos poderiam ter sido evitados mediante uma atuação preventiva e precautória.

Dito isso, a inobservância dos deveres das partes requeridas, conforme delineado nos itens 30 e 31 da petição inaugural⁶³, revela a negligência na adoção de medidas preventivas e precautórias:

30. Muito embora, o primeiro requerido tenha a Unidade de Defesa Civil instalada e funcionando, neste episódio e nos anteriores não se viu o cumprimento dos deveres de informação sobre os riscos das chuvas, a abrangência da área eventualmente afetada e nenhuma indicação de protocolos de prevenção e alerta quanto às ações emergenciais.

31. Também não há notícia de que a municipalidade tenha avaliado os danos ocorridos a todas as vítimas. Até agora, avaliou os danos relativos ao patrimônio público, deixando de lado, terrivelmente, contribuintes que tiveram as propriedades danificadas por falta de política pública preventiva. (ACP - 5002969-25.2022.8.13.0702)

A não execução dessas obrigações, especialmente a falta de mapeamento de áreas de risco, a ausência de alertas à população e a inação diante das deficiências na infraestrutura, reforça a base fática desta ação.

Nesse sentido, a Lei nº12.608/12⁶⁴ e a Lei nº12.305/10⁶⁵ surgem como balizadoras das obrigações dos entes municipais, especialmente no que tange à

⁶² PORTAL G1 – Vídeos: forte chuva atinge Uberlândia e causa alagamento em diversas ruas da cidade. 16 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/16/forte-chuva-atinge-uberlandia-e-causa-alagamento-em-diversas-ruas-da-cidade.ghtml> . Acesso em: 24 mar. 2024.

⁶³ TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Peça inaugural)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. (Pág. 24-25). Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

⁶⁴ Lei nº 12.608/12, conhecida como Lei dos Desastres, estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Essa lei define as diretrizes para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, também o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, além de autorizar a criação de sistemas de informações e monitoramento de desastres. Promoveu alterações nas Leis nºs 12.340/10, 10.257/01, 6.766/79, 8.239/91 e 9.394/96, visando aprimorar as políticas públicas relacionadas à prevenção, resposta e recuperação de desastres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm . Acesso em: 24 mar. 2024.

⁶⁵ Lei nº 12.305/10: conhecida como Lei de Resíduos Sólidos, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil, promovendo a gestão adequada e sustentável dos resíduos

prevenção de desastres naturais e à gestão adequada dos resíduos urbanos. E, a não adimplência dessas obrigações específicas pelos requeridos, conforme detalhado nos itens 29 a 35 da inaugural⁶⁶, evidencia a negligência na implementação de políticas públicas que visem a proteção da população e do meio ambiente.

Por outro lado, a análise das atribuições específicas dos requeridos, conforme disposto na Lei Municipal nº 12.609/17⁶⁷, revela a responsabilidade da Diretoria de Drenagem Pluvial na elaboração de planejamentos técnicos e na execução de serviços relacionados à drenagem de águas pluviais. A falta de cumprimento dessas obrigações, contribui para a recorrência de problemas como fortes enxurradas e alagamentos na cidade.

Ainda, no âmbito dos fundamentos jurídicos, a peça inicial aponta para a negativa de vigência aos princípios da prevenção e precaução, conforme disposto nos itens 32 a 35⁶⁸. A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) estabelece como princípios

sólidos. Esta lei estabelece diretrizes para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a logística reversa, entre outras medidas. Além disso, a Lei de Resíduos Sólidos altera dispositivos da Lei nº 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁶⁶ O descumprimento das obrigações por parte dos requeridos é evidente. O primeiro, responsável pela execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local e, pela coordenação das ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (incluindo a identificação e mapeamento de áreas de risco), falhou em informar adequadamente a população sobre os riscos existentes, a extensão das áreas afetadas e os protocolos de prevenção necessários. Além disso, não realizou a avaliação dos danos sofridos pelas vítimas, restringindo-se ao patrimônio público. O outro requerido, responsável pela drenagem pluvial e coleta de lixo urbano, não cumpriu suas obrigações de elaborar planos, executar serviços, desenvolver projetos e atualizar normas, conforme exigido pelas leis aplicáveis. Essa omissão contínua levanta questionamentos sérios sobre a responsabilidade dos órgãos municipais diante das consequências previsíveis dos períodos chuvosos. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#). (Pág. 23-27). Acesso em: 27 mar. 2024.

⁶⁷ A Lei Municipal nº 12.609/17 promoveu ajustes na gestão do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) em Uberlândia. No entanto, a maioria dessas mudanças foi revogada pela Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023, que redefiniu a estrutura administrativa do município para garantir eficiência e transparência nos serviços prestados à população. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria-n-12609-2017>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁶⁸ A Lei Municipal nº 12.609/17 define as responsabilidades da Diretoria de Drenagem Pluvial, segundo requerido na ação, no planejamento técnico do DMAE em Uberlândia. Essas atribuições incluem a execução dos serviços de drenagem pluvial, a elaboração e atualização do Plano Diretor de Serviços de Drenagem Pluvial, além de estudos e projetos detalhados de obras. Além disso, o segundo requerido também é responsável pela coleta de lixo urbano, remunerado através de tarifa para este serviço. A Lei de Resíduos Sólidos é essencial, estabelecendo princípios como prevenção e precaução, em que a primeira lida com riscos conhecidos e a segunda com riscos desconhecidos. Considerando as situações danosas recorrentes em Uberlândia, especialmente relacionadas às chuvas na avenida Rondon Pacheco, a responsabilidade dos órgãos municipais é um tema relevante

fundamentais a prevenção e a precaução, exigindo a gestão responsável dos resíduos urbanos. A falta de cumprimento desses princípios compromete não apenas a saúde pública, mas também a integridade do meio ambiente.

Temos, portanto, uma clara conexão com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As normas federais e municipais que regem a gestão das águas e dos resíduos sólidos visam salvaguardar os recursos naturais e a saúde da população, cuja negligência na sua observância resulta em impactos adversos no ambiente urbano e põe em risco a qualidade de vida da comunidade.

Deve-se também observar a violação de princípios constitucionais e normas infralegais que, apesar de implícitos, direcionam a gestão das águas urbanas e a proteção civil, fundamentando as legislações mencionadas até então. Destaca-se aqui a transgressão aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à segurança, e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, garante condições mínimas de segurança e bem-estar para todos os cidadãos, mas, entretanto, vem sendo violado pela negligência na prevenção e no enfrentamento de desastres hídricos, conforme exposto nos fatos da petição inaugural da Ação. Tal negligência expõe a população a riscos desnecessários e evitáveis.

Da mesma forma, o direito à segurança, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição⁶⁹, impõe ao Estado a adoção de medidas preventivas e mitigadoras de riscos que possam ameaçar a integridade física e patrimonial dos cidadãos. Daí é possível interpretar que a ausência de políticas públicas eficazes para o gerenciamento de áreas de risco e o escoamento de águas pluviais configura uma clara violação desse direito fundamental.

Acrescenta-se que a jurisprudência tem reconhecido o direito coletivo à reparação de danos ambientais e à responsabilização dos entes públicos por

a ser analisado. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#). (Pág. 25-27). Acesso em: 27 mar. 2024.

⁶⁹ CF/88. Art. 5º (caput) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

condutas omissivas que resultem em prejuízos à coletividade. Nesse sentido, a presente ação busca a compensação pelos danos já causados, mas sem deixar de lado a implementação de medidas eficazes para prevenir a ocorrência de novos desastres e assegurar a proteção dos direitos fundamentais da população.

Além dos princípios constitucionais violados e das normas infralegais descumpridas, a análise da Ação Civil Pública revela a negligência dos requeridos em relação à legislação específica que rege a gestão das águas urbanas e a prevenção de desastres.

A omissão na adoção de medidas preventivas e na execução de obras necessárias para o escoamento adequado das águas pluviais configura uma violação ao princípio da precaução:

Quando se fala em processos e procedimentos preventivos das políticas públicas, na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, mostra-se clara a presença do princípio da precaução, pois sua adoção se impõe por meio de medidas de fomento, ainda que o evento não seja provável nem previsível, bastando para tanto que haja incerteza quanto à verificação do risco, não precisando que seja conhecido, sequer cognoscível.⁷⁰

Este princípio, presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) e na doutrina especializada, estabelece a obrigação de agir de forma preventiva diante de riscos incertos e desconhecidos, visando evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A falta de planejamento e investimento em sistemas de alerta e monitoramento, revela uma desconsideração flagrante pelos princípios da prevenção e precaução. A ausência de alertas à população, de modelos de operação assistida de trânsito para evitar tragédias, e de sistemas de informações sobre condições meteorológicas e riscos de inundações, expõe os cidadãos a um risco desnecessário e evitável.

Além dos aspectos legais já abordados, é fundamental considerar os impactos diretos na vida e no patrimônio dos cidadãos de Uberlândia diante da inação dos requeridos.

⁷⁰ Trennepohl, Terence Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. (pág 54)

No que tange aos danos materiais, as inundações recorrentes na Avenida Rondon Pacheco e em outras áreas da cidade têm causado prejuízos financeiros consideráveis aos moradores e comerciantes locais. Veículos danificados, imóveis inundados, mercadorias perdidas, são apenas algumas das consequências diretas dos alagamentos que poderiam ser evitadas com uma adequada infraestrutura.

Além disso, há os danos morais, muitas vezes negligenciados, mas de extrema relevância. A população de Uberlândia vive sob constante temor de novos desastres hidrológicos, o que gera um estado de insegurança e ansiedade. A incerteza quanto à segurança de suas propriedades e de seus entes queridos impacta diretamente a qualidade de vida e o bem-estar psicológico dos cidadãos nos períodos chuvosos.

Nesse sentido, a Ação em curso não se limita apenas a uma questão de cumprimento da lei, ela também busca restabelecer a dignidade e a segurança da comunidade afetada. A condenação por danos morais coletivos tenta reconhecer o sofrimento psicológico causado pela negligência dos requeridos, buscando tanto compensar as vítimas, quanto dissuadir condutas semelhantes no futuro.

Esses fundamentos, embasados em normas legais e na realidade vivenciada pela comunidade, ressaltam a urgência e a necessidade de medidas efetivas para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Os pedidos elencados na peça inaugural da Ação (itens 36 a 41)⁷¹ reafirmam tal compromisso com o zelo destes direitos.

O item 36, por exemplo, fundamentado no artigo 3º da lei nº 7.347/85⁷², estabelece que a ação civil pública pode objetivar tanto a condenação em dinheiro quanto o cumprimento de obrigações específicas, como é o caso da obrigação de fazer ou não fazer.

⁷¹ TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Peça inaugural)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](https://www.tjmg.jus.br/Consulta_Documentos_do_Processo_Processo_Judicial_Eletronico_-_1º_Grau) . Acesso em 02 abr. 2024.

⁷² BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm . Acesso em: 02 abr. 2024.

Já o item 37, por sua vez, respaldado no artigo 12 da Lei citada acima, destaca a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo, o que evidencia a urgência na proteção dos direitos tutelados.

Por seu turno, o item 38 delinea os pedidos específicos da ação, como a indenização por danos morais coletivos (i), a reparação dos danos materiais, morais e individuais das vítimas (ii), a obrigação de realizar obras preventivas (iii) e, a responsabilização dos gestores (iv). Todos embasados, como expressa o item 39, nos direitos constitucionais à incolumidade física e patrimonial, conforme *caput* do artigo 5º da Constituição Federal⁷³, a fim de evitar riscos coletivos.

Diante da urgência em garantir a segurança da população, o item 40 destaca o risco iminente de danos irreversíveis e a necessidade de medidas urgentes para evitar novas tragédias, em consonância com os requisitos de *fumus boni juris e periculum in mora* (fumaça do direito & perigo da demora).

Por fim, o item 41 da peça elenca os pedidos específicos da antecipação de tutela cautelar, que incluem a apresentação de estudos técnicos sobre a drenagem da região (a), modelos de operação assistida de trânsito (b), relatórios de danos e valores para reparos (c), relatórios de monitoramento (d), sistemas de alertas e informações (e), instauração de processos administrativos para identificação das vítimas (f) e o bloqueio bancário para garantia de indenizações (g).

Esses pedidos foram postos como fundamentais para assegurar os direitos e a segurança dos cidadãos, seguidos os princípios constitucionais e legais vigentes.

A seguir, adentraremos no exame da resposta do Município de Uberlândia, buscando compreender sua posição diante das alegações de descumprimento das obrigações legais e dos danos causados à população em decorrência da gestão inadequada das águas urbanas.

⁷³ CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 02 abr. 2024.

3.2. A contestação do Município de Uberlândia

A contestação apresentada pelo Município de Uberlândia⁷⁴, embora fundamentada em uma aparente lógica argumentativa, revela-se, na verdade, permeada por lacunas e falhas que merecem uma análise crítica e meticulosa. Ao adentrarmos no mérito das alegações municipais, torna-se claro que a defesa busca, de maneira artilosa, desviar o foco das responsabilidades que lhe competem diante dos eventos ocorridos na cidade.

A primeira linha de argumentação utilizada pelo Município é a negação da urgência da tutela judicial requerida pelo Ministério Público. Entretanto, ao examinarmos com profundidade as obras e medidas citadas como justificativa para esta negativa, deparamo-nos com um cenário de incompletude e ineficácia. Pois, o mero anúncio de estudos e planos não é suficiente para afastar a urgência da situação presente.

O Município argumenta ainda que as obras de drenagem e melhoria da rede pluvial já estão em curso, com estudos técnicos em fase de revisão. No entanto, a demora na implementação efetiva destas medidas se mostra alarmante diante da iminência de novos eventos climáticos. A falta de celeridade e eficiência na execução destas obras fortalece o conceito de omissão, que não pode ser justificada com planos e estudos sem a devida concretização.

Vale ressaltar que o princípio da eficiência⁷⁵, inscrito na Constituição Federal, impõe à administração pública o dever de agir de forma rápida e eficaz na execução

⁷⁴ TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Contestação do Município)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

⁷⁵ O princípio da eficiência é um dos que regem a Administração Pública no Brasil, conforme estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Este princípio exige que a Administração Pública alcance os melhores resultados possíveis na execução de suas atividades, buscando a máxima qualidade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Ele está intimamente ligado à ideia de otimização dos serviços públicos, visando sempre à satisfação das necessidades da coletividade de forma rápida, precisa e sem desperdícios. – GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia> . Acesso em: 02 abr. 2024.

de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à segurança e bem-estar da população.

Outro ponto extremo na contestação do Município é a tentativa de desqualificar a necessidade de apresentação de modelos de operação assistida de trânsito para a Avenida Rondon Pacheco. Argumentam que tais medidas não seriam capazes de evitar eventos similares em curto espaço de tempo. Todavia, tal argumento ignora o princípio da precaução e da prevenção, fundamentais em casos de risco iminente à população. A adoção de medidas preventivas, ainda que não garantam a eliminação total dos riscos, é imperativa diante da realidade vivenciada.

Neste sentido, da relação entre precaução e prevenção, Terence Trennepohl (2020, p. 54-55), explica que:

O princípio da precaução apresenta um resultado mais providente do que o da prevenção, haja vista a aplicação daquele ocorrer em momento anterior ao conhecimento das consequências do dano ambiental, enquanto este somente se dá em uma fase posterior, quando o risco se converte em dano.

“No princípio da prevenção já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo mais falar, nesta fase, de um perigo em abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual.”⁷⁶ Daí a importância de a precaução sempre preceder a prevenção, naquilo que for possível.

Em que pese os argumentos apresentados, algumas considerações sobre a resposta do Poder Público Municipal em sua contestação merecem ser apresentadas, o que será apresentado a seguir, pontualmente.

A "detalhada estratégia de contingência" apresentada pelo Município assemelha-se à uma retórica vazia. A emissão de alertas e a realização de reuniões são medidas paliativas que não resolvem o cerne do problema: a falta de infraestrutura adequada para lidar com eventos climáticos extremos. A argumentação do Município aparenta subestimar a gravidade da situação, pois, apesar da imagem de governo ativo e responsável, a inércia por vezes se mostra evidente.

⁷⁶ Trennepohl, Terence Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. (pág 55)

A contestação também busca afastar a possibilidade de intervenção judicial, alegando que o controle do agir da Administração Pública é excepcional. Entretanto, a inércia do Município diante de um problema crônico e recorrente como as enxurradas e alagamentos na Avenida Rondon Pacheco – bem como inundações e alagamentos em outros pontos da cidade – clama por uma atuação mais enérgica do Poder Judiciário. A separação de poderes não pode servir de escudo para a inação diante de uma situação que põe em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos.

A concepção de Judiciário como um poder independente, capaz de fiscalizar a conformidade à Constituição dos atos praticados pelos outros poderes, ressalta a importância da jurisdição como garantia dos direitos. A Constituição, entendida especialmente no seu sentido jurídico, requererá então a vigilância constante do Poder Judiciário, a fim de que as normas constitucionais produzam plenamente seus efeitos na vida prática dos cidadãos.⁷⁷

A tentativa de desqualificar a intervenção do Judiciário, é um ensaio para desonrar o princípio da precaução, que é tão básico às situações de risco iminente. O fato de eventos climáticos serem considerados "pontuais" não pode ser visto como razão para negligenciar medidas preventivas. Pelo contrário, é justamente diante desses eventos excepcionais que as ações precautórias se mostram mais relevantes.

O Município também tentou argumentar sobre a racionalidade dos recursos públicos, alegando que a reabertura de estudos técnicos geraria gastos desnecessários. Entretanto, a economia de recursos não pode estar acima da segurança e do bem-estar da população. Investir na precaução, prevenção e na mitigação de desastres naturais é um imperativo ético e jurídico que não pode ser negligenciado.

Além disso, a tentativa de enfatizar as medidas já em curso, como os estudos técnicos e planos de obras, esbarra na realidade da demora na implementação efetiva dessas ações. O simples anúncio de projetos futuros não é suficiente quando se trata da proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos.

⁷⁷ Boldrini, Rodrigo Pires da Cunha. *Garantia de direitos e separação dos poderes: no Brasil atual, o princípio da separação dos Poderes opõe limites à garantia de direitos sociais pelo Judiciário contra omissões do Executivo?* (Pág. 103). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo – 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27082013-141654/publico/Dissertacao_Versao_completa_Rodrigo_Pires_da_Cunha_Boldrini.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

A procrastinação na execução das obras necessárias para melhorar a drenagem pluvial e evitar novos alagamentos demonstra uma omissão que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. ESCOAMENTO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1460852 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024)

É fundamental destacar que a argumentação do Município aparenta ignorar a jurisprudência consolidada em casos semelhantes envolvendo a responsabilidade do poder público em situações de desastres naturais. A doutrina jurídica tem reconhecido cada vez mais a obrigação estatal de adotar medidas preventivas e de mitigação de danos, especialmente quando há conhecimento prévio dos riscos envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem sido clara ao entender que a responsabilidade do Estado não se limita à reparação dos danos já ocorridos, pois ainda abrange a adoção de medidas efetivas para evitar a ocorrência de novos eventos danosos.

A teoria do risco administrativo, amplamente aceita, estabelece que o poder público deve agir de forma proativa na proteção dos direitos e interesses da coletividade, assumindo os riscos inerentes à sua atividade.

Até porque, como bem versa Carvalho Filho (2020, p. 1030): o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso.

Outro aspecto importante a ser considerado é a questão da transparência e prestação de contas à sociedade. O Município, ao se negar a apresentar os projetos

de obras e estudos técnicos em fase de revisão, levanta dúvidas sobre a lisura e a efetividade de suas ações. A falta de transparência e o sigilo em torno desses documentos essenciais para o planejamento urbano levantam questionamentos sobre a conduta do poder público. Chegando a violar princípios constitucionais como a moralidade⁷⁸ e publicidade⁷⁹.

Além das lacunas apontadas na contestação do Município, é importante destacar a necessidade de uma visão holística para lidar com os desafios relacionados às questões hidrológicas. Não basta apenas implementar obras de infraestrutura; é fundamental adotar políticas integradas que considerem aspectos como uso do solo, ocupação urbana, gestão de recursos hídricos e educação ambiental.

Parece haver uma clara intenção de negligenciar a importância de medidas preventivas que abordem as causas subjacentes das questões hídricas na cidade, como o desmatamento, a impermeabilização do solo e o crescimento desordenado das áreas urbanas.

A contestação do Município também parece subestimar a importância da participação da sociedade civil e da comunidade científica no processo de tomada de decisões relacionadas à gestão de riscos ambientais. A exclusão desses atores e daquelas medidas pode resultar em soluções inadequadas e na falta de legitimidade das políticas implementadas.

⁷⁸ O princípio da moralidade, presente no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a atuação dos agentes públicos seja guiada por valores éticos e morais, visando o interesse público e a honestidade nas ações governamentais. Essencial para uma gestão responsável, ele assegura a legitimidade e transparência nas instituições públicas, além de servir como critério para avaliar a legalidade das decisões administrativas. – CAMMAROSANO, Márcio. Princípio constitucional da moralidade administrativa. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/65/edicao-2/principio-constitucional-da-moralidade-administrativa> . Acesso em: 02 abr. 2024.

⁷⁹ O princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis ao conhecimento de todos os cidadãos. Isso significa que as informações sobre as atividades administrativas, decisões, contratos e gastos públicos devem ser divulgadas de forma clara e ampla, permitindo o controle social e a fiscalização da sociedade sobre a atuação dos órgãos públicos. – SALGADO, Eneida Desiree. Princípio da publicidade. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade> . Acesso em: 02 abr. 2024.

Em síntese, a defesa de Uberlândia revela lacunas e limitações em sua argumentação quanto às medidas adotadas para prevenir e mitigar os problemas de inundações e alagamentos na cidade.

A falta de consideração às causas estruturais dos alagamentos, a subestimação da importância da adaptação às mudanças climáticas e a exclusão da participação da sociedade civil são aspectos críticos que a contestação parece não abordar de forma satisfatória.

Abre-se espaço para a análise da decisão liminar e dos pedidos finais, permitindo uma avaliação detalhada das pretensões do Ministério Público e da Administração de Uberlândia.

3.3. Decisão liminar e pedidos finais: uma síntese

A análise da decisão liminar e dos pedidos finais apresentados pelo Ministério Público, contrastados com a contestação do Município de Uberlândia, acentua a clara necessidade de ação imediata e eficaz acerca das questões climáticas que assolam a Avenida Rondon Pacheco e outros pontos da cidade.

A decisão liminar⁸⁰ proferida revela-se como um baluarte de sensatez e prudência frente aos fatos contundentes apresentados. Diante da ocorrência de danos consideráveis, ao longo da Avenida Rondon Pacheco, a tutela de urgência deferida se põe como um imperativo de resguardo à segurança da população.

A defesa do Município quanto à adequação das obras de drenagem pluvial e demais intervenções, embora válida em parte – conforme ofícios nº 1230/2022 e

⁸⁰ TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Decisão Liminar)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 28 mar. 2024.

36/2022 encaminhados por DMAE⁸¹ e COMPDEC⁸² respectivamente, contendo esclarecimentos à Procuradoria do Município (vide anexo D) –, não pode ser vista como um argumento conclusivo para afastar sua responsabilidade. O que se observa é que, apesar das obras realizadas, ainda persistem problemas significativos no escoamento inadequado das águas da chuva.

Razão pela qual o Ministério Público requereu que o Município de Uberlândia apresentasse, em 90 dias, um estudo ou laudo com diagnóstico técnico sobre a drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, além de propostas de solução definitiva para evitar as recorrentes inundações na região.

Junto a isso, solicitou que fossem apresentados, em 10 dias, modelos de operação assistida de trânsito para bloqueio da Avenida Rondon Pacheco antes de seu transbordamento, querendo evitar acidentes e prejuízos à população.

Também, requereu a apresentação, em 30 dias, de todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestados à população.

Esses pedidos têm relevância diante dos eventos de inundação e dos danos causados pela inadequada drenagem das águas pluviais. A apresentação de um estudo técnico é imprescindível para identificar as deficiências na infraestrutura e assegurar soluções apropriadas para mitigar esses problemas.

A fundamentação se encontra na necessidade de salvaguardar a vida e a integridade física dos cidadãos, pois, com base em experiências anteriores, é claro

⁸¹ TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Ofício nº 36/2022, encaminhado pelo DMAE)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

⁸² TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Ofício nº 1230/2022, encaminhado pela COMPDEC)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

que medidas preventivas de controle de tráfego são relevantes para prevenir tragédias hidrológicas.

A importância desse pedido também reside na transparência e no acesso às informações básicas para a segurança pública. Os relatórios de monitoramento possibilitam uma avaliação objetiva da situação e servem como base para decisões que visam a redução dos impactos das chuvas e a proteção da comunidade.

Num contexto de gestão eficiente e responsável, a disponibilização desses dados é um imperativo legal, alinhado ao princípio da publicidade, garantindo o controle social e a participação cidadã na gestão dos recursos e políticas públicas.

O Município, por outro lado, argumentou que a apresentação de um estudo técnico com proposta de solução definitiva representaria um ônus excessivo, visto que já foram realizados estudos anteriores e que estão em revisão.

Afirmou que desde 2011 vem realizando melhorias na Avenida Rondon Pacheco, com serviços de drenagem pluvial, pavimentação, urbanização, sinalização e iluminação. Além disso, destacou a instalação de grelhas de bocas de lobo no bairro Saraiva e a elaboração do Plano de Emergência Pluviométrico (PEP) 2021/2022.

Embora seja louvável o esforço empreendido pelo Município, os eventos recorrentes de inundação na cidade demonstram que as obras realizadas não foram suficientes para evitar danos significativos. A existência do PEP é positiva, porém sua efetividade precisa ser comprovada.

É inegável o teor preocupante dos eventos descritos, incluindo o arrastamento de asfalto, veículos e invasão de estabelecimentos comerciais pelas águas, culminando em um cenário de caos e prejuízos. Nesse contexto, a determinação para apresentação de relatórios de monitoramento das chuvas, córregos urbanos e capacidade de escoamento pluvial pela Defesa Civil se coloca como uma medida justa e razoável.

Contrariando a argumentação do Município – alegando inutilidade e custos desnecessários – a análise acurada desses relatórios pode fornecer subsídios essenciais ao magistrado para a avaliação da possível desídia da Administração

Pública. Não se trata, portanto, de um mero formalismo, mas sim de uma medida de extrema importância diante da gravidade dos fatos ocorridos.

O interesse público na prevenção de danos e na promoção da segurança coletiva deve sobrepujar qualquer argumento de custos. Além disso, a própria defesa menciona a contratação de estudo técnico para apurar possíveis soluções, o que indica que a municipalidade reconhece a necessidade de análises especializadas nesse sentido.

Por isso, a exigência de modelos de operação assistida de trânsito, visando bloquear a Avenida Rondon Pacheco antes de transbordamentos, revela-se como uma providência preventiva que busca resguardar a integridade física e patrimonial dos cidadãos. A omissão injustificada não pode ser tolerada quando se trata da segurança.

A apresentação dos relatórios de monitoramento das chuvas e capacidade de escoamento pluvial, além dos modelos de operação assistida de trânsito, se justifica como atendimento ao princípio da precaução e, também como uma forma de verificar a efetividade das ações adotadas pela administração.

Sobre o princípio da precaução, Sarlet e Fensterseifer (2023, p.120) dizem que:

O seu conteúdo normativo estabelece, linhas gerais, que, diante dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações.

Apesar da defesa fazer alusão às melhorias realizadas e a existência de um Plano de Emergência Pluviométrico (PEP) 2021/2022, isso não interfere na necessidade das medidas requeridas. As ações pontuais após eventos extremos não mitigam a responsabilidade de adotar políticas preventivas eficazes.

Nesse sentido, a defesa do Município de Uberlândia, ao buscar afastar sua responsabilidade e minimizar a importância das medidas requeridas, parece

negligenciar a gravidade dos problemas enfrentados pela população. A falta de uma resposta contundente e eficaz justifica plenamente a atuação enérgica do judiciário.

O embate entre o Ministério Público e o Município de Uberlândia revela a importância do papel do judiciário como garantidor dos direitos fundamentais da população. A busca por soluções técnicas e preventivas por parte do Ministério Público se contrapõe à resistência do Município em assumir plenamente sua responsabilidade na mitigação dos danos causados.

Assim, a decisão liminar do juízo em determinar a apresentação dos estudos e relatórios solicitados é plenamente justificada e alinhada com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da responsabilidade.

Em última análise, o interesse público e a segurança da comunidade devem prevalecer sobre quaisquer interesses particulares ou burocráticos. É imperativo que o Município de Uberlândia adote medidas efetivas e sustentáveis para resolver os problemas de escoamento de águas pluviais, cumprindo assim com suas obrigações perante a sociedade e definidas no marco legal de saneamento básico⁸³.

Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar de forma crítica e fundamentada a judicialização da gestão das águas urbanas em Uberlândia, focando especialmente nas calamidades recorrentes na Avenida Rondon Pacheco. Através dos três capítulos, exploramos o contexto do direito humano e fundamental ao saneamento básico, os desastres hidrológicos enfrentados pela cidade e a análise detalhada da Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702.

⁸³ Neste caminho temos ainda o Art. 19, inciso IV da Lei nº 11.445/2007 ao afirmar que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo, ações para emergências e contingências. Isso significa que o planejamento desses serviços deve contemplar medidas para lidar com eventos imprevistos, como inundações ou outras situações que possam afetar o funcionamento adequado da cidade. Já o Art. 15, incisos I e II do Decreto 7.217/2010 fixa os serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas, que englobam atividades como drenagem urbana e o transporte das águas pluviais nas áreas urbanas.

No Capítulo 1, destacamos a importância do saneamento básico como um direito humano essencial, fundamental para a dignidade e saúde das pessoas. No entanto, observamos que em Uberlândia, assim como em muitas outras cidades brasileiras, esse direito tem sido desrespeitado devido à ineficiência e negligência das políticas públicas. O acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada das águas pluviais são pilares essenciais para uma vida digna, e a ausência desses serviços básicos expõe a população a riscos e vulnerabilidades.

No Capítulo 2, adentramos no cenário dos desastres hidrológicos que assolam Uberlândia, especialmente nas áreas próximas à Avenida Rondon Pacheco. Alagamentos, enxurradas e inundações têm sido recorrentes, causando prejuízos materiais, danos ambientais e colocando em risco a vida dos cidadãos. A falta de um sistema eficiente de drenagem, aliada ao crescimento urbano desordenado, contribui para agravar esses problemas. A cidade enfrenta um ciclo vicioso de destruição e reconstrução, sem que medidas estruturais e sustentáveis sejam implementadas de forma efetiva.

Por fim, no Capítulo 3, analisamos detalhadamente a Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702, que evidencia a necessidade de intervenção judicial diante da inércia do Poder Público. O Ministério Público agiu em defesa do interesse coletivo, buscando medidas concretas para prevenir novos desastres e garantir a segurança da população. A contestação apresentada pelo Município de Uberlândia revelou uma postura defensiva, muitas vezes minimizando a gravidade dos eventos passados e a responsabilidade em adotar medidas mais efetivas.

A decisão liminar proferida pelo juízo, determinando a apresentação de estudos técnicos e relatórios, foi um passo importante na direção da responsabilização e transparência da administração pública. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que Uberlândia possa garantir uma gestão sustentável e eficiente das águas urbanas.

Em síntese, no presente trabalho acadêmico, buscou-se destacar a urgência e a complexidade da questão do saneamento e drenagem nas cidades brasileiras. Uberlândia é um exemplo emblemático dos desafios enfrentados, mas também uma oportunidade de transformação e implementação de políticas públicas eficazes.

É fundamental que o Poder Público assuma sua responsabilidade, não apenas reagindo a crises, mas planejando de forma preventiva e sustentável. A proteção do meio ambiente, a garantia dos direitos humanos e a segurança da população devem ser prioridades inegociáveis. A esperança reside na conscientização da sociedade, na atuação ativa das instituições e na busca por uma gestão pública comprometida com o bem-estar coletivo.

Uberlândia precisa de uma abordagem proativa em relação às suas águas, não mais temendo as chuvas como inimigas, mas gerindo-as como recursos a serem protegidos e preservados para o bem de todos.

Referências

ADAMEK, Daniela. Direito Ambiental. Coleção carreiras jurídicas. 1ª edição Organizado por CP Iuris. Brasília. 2020.

ALBERTO, Felype; GONÇALVES, Guilherme. Vídeos: forte chuva atinge Uberlândia e causa alagamento em diversas ruas da cidade. 16 jan. 2022. Portal: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/16/forte-chuva-atinge-uberlandia-e-causa-alagamento-em-diversas-ruas-da-cidade.ghtml> . Acesso em: 24 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR ISO 37120*: cidades e comunidades sustentáveis: indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida. 2ª edição, 12 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR-ISO 37123*: cidades e comunidades sustentáveis: Indicadores para cidades resilientes. 1ª edição, 21 jan. 2021.

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2021). PORTAL: IBGE. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/317020#idhm-all> . Acesso em: 17 mar. 2024.

BARCELOS, A. C.; RODRIGUES, S. C. Monitoramento do Potencial Matricial em Área Degradada e sua Relação com Processos Erosivos, Uberlândia – MG. Revista Brasileira De Geografia Física, 11(7), 2375–2390, [S. l.]: 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26848/rbgf.v11.07.p2375-2390> . Acesso em: 18 mar. 2024.

BARDUCO, Julia. Chuva em Uberlândia deixa mercado alagado, cratera em obra e passageiros embaixo d'água em terminal. 19 jan. 2024. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/01/19/chuva-em-uberlandia-deixa-mercado-alagado-cratera-em-obra-e-passageiros-embaixo-daqua-em-terminal.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

BARDUCO, Julia. MPF exige plano de ações para o período de chuvas e entrega de correspondências no Bairro Élisson Prieto, em Uberlândia. 16 out. 2023. PORTAL: G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/10/16/mpf-exige-plano-de-acoes-para-o-periodo-de-chuvas-e-entrega-de-correspondencias-no-bairro-elisson-prieto-em-uberlandia.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira. Bacia hidrográfica do Rio Uberabinha: a disponibilidade de água e uso do solo sob a perspectiva da educação ambiental. [S. l.]: 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16027/1/BaciaHidrograficaRio.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BICALHO, Beatriz. *Segregação urbana em Uberlândia (MG)*: emergência das ocupações dos sem-teto. [S. l.]: 2022. (Pág. 80). Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36010/1/Segrega%C3%A7%C3%A3oUrbanaUberl%C3%A2ndia.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. *Garantia de direitos e separação dos poderes: no Brasil atual, o princípio da separação dos Poderes opõe limites à garantia de direitos sociais pelo Judiciário contra omissões do Executivo?* (Pág. 103). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo – 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27082013-141654/publico/Dissertacao_Versao_completa_Rodrigo_Pires_da_Cunha_Boldrini.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

BORGES, Luís Felipe. Com força impressionante, córrego transbordado inunda ruas e assusta moradora em Uberlândia: 'Derrubou tudo'. 06 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/06/com-forca-impressionante-corrego-transbordado-inunda-ruas-e-assusta-moradora-em-uberlandia-derrubou-tudo.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm . Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm . Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm . Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305/10, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden/MCTI. [S. l.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br>. Acesso em: 17 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Entenda a diferença entre os tipos de desastres naturais e tecnológicos registrados no Brasil. 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil#:~:text=Para%20os%20naturais%2C%20s%C3%A3o%20considerados,e%20de%20cargas%20n%C3%A3o%20perigosas>. Acesso em 02 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. Novo programa federal 'Cidades Verdes e Resilientes' é destaque na COP28. [S. l.]: 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/novo-programa-federal-cidades-verdes-e-resilientes-e-destaque-na-cop28>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. ProjetEEE Glossário: microclima. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/projeteee/glossario/microclima/>. Acesso em: 18 mar. 2024

CAMMAROSANO, Márcio. Princípio constitucional da moralidade administrativa. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/65/edicao-2/principio-constitucional-da-moralidade-administrativa>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAMPOS, E. H.; ALVES, R. R.; SERATO, D. S.; RODRIGUES, S. C. A ocorrência de feições erosivas como evidência da evolução de voçoroca em Uberlândia-MG. Revista Brasileira De Geografia Física, 1(2), 64–77, [S. l.]: 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.26848/rbgf.v1i2.232612>. Acesso em 17 mar. 2024.

CANHOLI, Aluísio Pardo. Drenagem urbana e controle de enchentes / Aluísio Pardo Canholi. -- 2. ed. -- São Paulo : Oficina de Textos, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHUVA deixa 30 casas alagadas e danificadas em Uberlândia. 08 fev. 2024. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/02/08/chuva-deixa-30-casas-alagadas-e-danificadas-em-uberlandia.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2024.

DARÉ, Eliane Fonseca. Sensores ajudam a prever deslizamentos de terra. Jornal da UNICAMP. [S. l.]: 5 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/07/05/sensores-ajudam-prever-deslizamentos-de-terra> . Acesso em: 13 fev. 2024.

DESAFIOS da universalização do saneamento no contexto do novo marco legal. Núcleo de Pesquisa e Extensão em Sustentabilidade e Saneamento. [S. l.]: 16 nov. 2020. PORTAL: NUPS. Disponível em: <http://nups.shs.eesc.usp.br/desafios-da-universalizacao-do-saneamento-no-contexto-do-novo-marco-legal/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DINÂMICAS socioambientais no espaço urbano / organizadores Fábio César Alves da Cunha... [et al.], (Pág. 17). Londrina, PR: Edição Leonardo Rodrigues, 2023. Disponível em: <https://sites.uel.br/semanadegeografia/wp-content/uploads/2024/01/Dinamicas-Socioambientais-no-Espaco-Urbano.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024

DRENAGEM urbana sustentável para a concretização de metas de ODS/ONU. [S. l.]: 8 jul. 2019. PORTAL: Saneamento Básico. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/outros/geral/drenagem-urbana-sustentavel/> . Acesso em: 15 fev. 2024.

DONATO, Laryssa de Almeida. Planejamento urbano e o direito ao acesso à água. (Pág. 189). Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, [S. l.]: 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

ESTUDO. A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população? Nov. 2023. PORTAL: TrataBrasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/> . Acesso em: 02 abr. 2024.

ESTUDO. Mais de 27 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso à rede geral de água, aponta estudo inédito do Trata Brasil. 28 nov. 2023. PORTAL: TrataBrasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/mais-de-27-milhoes-de-brasileiros-ainda-vivem-sem-acesso-a-rede-geral-de-agua-aponta-estudo-inedito-do-trata-brasil/> . Acesso em: 02 abr. 2024.

FERREIRA, José Carlos; MACHADO, João Reis. Infra-estrutura verdes para um futuro urbano sustentável. O contributo da estrutura ecológica e dos corredores verdes. Revistas USP – Revista Lab Verde. [S. l.]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistalabverde/article/download/61279/64214/78928> . Acesso em: 15 fev. 2024.

FILHO, R. P.; MELO, N. A. *Coleta seletiva em Uberlândia-MG*: indicadores de sustentabilidade e diretrizes para aperfeiçoamento. Revista Brasileira de Engenharia Civil, v.01, n.01, p.02-16, [S. l.]: 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/rbengcivil/article/view/55738/31244> . Acesso em: 17 mar. 2024.

FREIRE, André Luiz. Enciclopédia jurídica da PUCSP. *Saneamento básico*: conceito jurídico e serviços públicos. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos> . Acesso em: 02 abr. 2024.

GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia> . Acesso em: 02 abr. 2024

GOMES Marco Antonio Ferreira; FILIZOLA, Heloísa Ferreira; BOULET, René. Formação de voçorocas - Portal Embrapa. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/manejo/reabilitacao-de-areas/formacao-de-vocorocas> . Acesso em: 18 mar. 2024.

GONÇALVES, Guilherme. Rondon Pacheco: obras anunciadas há quase 2 anos para prevenir enchentes na avenida seguem sem data de conclusão. 06 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/06/rondon-pacheco-obras-anunciadas-ha-quase-2-anos-para-prevenir-enchentes-na-avenida-seguem-sem-data-de-conclusao.ghtml> . Acesso em: 02 abr. 2024.

LEITE, E. S.; MENDES, P. Análise temporal da relação entre dengue e variáveis climáticas na cidade de Uberlândia – MG. *Revista Brasileira De Geografia Física*, 16(4), 2254–2270, [S. l.]: 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26848/rbgf.v16.4.p2254-2270> . Acesso em: 17 mar. 2024.

LOPO, A. C. B.; FERREIRA, R. J. (2023). *Apontamentos acerca da atualização do marco legal do saneamento no Brasil (2020)*: entre interesses neoliberais e a atuação da Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA). *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES* , 16 (12), 29783–29800. [S. l.]. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.12-045> . Acesso em: 13 fev. 2024.

MAÇULO, Leticia. *Dia Mundial da Água*: Abrasco entrevista Leo Heller, ex-relator especial da ONU para direito à Água. 21 mar. 2024. PORTAL: Abrasco. Disponível em: <https://abrasco.org.br/abrasco-entrevista-leo-heller-ex-relator-especial-da-onu-para-direito-a-agua/> . Acesso em: 02 abr. 2024

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, Salvador, vol. 20, pp 301-338, jul-dez 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165> . Acesso em: 16 mar. 2024

MANEJO de águas pluviais: parques lineares. Observatório de Inovação para Cidades Sustentáveis. [S. l.]. PORTAL: OICS. Disponível em:

https://oics.cgee.org.br/solucoes/manejo-de-aguas-pluviais-parques-lineares_5c984f30272795c61ca37e31. Acesso em: 13 fev. 2024.

MARCO regulatório do Saneamento Básico: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux / coordenador: Leandro Frota, Manoel Peixinho - Brasília: OAB Editora, 2021.

MEDEIROS, K. T. B.; LUCENA, M. M. A. *Gestão dos recursos hídricos: uma revisão sob a perspectiva dos objetivos do desenvolvimento sustentável*. Rev. Gestão & Sustentabilidade Ambiental, Palhoça, v. 12, p. 1-14, 2023. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/download/12549/12385/46573 . Acesso em: 13 fev. 2024.

MICHELOTTO, Letícia Del Grossi; SOBRINHO, Fernando Luíz Araujo. A urbanização dispersa da cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil (pág. 63-65). Revista: ParaOnde!? V.9, n.2, p.61-67, 2018, Porto Alegre, RS. Edição especial: XII ENANPEGE. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/download/82789/51069/365440>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MINAS irá contar com tecnologia que permite acompanhar, em tempo real, o uso dos recursos hídricos nas áreas monitoradas do estado. [S. l.]: 13 mar. 2023. PORTAL: Agência Minas. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/minas-ira-contar-com-tecnologia-que-permite-acompanhar-em-tempo-real-o-uso-dos-recursos-hidricos-nas-areas-monitoradas-do-estado>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MIRANDA, Jocy Gonçalo de. Mapeamento geotécnico e estudo da susceptibilidade à erosão na bacia do Ribeirão Ponte de Pedra (MT), escala: 1:100.000. Universidade de São Paulo, Campus de São Carlos. 2005. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18132/tdc-21062006-162918/publico/tese.pdf> . Acesso em: 18 mar. 2024.

MPF. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. *Efetivação das metas de qualidade das águas no Brasil: atuação estratégica para a melhoria da qualidade das águas* (pág. 30) / 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/manuais/2018-05-efetivacao-das-metas-de-qualidade-das-aguas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. Manual de Atuação Funcional do MPMG. Promotora de Justiça Marta Alves Larcher. Cap. 10:10-6-11 (6.3.3 – A atuação do Ministério Público em prol da ordem urbanística). [S. l.]: 12 nov. 2019. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap10:10-6-11>. Acesso em: 13 fev. 2024.

NEVES, Iran Coelho das. ADI do PDT abre judicialização do marco Legal do Saneamento. Notícias – Departamento de Comunicação do TCE/MS. [S. l.]: 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/5876/adi-do-pdt-abre-judicializacao-do-marco-legal-do-saneamento> . Acesso em: 13 fev. 2024.

ODS. nº 6. Água Potável e Saneamento - IPEA - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. [S. I.]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ODS. nº 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis - IPEA - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. [S. I.]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

OPENAI. ChatGPT (Versão 3.5) [Software de computador]. São Francisco, CA: OpenAI, 2022. Disponível em: <https://www.openai.com>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PANORAMA de cidades: Uberlândia, Minas Gerais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PORTAL: IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberlandia/panorama> . Acesso em: 18 mar. 2024.

PEREIRA, Elson Manoel. *Planejamento Urbano no Brasil: conceitos, diálogos e práticas*. Editora Argos, [S. I.]: 2008.

PROGRAMA Cidades Sustentáveis. Guia GPS – Gestão Pública Sustentável. Educação para a sustentabilidade e qualidade de vida, pág. 48. Secretaria Executiva do Programa Cidades Sustentáveis, [S. I.]: 2016. Disponível em: https://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/GPS_Guia_Gestao_Publica_Sustentavel.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

RODRIGUES, M. R. *Da resposta à prevenção: interfaces entre a gestão de risco de desastres e o planejamento urbano*. Geo UERJ, Rio de Janeiro, n. 36, e348404, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/download/48404/32331Direitos> . Acesso em 16 mar. 2024

ROOS, Alana; BECKER, Elsbeth Leia Spode. Educação Ambiental e Sustentabilidade (pág. 858). Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, REGET/UFSM. V5, Nº 5, pág 857 – 866, [S. I.]: 2012. <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4259/3035>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SAITO, S. M.; DIAS, M. C. de A.; ALVALÁ, R. C. dos S.; STENNER, C.; FRANCO, C.; RIBEIRO, J. V. M.; SOUZA, P. A. de; SANTANA, R. A. S. de M. População urbana exposta aos riscos de deslizamentos, inundações e enxurradas no Brasil. *Sociedade & Natureza*, v. 31, 2019. DOI: 10.14393/SN-v31-2019-46320. [S. I.]. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/46320> . Acesso em 22 mar. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípio da publicidade. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade> . Acesso em: 02 abr. 2024.

SANTANA, Gaspar dos Reis. *Expansão urbana e vulnerabilidade socioambiental no setor oeste de Uberlândia: O caso do Residencial Pequis*, (pág 36-39). Orientadora:

Ângela Maria Soares. 2021. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33456>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, Alessandra C.; REIS, Alan; MENDIONDO, Eduardo M. *Segurança hídrica no Brasil: situação atual, principais desafios e perspectivas futuras*. Revista DAE, v. 68, n 225, pp 167-179, 2020 [S. l.]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343953130_Seguranca_hidrica_no_Brasil_situacao_atual_principais_desafios_e_perspectivas_futuras . Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTOS, Gesmar Rosa; KUWAJIMA, Julio Issao; SANTANA, Adriele Santos de. Texto para discussão. *Regulação e investimento no setor de saneamento no Brasil: trajetórias, desafios e incertezas* (Pág 08-09). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA/2020. [S. l.]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10222/1/td_2587.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang, 1963- Curso de Direito Ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito climático / Ingo Wolfgang Sarlet, Gabriel Wedy, Tiago Fensterseifer. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito constitucional ecológico : constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 6. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Bruno Oliver Alves. Geologia do Brasil. Supervisão Prof. Dr. Renato de Moraes. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/108b0620-4058-4ff9-a660-99fa71c28665/3026823.pdf> . Acesso em: 19 mar. 2024.

SILVA, Maria J. A. A evolução legal e institucional na gestão dos recursos hídricos no Brasil. XVII Simpósio Brasileiro de Geografia Física aplicada. Campinas-SP, 2017. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/sbgfa/article/view/1786> . Acesso em: 13 fev. 2024.

SOUSA Djalma Martinhão Gomes; LOBATO, Edson. Latossolos. Portal EMBRAPA. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/bioma-cerrado/solo/tipos-de-solo/latossolos> . Acesso em: 18 mar. 2024.

SOUZA, Dhulia Alves de, 1990 - Zoneamento ambiental da bacia Hidrográfica do Alto São Francisco-MG / Dhulia Alves de Souza. – [S. l.]: 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23041/5/ZoneamentoAmbientaBacia.pdf> . Acesso em: 21 mar. 2024.

TEMPESTADE em Uberlândia deixa carros ilhados em alagamentos e causa apagão. 05 dez. 2023. PORTAL: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/12/05/tempestade-atinge-uberlandia-e-carros-ficam-ilhados-avenidas-intransitaveis-e-centro-tem-apagao.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2024.

TEORIA e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil / organizadora, Gabriela Lotta. -- Brasília: Enap, 2019.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Contestação do Município)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Decisão Liminar)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 28 mar. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Ofício nº 36/2022, encaminhado pelo DMAE)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Ofício nº 1230/2022, encaminhado pela COMPDEC)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5002969-25.2022.8.13.0702 (Peça inaugural)*: Ausência de políticas públicas para conter impactos de fortes chuvas na Av. Rondon Pacheco. Uberlândia, MG: MP-MG, 2022. Disponível em: [Consulta Documentos do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjmg.jus.br\)](#) . Acesso em 27 mar. 2024.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. Ed (pág. 54-55). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UBERLÂNDIA-MG. Lei Complementar nº 432, de 19 de outubro de 2006. Plano Diretor de Uberlândia. Uberlândia, MG: Prefeitura Municipal, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-uberlandia-mg> . Acesso em: 18 mar. 2024.

UBERLÂNDIA-MG. Lei Municipal nº 12.609, de 11 de janeiro de 2017. Altera a lei municipal nº. 1954, de 24 de agosto de 1971, que “consolida a legislação municipal que criou o departamento municipal de água e esgoto - dmae”; altera o art. 2º da lei

delegada nº. 36, de 05 de junho 2009, que “dispõe sobre a estrutura orgânica básica do departamento municipal de água e esgoto – dmae”, e dá outras providências. Uberlândia, MG: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: http://servicos.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16559.pdf . Acesso em: 24 mar. 2024.

UBERLÂNDIA-MG. Prefeitura Municipal. Órgãos municipais – DEMAÉ. Habite-se. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/orgaos-municipais/dmae/servicos-dmae/habite-se-dmae/> . Acesso em: 18 mar. 2024.

UBERLÂNDIA-MG. Prefeitura Municipal. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Nascente do Rio Uberabinha. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/meio-ambiente/rio-uberabinha/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UBERLÂNDIA-MG. Prefeitura Municipal. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Rio Uberabinha. As matas ciliares. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/meio-ambiente/rio-uberabinha/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNICAMP. Instituto de Geociências. Sensores ajudam a prever deslizamentos de terra. [S. I.]: 5 jul. 2022. Disponível em: <https://portal-dev.ige.unicamp.br/news/2022-07/sensores-ajudam-prever-deslizamentos-de-terra>. Acesso em: 13 fev. 2024.

UNITED NATIONS. Sustainable Development Goals. [S. I.]. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals> . Acesso em: 21 jan. 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, A/RES/64/292: The human right to water and sanitation.* [S. I.]. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/479/35/pdf/n0947935.pdf?token=XMmzfvX1UBZacagxV1&fe=true> . Acesso em: 15 fev. 2024

VASCO, Paulo Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. [S. I.]: 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 13 fev. 2024.

VIANA, Viviane Japiassú; MORAES, Lucas Leite. Contribuições potenciais dos jardins de chuva para a redução de riscos de alagamentos. Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH). II Encontro nacional de Desastres (END). 2020. Disponível em: <https://files.abrhidro.org.br/Eventos/Trabalhos/133/II-END0144-1-20201031-233702.pdf> . Acesso em: 17 mar. 2024.

ANEXO A – PETIÇÃO INAUGURAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002969-25.2022.8.13.0702 INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG**

Procedimento preparatório nº 0702.22.000167-2

**TUTELA DE URGÊNCIA – POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS E
PRECAUTÓRIAS – SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – DANOS MATERIAIS E
EXTRAPATRIMONIAIS – INDIVIDUAIS E COLETIVOS – REITERAÇÃO DE
ACONTECIMENTOS CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através das Promotorias de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor e do Patrimônio Público, nesta Comarca, vem, com fundamento no disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, inciso 6º, *caput*, 127, *caput*, 129, III todos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II e VI, 5º e 12 da lei 7.347/85; artigos 4º, inciso III, 6º, inciso I, 4, 22, 81, incisos I, II e III, 82, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90); art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95; art. 6º, inciso I da Lei

1

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Avenida São Paulo, nº 95, Bairro Tibery, CEP 38.405-027
Uberlândia – Minas Gerais

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

12.305/2010; art. 5º, inciso IX e art. 8º da Lei 12.608/12; art. 45 da Lei Municipal nº 12.609/17; e art. 305 do Código de Processo Civil e, com base no expediente em anexo propor a presente:

MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE em

face de:

1 – **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço nesta cidade, na Avenida Anselmo Alves dos Santos, nº 600, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Odelmo Leão Carneiro Sobrinho;

2 – **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE**, autarquia componente da administração indireta do Município de Uberlândia, inscrita no CNPJ sob o nº 25.769.548/0001-21, com endereço na Rua Martinésia, nº 245, Centro, Uberlândia – MG

I – DOS FATOS

1. Em data de **16.01.2022**, *domingo*, houve sobre Uberlândia considerável concentração de nuvens e, via de consequência, forte precipitação pluviométrica caracterizada pela enormidade avassaladora de danos. Atingindo quase a totalidade da cidade e adjacências, a chuva trouxe cenas bizarras, **projetando maiores efeitos devastadores** ao longo da Avenida Rondon Pacheco, a partir do cruzamento com a Avenida João Naves de Ávila com extensão até o Rio Uberabinha.

2

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Avenida São Paulo, nº 95, Bairro Tibery, CEP 38.405-027
Uberlândia – Minas Gerais

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

2. Verdadeiro cenário de guerra: **i** - parte do manto asfáltico foi arrastado; **ii** - calçadas destruídas; **iii** - carros, motocicletas e bicicletas levadas pelo 'rio' que se formou no leito da avenida; **iv** - estabelecimentos comerciais invadidos pela água; **v** - e o pior: até determinado nosocômio (Hospital Santa Marta) teve, temporariamente, o andar térreo inutilizado, sendo que os pacientes foram levados para andar imediatamente superior a fim de não sofrerem outros danos.

3. Os anexos vídeos junto à presente inicial facilitam na verificação dos acontecimentos. A dimensão do volume de água; a potência das enxurradas; a extensão do leito formado; o curto lapso temporal em que tudo ocorreu.

4. Entretanto, **não foram perceptíveis** nos vídeos ou outras imagens produzidas e que chegaram ao Ministério Público: **avisos; alertas; sinais; interdições temporárias de acesso a vias** naquelas imediações que pudessem contribuir, de maneira assecuratória, na promoção e proteção da vida humana e de animais domésticos, bem como na mitigação de danos a bens públicos ou privados.

5. Naquela mesma noite, o MPMG, através dos signatários desta medida cautelar, expediu recomendação, com as seguintes orientações:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

3

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Avenida São Paulo, nº 95, Bairro Tibery, CEP 38.405-027
Uberlândia – Minas Gerais

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos representantes que assinam ao final, no cumprimento das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o fato público e notório relacionado às fortes chuvas desta tarde do 16-01-2022 que impactaram a avenida Rondon Pacheco, e que diz respeito notadamente não apenas ao **Município de Uberlândia** como também ao **Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE**, e considerando

1. Não ser essa a primeira situação que envolve chuvas e suportabilidade de seus efeitos pela Avenida Rondon Pacheco, dando mostras da ausência de políticas públicas condizentes aos princípios da prevenção e precaução, especialmente no que respeita a Lei 12.608/12;
2. Os inúmeros investimentos com recursos públicos já diretamente aplicados na reparação da mencionada avenida;
3. Incumbir ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, *caput*);
4. Estar entre as funções institucionais do Ministério Público o zelo ‘*pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*’ (CF, art. 129, inciso II);
5. O direito à *prestação de serviços públicos de qualidade e eficientes* como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CF, art. 37, § 3º, inciso I);
6. A exigibilidade de adequação do serviço público, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Considerando que a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

7. Caber ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, **notificar** os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de **prevenir e fazer cessar** práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

**RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E AO DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE QUE**

- i. Ofereçam acomodações em redes hoteleiras, de preferência em proximidade às residências danificadas, protegendo as pessoas, assim como animais de estimação, enquanto tempo for necessário, até que os respectivos imóveis estejam restaurados e prontos para o exercício da moradia, **às suas custas exclusivas**;
- ii. *Imediatamente* realizem às suas expensas as limpezas e desinfecção dos imóveis atingidos pela chuva, embalando os móveis e demais bens que compõem o acervo doméstico ou comercial, até retorno dos moradores;
- iii. Estabeleçam sistema de vigilância e segurança para tais imóveis;
- iv. Em quinze (15) dias apresentem planejamento ao Ministério Público quanto ao pagamento da integralidade de **danos** sofridos por todas as vítimas, considerando as lesões materiais, patrimoniais, extrapatrimoniais e existenciais, a fim de que seja tentada eventual conciliação de interesses;
- v. Para tanto, enviem equipe para avaliar os danos havidos, servindo como parecer técnico que possa consubstanciar os valores a serem despendidos;
- vi. Apresentem vistoria preventiva quanto à capacidade de vazão, drenagem e segurança da Avenida Rondon Pacheco e bairros adjacentes **no prazo máximo de trinta (30) dias**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- vii. Ofereçam, **sem custos aos consumidores**, água em caminhões pipas nos casos de desabastecimento na cidade, considerando a interrupção severa nos serviços;
- viii. Estabeleçam regime de **alerta** à população quanto a eventuais novas chuvas, enquanto não solvida questão de suportabilidade e capacidade da Avenida Rondon Pacheco
- ix. Esta recomendação deve ser divulgada no sítio eletrônico do Município de Uberlândia e da autarquia para devida informação aos usuários.

A partir da data de entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus **destinatários pessoalmente cientes da situação exposta** e, nestes termos, passíveis de responsabilização, por quaisquer eventos futuros correspondentes ao incumprimento. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos expostos.

5. No dia seguinte, os dois signatários desta inicial estiveram junto ao Prefeito Municipal que não assegurou eventual cumprimento da recomendação. Na exposição dos fatos, o ilustre Prefeito Municipal asseverou que houve conjunção de causas que propiciou tamanha ferocidade da natureza. Igualmente manifestou que há projeto de drenagem do “Córrego Lagoinha” ainda não foi realizado e dependente de altos custos orçamentários.

6. Na data de hoje, o MPMG ouviu os representantes do **segundo requerido** que não confirmaram a ausência de drenagem no Córrego Lagoinha.

7. Além dos vídeos dos fatos que transcorreram no dia 16-01-2022, também o MPMG reúne outras imagens que respeitam **fatos semelhantes ocorridos reiteradamente em anos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

anteriores, com a demonstração **nítida da ausência de políticas públicas de prevenção e precaução** no que respeita a drenagem de córregos, capacidade de escoamento de águas pluviais sem danosidades, implantação de reservatórios para armazenamento das águas de chuvas e, especialmente, monitoramento de situações de riscos e perigos com grande probabilidade de desastres e sistema de alertas à população.

8. A título de exemplo, Avenida Rondon Pacheco em 2012:



Figura 5: Enchente ocorrente seguinte a recente alteração e arruamentos, datado em 2012.

Fonte: Repórter Fernando Boente, Jornal Correio de Uberlândia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9. Em 2013:



Figura12: Enchente na Avenida Rondon Pacheco, em 29 de maio de 2013.

Fonte: <http://g1.globo.com/>.



Figura13: Estragos deixados pela enchente de 29 de maio de 2013.

Fonte: <http://g1.globo.com/>.

II – DO DIREITO

II.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. A questão trazida à inicial reflete com tranquilidade a legitimidade do Ministério Público para proteção, prevenção e promoção dos **direitos fundamentais dos cidadãos**. Como visto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

narrativa, a questão posta envolve diversas obrigações e deveres por parte dos requeridos, **responsáveis que são desenvolvimento urbano da cidade** (e que tem direta ligação com o patrimônio público, consumidores, tributos, meio ambiente etc.). A Constituição Federal é clara, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A **política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

11. A legitimidade decorre claramente de **interesses difusos**, assim definidos aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, nos termos do art. 81, inciso I do CDC. Neste viés há intensa necessidade de proteção e promoção aos cidadãos e contribuintes, acautelando os respectivos direitos à vida, saúde, segurança e incolumidade patrimonial relacionados ao **desenvolvimento urbano sustentável**, já que há

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

dever fundamental do Município de Uberlândia nos termos da Constituição Federal, nos moldes acima.

12. Essa legitimidade juridicamente está alinhada à **proteção substancial de direitos** também consagrados na legislação ordinária. É perceptível pela Lei de ação civil pública (Lei 7.347/85):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - à ordem urbanística;

13. Ao seu tempo, o **Código de Defesa do Consumidor**, que se aplica especialmente ao segundo requerido (DMAE), já que prestador de serviço público de natureza obrigatória e remunerado mediante tarifa, assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

10

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Avenida São Paulo, nº 95, Bairro Tibery, CEP 38.405-027
Uberlândia – Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

14. Igualmente, o Estatuto da Cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e da **propriedade urbana**, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a **cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infraestrutura urbana**, ao transporte e aos **serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e **futuras gerações**;

IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades**, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – **oferta de equipamentos urbanos** e comunitários, transporte e serviços públicos **adequados aos interesses e necessidades da população** e às características locais;

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.

II. 2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

15. Assentada a legitimidade do Ministério Público não há dúvidas de que os fatos acima delineados demonstram a **responsabilidade civil do poder público municipal** quanto aos danos ocorridos em data de 16-01-2022. A Constituição Federal prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

16. Por sua vez, o Código Civil também é claro:

Art. 43. As **pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente** responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

17. Já o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos

18. Igualmente restaria a verificação óbvia de responsabilidade civil do Poder Público Municipal no caso de aplicação do **microsistema ambiental**. Neste caso assim dispõe o § 3º do art. 225 da Constituição Federal:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

19. E para esse *microsistema ambiental* igualmente tem-se a aplicação da Lei 6.938/81 que também disciplina:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

20. Na hipótese desta ação civil pública, independentemente da teoria que se adote (*responsabilidade subjetiva – faute du service; risco administrativo; ou risco integral*, ao sabor e conveniência de bizantina disputa dogmática), o que se observa é a responsabilização do Poder Público Municipal à luz dos **desastres ocorridos** relacionados aos **direitos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

fundamentais dos cidadãos (consumidores, contribuintes etc.) e ao necessário **dever fundamental de proteção**. A doutrina dilucida melhor o tema:

*“Os tribunais estão mais inclinados a impor responsabilidade por riscos catastróficos quando o réu se mostra negligente, ou pelo menos, aonde o perigo fosse conhecido por estes.” A responsabilidade passa a estar ligada, em casos de desastres, a existência de um dever de agir (proteção e cuidado) em relação ao cidadão atingido. Portanto, “[a] responsabilidade civil governamental por catástrofes pode, em teoria, ser encontrada na base da responsabilização extracontratual quando o governo ou qualquer outra autoridade pública tenha quebrado um dever de agir (ou falha ao agir).” A responsabilização civil do Estado por desastres em casos de omissão tem relação direta com situações em que as autoridades administrativas tinham, ou deveriam ter, o conhecimento de informações acerca de riscos reais que ameaçam uma determinada comunidade, falhando estas autoridades em remediar a situação ou deixando de fazer tudo o que era racionalmente possível e passível de ser esperado do agente público para evitar os danos catastróficos”. CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.*

21. Não discrepa o entendimento dos tribunais:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Alagamento de residência. Enchente. Responsabilidade objetiva do ente público. Omissão na realização de obras de manutenção e conservação do esgoto pluvial e do fluxo do curso hídrico de arroio. (...) *Responsabilidade do Estado por Omissão*: Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

casos de inundações ou enchentes, a responsabilidade da Administração Pública consiste na omissão administrativa na realização das obras necessárias à prevenção, diminuição ou atenuação dos efeitos decorrentes das enchentes de águas públicas, ainda que verificadas fortes e contínuas chuvas. *Situação Concreta dos Autos:* Caso em que o Município de Sapucaia do Sul deixou de observar seu dever jurídico de manutenção e conservação do esgoto pluvial municipal e do curso hídrico do Arroio José Joaquim, de forma a evitar que eventos decorrentes de fenômenos naturais absolutamente previsíveis pudessem causar prejuízos aos cidadãos e à ordem pública. *Reconhecimento pela própria municipalidade da frequente ocorrência de problemas de alagamento enfrentados pela população naquela região em decorrência da falta de obras de manutenção do Arroio José Joaquim. Obras realizadas apenas após a enchente que inundou a residência dos autores. (...). Apelos parcialmente providos". TJRS, ApCiv 70042861070, 9.ª Câm. Civ., rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. out. 2011.*

22. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, didaticamente avançou na responsabilização estatal por omissão nessas hipóteses. Indicando como elementos a serem coligidos: **(i)** a alteridade do dano; **(ii)** a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; **(iii)** a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional, e **(iv)** a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

23. Vale a leitura do excerto:

“Sabemos que a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6.º). Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, **tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público** – faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, não importando que se trate de comportamento positivo ou que se cuide de conduta negativa daqueles que atuam em nome do Estado. *É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA137/233 – RTJ 55/50 – RTJ 163/1107-1109, v.g.). Impõe-se destacar, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, rel. Min. Celso de Mello – AgIn 299.125/SP, rel. Min. Celso de Mello, v.g.), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetivado Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636), e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)”. STF, EDcl no RE com Ag 65. 277/MG, 2.ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJE 12.06.2012.*

24. Também o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1845204 - RJ (2021/0053646-9)
 DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO

17

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
 Avenida São Paulo, nº 95, Bairro Tibery, CEP 38.405-027
 Uberlândia – Minas Gerais

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RIO DE JANEIRO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SITUAÇÃO DE RISCO DE DESLIZAMENTOS E ESCORREGAMENTOS GEOLÓGICOS NA REGIÃO DE PETRÓPOLIS. COMUNIDADE DENOMINADA VILA CAROLINA BRAND REIS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, visando a condenação dos réus a adotarem medidas de intervenção e protetivas em área de risco de deslizamentos de terras localizada na comunidade denominada Vila Carolina Brand dos Reis.

2. A sentença julgou procedente o pedido para confirmar os efeitos da decisão de antecipação de tutela e condenar os réus, solidariamente: (i) na obrigação de executar obras de engenharia e geotecnia nas áreas descritas na inicial, classificadas como de alto risco de escorregamentos e deslizamentos, de modo suficiente e adequado, podendo consistir em estabilização e/ou contenção e/ou drenagem e/ou interdição e desocupação de residências, se for o caso, com consequente realocação das pessoas ali residentes e inclusão em programa para recebimento de aluguel social, observados os demais requisitos legais exigidos, para, ao final do prazo, reduzir a classificação de risco até o nível baixo, conforme restar comprovado através de estudo técnico firmado por profissionais habilitados em geologia/engenharia geotécnica; (ii) após a conclusão dos trabalhos de redução do nível acima apontado, complementar o reflorestamento das áreas de APP ainda não ocupadas; fixando prazo de cento e oitenta dias após a conclusão da primeira obrigação acima estipulada, findo o qual deverá ser apresentado relatório técnico comprobatório de seu cumprimento; (iii) promover, de imediato, medidas que forem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

necessárias, porém efetivas, para evitar novas ocupações irregulares e desmatamentos, sob pena de multa por infração constatada, decorrente de omissão do poder-dever de polícia. Pelo não cumprimento de cada obrigação ora determinada ficarão os réus condenados a multa diária de R\$ 5.000,00.

3. Rejeitado agravo retido. Rechaçada ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro. A competência é comum entre Estado e Município no que concerne a responsabilidade em decorrência dos deslizamentos e escorregamentos em área de risco. Isso porque a preservação do meio ambiente, a promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, com fundamento na Carta Constitucional da República de 1988, é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 23) Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 2º, da Lei nº 12.608/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC.

4. Soma-se a isso o fato de no inquérito civil nº 191/2013 haver menção da existência de um documento assinado pelo Município de Petrópolis e pelo Estado do Rio de Janeiro, uma espécie de convênio, no qual ambos os entes se comprometem a realizarem as obras necessárias para evitar os deslizamentos na região em questão.

5. Portanto, patente a responsabilidade comum entre os entes públicos sobre o tema em análise, sendo o Estado do Rio de Janeiro parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

6. No mérito, a questão fática delineada nos autos demonstra a necessidade de adoção de medidas necessárias e eficazes na prevenção da consumação de danos, cujos eventos não podem ficar condicionados à condescendência da natureza.

7. De certo que diante de omissão administrativa na condução de políticas públicas eficientes e efetivas voltadas à prevenção da ocorrência de riscos originados e agravados pelas fortes chuvas de março de 2013, estaria o Poder Judiciário legitimado a intervir na execução das medidas necessárias à redução de riscos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas é excepcional e só pode ocorrer quando configurada violação dos preceitos fundamentais.

9. A judicialidade das políticas públicas somente se encontra justificada com a intervenção do Poder Judiciário para garantir a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

10. Não há dúvidas de que princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da CRFB/88, tem se flexibilizado à luz das perspectivas trazidas pela nova ordem constitucional, flexibilizando os conceitos jurídicos para alcançar a efetiva concretização e eficácia dos direitos fundamentais pelos jurisdicionados, a fim de não se comprometer a integridade da própria Carta Política.

11. O princípio da separação de poderes deve ser invocado somente para restringir a atuação do Poder Judiciário, em se tratando de políticas públicas, quando a conduta da Administração Pública encontra balizas na lei e na ordem constitucional vigente.

12. Hipótese em que não se evidencia a execução de providências efetivas na área objeto da lide destinadas a obstar a ocorrência de novos deslizamentos e eventos geológicos, não obstante o lapso temporal decorrido.

13. Cotejo probatório coligido aos autos que não se presta para elidir a inércia estatal no tocante à realização das obras necessárias a garantir a dignidade e sobrevivência da população da região, bem como dos transeuntes, eis que inexistente qualquer prova no sentido do início ou término efetivo das intervenções imperativas atestadas para a localidade.

14. Justificada, portanto, a intervenção do Judiciário, não se tratando de violação ao princípio da separação de poderes ou de invasão indevida no mérito administrativo, diante da relevância dos bens jurídicos envolvidos e da omissão do Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

que resvala na ausência de uma política pública eficiente e efetiva, voltada à salvaguarda de direitos fundamentais.

15. Necessária, portanto, a adoção de políticas públicas direcionadas à promoção da dignidade da pessoa humana, notadamente diante da relevância do bem jurídico envolvido, a qual não pode ficar condicionada à opção do Agente Público competente.

16. Cláusula de reserva do possível que não pode conduzir à ineficácia dos direitos fundamentais, sendo imperiosa a necessidade de preservação da integridade e intangibilidade do núcleo substancializador do mínimo existencial necessário a uma existência digna e à própria sobrevivência do indivíduo.

17. O prazo para conclusão das obras em 180 dias é razoável, pois não pode o administrado aguardar indefinidamente a finalização das obras necessárias na localidade atingida.

18. Não se perde de vista que passados mais de cinco anos da tragédia, ainda não foram concluídas todas as obras necessárias, muitas ainda sequer iniciadas, possibilitando a ocorrência de novo evento natural, submetendo a população a risco de morte, notadamente diante do crescimento desordenado da cidade, da ausência de uma fiscalização efetiva do Poder Público no que se refere à ocupação irregular do solo e na adoção de políticas públicas habitacionais.

19. Multa diária fixada pelo não cumprimento da medida no valor de R\$ 5.000,00, adequada ao objeto discutido e a obrigação imposta, sendo certo que sua incidência somente se efetivará na hipótese de descumprimento do comando judicial, inexistindo quaisquer elementos nos autos que aponte para a impossibilidade de realização da determinação ou para a excessividade do valor arbitrado.

20. Recursos desprovidos" (fls.348/352e). (STJ - AREsp: 1845204 RJ 2021/0053646-9, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/09/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

25. Inúmeros danos ocorreram! Veículos avariados. Imóveis também. Até agora não foi encontrada vítima de danos biológicos (necessariamente perda da vida ou mitigação da integridade física). Entretanto, os diversos danos individualizados exigem pronta resposta do Poder Público, porque as propriedades (móveis e imóveis) que foram atingidas estão relacionadas ao *núcleo essencial dos cidadãos* (e contribuintes).

26. O **dever de segurança** ao qual os requeridos estão subordinados consiste em agir preventivamente e precautoriamente, **evitando o caos**. O dever de segurança refere-se tanto à integridade psicofísica do cidadão, quanto à inerente integridade patrimonial. Portanto, a ação não visa apenas a **responsabilização pelos danos ocorridos**, mas também à **evitabilidade dos danos mediante a adoção de políticas públicas suficientes e prévias aos desastres**.

27. Isso corresponde, em outra linha de argumentação, aos seguintes **direitos de cada cidadão**, aqui **não observados**: *i*) serviço público adequado; *ii*) política pública suficiente aos desastres naturais; *iii*) correção na aplicação dos tributos pagos; *iv*) mínimo de segurança aos imóveis e veículos particulares; *v*) informações, alertas e avisos para prevenção e evitabilidade de quaisquer danos; *vi*) preservação do patrimônio público (vias, asfalto, edificações); *vii*) impedimentos de agravos e lesões às **vidas** dos transeuntes e moradores das adjacências.

28. A experiência dos tristes fatos ocorridos em Mariana e Brumadinho auxiliam na demonstração de que os riscos devem ser escalonados (**avaliação do risco**); postos em processo de definição prioritária (**decisão de risco**); executados com excelente comunicação e informação (**alertas de risco**); e acompanhados cronogramas de proteção (**gestão e monitorização do risco**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

II. 3 – OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO ADIMPLIDAS, LEI DOS DESASTRES, LEI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

29. A **Lei 12.608/21**, conhecida como Lei dos Desastres, é muito clara na indicação das atribuições da municipalidade quanto ao ocorrido não apenas no dia 16-01-2022, mas também em muitos outros episódios anteriormente. Observe:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

30. Muito embora, o primeiro requerido tenha a Unidade de Defesa Civil instalada e funcionando, neste episódio e nos anteriores não se viu o **cumprimento dos deveres de informação sobre os riscos das chuvas, a abrangência da área eventualmente afetada e nenhuma indicação de protocolos de prevenção e alerta quanto às ações emergenciais.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

31. Também não há notícia de que a municipalidade tenha avaliado os danos ocorridos a todas as vítimas. Até agora, avaliou os danos relativos ao patrimônio público, deixando de lado, terrivelmente, contribuintes que tiveram as propriedades danificadas por falta de política pública preventiva.

32. De outro lado, o **segundo requerido** tem o **dever específico** relativo às precipitações pluviométricas. É que a **Lei Municipal nº 12.609/17** dispõe textualmente sobre tais obrigações. Observe:

Art. 44. A Diretoria de Drenagem Pluvial tem por finalidade dirigir a elaboração do planejamento técnico do DMAE, a execução de serviços de drenagens pluviais e o gerenciamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo, determinando as diretrizes para sua consecução, em conformidade com o Plano Diretor dos Serviços de Drenagem Pluvial.

Art. 45. Ao Diretor de Drenagem Pluvial compete:

I - elaborar o planejamento técnico da Autarquia, a execução de serviços de drenagem pluvial e o gerenciamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo, determinando as diretrizes para sua consecução, em conformidade com o Plano Diretor dos Serviços de Drenagem Pluvial.

II - adotar medidas para a execução e atualização do Plano Diretor de Serviços de Drenagem Pluvial;

III - efetuar estudos de concepção e projetos básicos detalhados de obras de reforço de Drenagem Pluvial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

IV - executar serviços de drenagem pluvial visando à melhoria para a população;

V - elaborar relatório de diagnóstico das várias unidades que compõem o sistema de Drenagem Pluvial;

VI - elaborar processos para pedidos de financiamento para obras de Drenagem Pluvial;

VII - participar de comissões intersetoriais municipais para discussão da elaboração de projetos, documentos e de ações integradas que envolvam Drenagem Pluvial;

VIII - elaborar estudos de viabilidade técnica para Drenagem Pluvial de novos empreendimentos;

IX - elaborar orçamentos de obras de projetos básicos e executivos de Drenagem Pluvial;

X - elaborar projetos executivos e atualizar normas e procedimentos para obras de Drenagem Pluvial;

XI - analisar e aprovar projetos executivos elaborados por terceiros;

XII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

33. Claramente é de cogitar a responsabilidade dos dois entes municipais, quer considerando não apenas o disposto no ordenamento, senão **as seguidas e reiteradas situações danosas já vivenciadas pela população de Uberlândia quanto ao tema tão previsível de chuvas e seus escoamentos na avenida Rondon Pacheco.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

34. De observar ainda que, especificamente, o **segundo requerido** é o responsável pela coleta de lixo urbano, sendo remunerado a título de tarifa para tanto. Entre as bases normativas de sua atividade a **Lei de Resíduos Sólidos** se faz de essencial aplicação. Nesta legislação estão disciplinados dois princípios que não poderiam, em qualquer hipótese, restar desatendidos:

Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução

35. A doutrina tem posicionamento sólido a respeito de tais princípios:

“De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco *certo*, a precaução trabalha com o risco *incerto*. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo *concreto*, ao passo que a precaução envolve perigo *abstrato*”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 766.

III. DOS PEDIDOS E DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DE URGÊNCIA

36. Consoante dispõe o artigo 3º da lei nº 7.347/85, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

37. Além disso, para tal cumprimento (artigo 12) da obrigação de fazer ou não fazer “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Igualmente o CPC garante à parte:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

38. Neste sentido, desde já declara o autor que no prazo de trinta (30) após efetivadas as medidas aqui pleiteadas, ajuizará ação principal com pedidos de condenação visando: i) **a indenização em danos morais coletivos** em face dos **dois requeridos**; ii) o pagamento de **indenização** pelos danos materiais, morais e individuais sofridos por cada vítima dirigidos exclusivamente ao **segundo requerido**; iii) **obrigação de fazer** quanto aos modelos preventivos e precautórios necessários à proteção da população; iv) *sem prejuízo*, de responsabilização dos gestores.

39. Com a presente medida cautelar antecedente, o direito que o MPMG constitucionalmente quer assegurar é aquele de natureza fundamental respeitante à **incolumidade física e patrimonial dos cidadãos**, nos termos do art. 5º, *caput* da Constituição Federal, com a clara demonstração de danos. Também tem por escopo exigir a adoção de políticas públicas para monitoramento e gestão de risco, evitando-se novos danos.

40. Dessarte, a demora de provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** aos cidadãos, proporcionando, *infelizmente*, que em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

plena sociedade tecnológica convivamos ao sabor da sorte, do acaso e do azar.
 Esperançosos que não chova e se chover que não haja desastrosos resultados.

41. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* (enfim, de urgência), requer o Ministério Público o deferimento de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, determinando aos **dois requeridos** o seguinte:

a) em noventa (90) dias, diante da **URGÊNCIA**, mediante estudo ou laudo assinado por empresa e profissionais com notórias capacidades, **a apresentação**: i – de **diagnóstico técnico** quanto à situação atual da drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes nesta infraestrutura; ii - de **projeto de engenharia, arquitetura e geotecnia** nos córregos classificados como de alto risco, visando, de modo suficiente e adequado, as respectivas drenagens ou outras medidas (inclusive, reservatórios de detenção); iii – assim como **proposição de solução definitiva** para evitar enchentes na Avenida Rondon Pacheco, sob pena de multa diária no valor não inferior a cem mil reais (R\$ 100.000,00);

b) em 10 (dez dias), diante da **URGÊNCIA**, apresente modelos de **operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego** antes de seu transbordamento evitando assim que pessoas e veículos sejam carreados pela enxurrada evitando assim a possibilidade de novas tragédias, existenciais e patrimoniais;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

c) a **apresentação**, em trinta (30) dias, de **relatório** indicando: i - os danos ocorridos ao patrimônio público (municipal, estadual e federal); ii - os respectivos valores para reparo das avarias; iii - e a indicação de eventuais repasses entre entes federais na consecução destas obras antes do acidente em 16-01-2022; sob pena de multa diária no valor não inferior a cem mil reais (R\$ 100.000,00);

d) a **apresentação**, em trinta (30) dias, de todos os **relatórios de monitoramento**: das chuvas, dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais, emitidos previamente pela DEFESA CIVIL, antes dos fatos de 16-01-2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre riscos prestadas à população; sob pena de multa diária no valor não inferior a cem mil reais (R\$ 100.000,00);

e) em trinta (30) dias, a **adoção de sistema de alertas, avisos e informações**, sobre condições meteorológicas, riscos de enchentes e inundações, esgotamento da rede pluvial, por sistemas eletrônicos e físicos (*outdoors digitais*) ao longo da cidade; inclusive com as necessárias advertências de utilização de rotas diferenciadas que evitam tráfego em vias arriscadas e perigosas, sob pena de multa diária no valor não inferior a cem mil reais (R\$ 100.000,00);

f) em trinta (30) dias, a instauração de processos administrativos **exclusivamente pelo segundo requerido**, com chamamento público, para unicamente identificação das vítimas dos danos ocorridos no que respeitam aos episódios do dia 16-01-2022; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
 PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELA DAS FUNDAÇÕES
 PROMOTORIA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

g) o bloqueio bancário de importância não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), **exclusivamente do segundo requerido**, a fim de que fiquem resguardadas as indenizações futuras às vítimas a serem identificadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente depoimentos pessoais dos requeridos, bem como oitiva de testemunhas e juntadas de documentos, o que, desde já, requer.

42. Requer o autor, nos termos do art. 306 do CPC, sejam as pessoas jurídicas **citadas** através de seus representantes legais.

43. Dá-se à causa o valor de dois milhões de reais (R\$ 2.000.000,00) para efeitos meramente fiscais.

Uberlândia, 24 de janeiro de 2022.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS
 Promotor de Justiça Curador do Consumidor

LUIZ HENRIQUE ACQUARO BORSARI
 Promotor de Justiça Curador Patrimônio Público
 Promotoria de Justiça do Cidadão

ANEXO B – TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINAR COM PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. CONCEDIDA PELA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5002969-25.2022.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO e outros

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS propôs a presente medida cautelar antecedente em face do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, na qual pleiteia o seguinte: a) que, em noventa dias, os requeridos apresentem um estudo ou laudo com diagnóstico técnico quanto à drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes na infraestrutura, e no qual sejam feitas as proposições de uma solução definitiva para evitar as recorrentes enchentes na referida avenida; b) que, em dez dias, apresentem modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada; c) que, em trinta dias, apresentem todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestadas à população; d) que o segundo requerido instaure, no prazo de trinta dias, processos administrativos, com chamamento público, para identificação das vítimas dos danos ocorridos por conta dos fatos que se deram no dia 16/01/2022; e) bloqueio bancário de importância não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em contas do segundo requerido, a fim de garantir o pagamento das indenizações.

Na inicial, a justificar sua pretensão, o autor alega que, em 16/01/2022, em razão de forte chuva ocorrida, vários danos foram causados ao longo da Avenida Rondon Pacheco, nesta urbe, tais como arrastamento de parte do manto asfáltico, bem como de carros, motocicletas e bicicletas, destruição de calçadas e invasão de estabelecimentos comerciais pelas águas, aí incluído um nosocômio particular.

De acordo com o requerente, não se tem notícia de avisos ou



Número do documento: 22012814432101400008025535465
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012814432101400008025535465>
 Assinado eletronicamente por: JOAO ECYR MOTA FERREIRA - 28/01/2022 14:43:21

Num. 8028523096 - Pág. 1

alertas por parte dos requeridos ou mesmo de interdição temporária da mencionada avenida.

O autor sustenta ter feito uma série de recomendações aos requeridos, sendo certo, porém, que, em reunião com o prefeito municipal, este não assegurou que as cumpriria.

Afirma que requerente que a inundação da Avenida Rondon Pacheco é fato comum, o que demonstra a ausência de políticas públicas para a solução deste grave problema.

É o sucinto relatório. Decido.

Os fatos narrados na inicial são públicos e notórios, não havendo necessidade de produção de prova a seu respeito.

Este juiz, aliás, por residir em Uberlândia há quase dezenove anos, já presenciou diversas enchentes na Avenida Rondon Pacheco, as quais se repetem ano após ano nos períodos de chuva, sem que sejam tomadas providências efetivas para a resolução do problema.

Como resultado da omissão dos requeridos, além dos inúmeros danos aos particulares, o próprio erário acaba sendo prejudicado, pois, sempre que ocorre uma enchente, há a necessidade de se realizarem reparos, os quais, por óbvio, exigem considerável aporte de recursos públicos.

Assim, diante do exposto, entendo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo patentes não somente o risco, mas, como visto, os danos que o Poder Público vem suportando todos os anos.

Não obstante o que foi dito no parágrafo anterior, entendo que somente parte das medidas requeridas em sede de tutela de urgência deve ser deferida, vez que nem todas contam com amparo jurídico ou se mostram necessárias neste momento.

Com efeito, não há razão para que se determine ao segundo requerido que instaure processo administrativo para identificação das vítimas, pois, tratando-se de direito disponível, cabe aos prejudicados buscar a reparação dos eventuais danos sofridos.

De igual forma, não vejo a necessidade de bloqueio de valores, vez que o segundo requerido não é deficitário e, caso seja condenado ao pagamento de indenização, tal se dará via precatório.

Feitas estas considerações, defiro, em parte, os pedidos de tutela de urgência, determinando aos requeridos o seguinte: a) que, em noventa dias, apresentem um estudo ou laudo com diagnóstico técnico quanto à drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes na infraestrutura, e no qual sejam feitas as proposições de uma solução definitiva para evitar as recorrentes enchentes na referida avenida; b) que, em dez dias, apresentem modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada; c) que, em trinta dias, apresentem todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestadas à população.

Citem-se e intuem-se os réus.



Intimar o autor.

UBERLÂNDIA, data da assinatura eletrônica.

JOAO ECYR MOTA FERREIRA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142



ANEXO C – CONTESTAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo nº: 5002969-25.2022.8.13.0702

Requerente: Ministério Público Estadual

*Requeridos: Município de Uberlândia e Departamento Municipal de Água e Esgoto –
DMAE*

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.431.321/0001-15, com sede na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, bairro Santa Mônica, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores (mandato *ex lege*), oferecer **CONTESTAÇÃO** aos termos da Tutela Cautelar Antecedente em referência, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos, em todos os seus termos e requerimentos, por ser medida de direito e de Justiça.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com a dicção do art. 306 do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para apresentação de contestação, computado em dobro em razão do disposto no art. 183 do Código de Processo Civil.

2. No caso em espeque, por tratar-se de processo eletrônico, o sistema do PJe registrou a ciência do Município de Uberlândia quanto à decisão de ID 8028523096 no dia 07/02/2022, tendo o prazo de defesa se iniciado, portanto, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/02/2022, consoante disciplina do art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

3. Assim, tendo em vista que a contagem dos prazos somente se dá em dias úteis, conforme a inteligência do art. 219 do Código de Processo Civil, resta patente a tempestividade da presente contestação.

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

4. Trata-se, na origem, de Tutela Cautelar Antecedente promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Uberlândia e do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, na qual alega, em apertada síntese, a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados pela “*forte precipitação pluviométrica*” (Página 2 do documento ID 7933993034) do último dia 16 de janeiro de 2022, em decorrência da “*ausência de políticas públicas de prevenção e precaução no que respeita a drenagem de córregos, capacidade de escoamento de águas pluviais sem danosidades, implantação de reservatórios para armazenamento das águas de chuvas e, especialmente, monitoramento de situações de riscos e perigos com grande probabilidade de desastres e sistema de alertas à população*” (Página 7 do documento ID 7933993034).

5. Em virtude dos fatos narrados, os representantes do *Parquet* formulam pedidos, inclusive em sede de medida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam determinadas as seguintes providências:

a) que, em noventa dias, os requeridos apresentem, mediante estudo ou laudo assinado por empresa e profissionais com notórias capacidades, um estudo ou laudo com diagnóstico técnico quanto à drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes na infraestrutura, e no qual sejam feitas as proposições de uma solução definitiva para evitar as recorrentes enchentes na referida avenida:

b) que, em dez dias, apresentem modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada;

c) que, em trinta dias, apresentem relatório indicando os danos ocorridos ao patrimônio público, os respectivos valores para reparo das avarias e a indicação de eventuais repasses entre entes federais na consecução destas obras antes do acidente em 16/01/2022;

d) que, em trinta dias, apresentem todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestadas à população;

e) que o segundo requerido instaure, no prazo de trinta dias, processos administrativos, com chamamento público, para identificação das vítimas dos danos ocorridos por conta dos fatos que se deram no dia 16/01/2022;

f) bloqueio bancário de importância não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em contas do segundo requerido, a fim de garantir o pagamento das indenizações.

6. Na decisão de ID 8028523096, Vossa Excelência concedeu a tutela de urgência pretendida pela Autora, em decisão que conta com o seguinte dispositivo:

Feitas estas considerações, defiro, em parte, os pedidos de tutela de urgência, determinando aos requeridos o seguinte: a) que, em noventa dias, apresentem um estudo ou laudo com diagnóstico técnico quanto à drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Rondon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes na infraestrutura, e no qual sejam feitas as proposições de uma solução definitiva para evitar as recorrentes enchentes na referida avenida; b) que, em dez dias, apresentem modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada; c) que, em trinta dias, apresentem todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestadas à população.

7. Eis a breve síntese dos autos.

3 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

8. Da leitura atenta da petição inicial, extrai-se da narrativa que a demanda perpassa por questões que envolvem escoamento das águas das chuvas para as

galerias pluviais da Avenida Rondon Pacheco, construção de novas galerias e manutenção e ampliação das já existentes.

9. Ocorre, no entanto, que, a partir da análise da legislação municipal, depreende-se que o Município de Uberlândia **não é o responsável** pela manutenção das redes pluviais e obras de drenagem nesta *urbe*.

10. Como cedição, o DMAE é uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.555/67, que lhe atribuiu personalidade jurídica e patrimônios próprios, não se confundindo com a Administração Direta Municipal, sendo titular de direitos e obrigações.

11. Ademais, a Lei Delegada nº 36, de 2009, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do DMAE e dá outras providências, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 12.609/2017, preconiza, em seu art. 2º, XIII, competir ao DMAE *“estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com especialistas e ou organizações especializadas, os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas”*.

12. Igualmente, a Lei Municipal nº 12.622/2017 transferiu ao DMAE todas as atribuições do Núcleo de Drenagem Pluvial, consolidando a competência da referida autarquia para tratar de temas afetos à drenagem pluvial no âmbito da cidade de Uberlândia.

13. Dessarte, eventual responsabilidade deve ser debitada exclusivamente àquela autarquia, que, como demonstrado acima, tem personalidade jurídica, autonomia de gestão e administração, patrimônio e receita próprios. É pessoa jurídica de direito público. Não age por delegação. Age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do *jus imperii* que lhe foi outorgado pela lei que a criou, sendo, pois, responsável por seus atos.

14. Não destoia desse entendimento o escólio dos grandes administrativistas, conforme verifica-se a seguir:

“Constituindo-se em centros subjetivos de direitos e obrigações **distintos do Estado**, seus assuntos são próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes afeta, configuram recursos e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de autonomia financeira, tanto como administrativa; (...)

Na mesma linha, e pelos mesmos fundamentos, doutrina e jurisprudência sempre consideraram, outrossim, que **quaisquer pleitos administrativos ou judiciais, decorrentes de atos que lhes fossem imputáveis, perante elas mesmas ou contra elas teriam de ser propostos - e não contra o Estado.**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Ed. Malheiros, 20ª ed., p. 146)

“a jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispoendo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, ...exaurindo os recursos autárquicos não vemos como possa a fazenda pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 17ª ed., p. 310).

15. O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao enfrentar o tema, assim já se manifestou:

APELAÇÃO. Município. Ilegitimidade passiva. SUDECAP. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. A Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudicap é autarquia com personalidade jurídica própria e com autonomia técnica, administrativa e financeira. É da sua competência a elaboração de projetos e execução, conservação, manutenção e restauração de obras públicas. Assim, não se confunde com a pessoa da Administração direta a que se vincula, sendo o Município de Belo Horizonte parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso conhecido, porém não provido.” (TJMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.05.787132-9/001, rel. Des. Albergaria Costa, julgado em 11.10.2007)

APELAÇÃO. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DMAE . AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE - é autarquia com personalidade jurídica própria e com autonomia técnica, administrativa e financeira.

É da sua competência a conservação, manutenção e restauração de poço de esgoto em via pública.

Assim, não se confunde com a pessoa da Administração direta a que se vincula, sendo o Município de Uberlândia parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Recurso conhecido. Rejeitar preliminar de cerceamento de defesa. Acolher preliminar de ilegitimidade passiva. Recurso provido.

(TJMG – Apelação Cível 1.0702.07.367843-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2008, publicação da súmula em 12/12/2008)

16. Diante de tal argumentação, é indubitável que o DMAE é responsável pelos escoadouros e pelas galerias pluviais, de modo que suposta omissão deve ser a ele exclusivamente imputada, não tendo o Município nenhuma responsabilidade quanto ao sistema de drenagem pluvial. A pretensão para apresentação de projetos de obras de drenagem pluvial deve ser dirigida unicamente ao DMAE.

17. Ante o exposto, o Município de Uberlândia requer, desde já, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

4 – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

18. Conforme é cediço, o interesse processual é um requisito processual que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Surge da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial violado ou que se pretende resguardar.

19. Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Em suma, pode-se dizer que para a configuração do legítimo interesse processual faz-se imprescindível a presença cumulativa dos requisitos necessidade e adequação.

20. No que tange ao requisito necessidade, para a comprovação do interesse processual, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. A necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado.

21. Conforme se demonstrará com mais afinco nos tópicos abaixo (quando se demonstrará a ausência da plausibilidade do direito a justificar a concessão e manutenção da tutela de urgência cautelar), no caso em tela, a demanda não se mostrava necessária para a pretensa proteção dos direitos da população atingida pelas enchentes na Avenida Rondon Pacheco.

22. Isso porque, no que toca aos pedidos formulados em face da municipalidade, já existem, em andamento, análise de projetos técnicos para mitigar os efeitos das chuvas e impedir o transbordamento da Avenida Rondon Pacheco. Referidos projetos foram contratados há 2 (dois) anos e foram entregues ao Poder Público em dezembro de 2021, que, atualmente, está a proceder com a elaboração da licitação para início das obras o quanto antes.

23. Do mesmo modo, no âmbito da municipalidade, já existe plano para bloquear o tráfego na Avenida Rondon Pacheco antes de seu transbordamento. Trata-se do Plano de Emergência Pluviométrico 2021/2022 – PEP, que possui como escopo orientar e definir procedimentos operacionais de prevenção, emergência e resposta no período chuvoso, contando, inclusive, com definições de desvios de trânsito.

24. Dito isso, exsurge que o Poder Público, antes mesmo do ajuizamento da demanda, já estava a trabalhar na elaboração de medidas de prevenção, precaução e respostas aos eventos de chuvas intensas, restando patente, portanto, que o ajuizamento da ação não se fazia necessário para que fossem tomadas providências na tentativa de mitigar o efeito das chuvas.

25. Quanto ao requisito adequação, para a caracterização do legítimo interesse de agir, faz-se necessário que haja a **correta adequação entre a tutela que se pretende alcançar e a externalização desse pedido no processo judicial**. Dito de outra forma, o processo deve ser o instrumento apto a conferir a tutela pretendida.

26. E, não obstante o novo tratamento dado às tutelas cautelares pelo Novo Código de Processo Civil, ainda remanesce a distinção entre a **natureza jurídica** das tutelas de urgência, sendo a tutela cautelar utilizada como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático.

27. Dito isso, exsurge que o bem da vida que se pretende obter com a tutela cautelar é a garantia de eficácia do resultado final do processo, não se confundindo com eventual bem da vida que será objeto de pretensão no processo principal. A tutela provisória cautelar, portanto, não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, sendo a tutela de urgência cautelar o instrumento que o Estado coloca à disposição dos jurisdicionados para satisfazer a uma pretensão de natureza urgente, cuja demora pode implicar dano ao resultado útil do processo.

28. No presente caso, as medidas cautelares pretendidas pelo Ministério Público, que deveriam possuir apenas caráter instrumental, não apresentam o condão de acautelar a pretensão a ser deduzida na ação principal. Ao revés, são medidas tipicamente satisfativas, que não se coadunam com a natureza própria das tutelas cautelares. Com efeito, o conjunto da postulação revela a pretensão de exigir a adoção de políticas públicas de gestão e monitoramento, o que **se confunde** com a tutela específica a ser demandada na ação principal, a qual, nos dizeres do próprio *Parquet*, consistirá em pedido de condenação dos réus ao cumprimento de “*obrigação de fazer quanto aos modelos preventivos e precautórios necessários à proteção da população*” (Página 28 do documento ID 7933993034).

29. Forçoso concluir, pois, que, no presente caso, a concessão – e manutenção – da liminar nos moldes pleiteados implica, em última instância, na adoção de medida despida de caráter acautelatório.

30. Deve ser dito ainda, que a medida pretendida pelo *Parquet* e acolhida por Vossa Excelência, que impõe ao Município de Uberlândia e ao DMAE a obrigação de apresentar, no prazo de 30 dias, todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos previamente pela Defesa Civil **antes** do dia 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre riscos prestados à população, revela-se inútil para os fins a que se propõe.

31. Deveras, é de se indagar: considerando-se a finalidade da tutela cautelar – garantir o resultado útil e eficaz do processo –, o que Ministério Público pretende **acautelar** com os relatórios de monitoramento, avisos e alertas, **emitidos até o dia 16/01/2022?**

32. A resposta a esse questionamento revela, de modo inexorável, que a apresentação desses documentos não possui nenhuma **aptidão** – necessidade ou mesmo **adequação** – para a obtenção de **tutela jurisdicional acautelatória**, na medida que os mesmos dizem respeito a fatos já ocorridos. A análise de um relatório passado de nada servirá à utilidade de eventual e futura Ação Civil Pública que venha a ser manejada. Ainda que se admita – apenas a título de argumentação – que os relatórios de monitoramento podem precaver futuros danos, os que foram **solicitados** pelo *Parquet*, **com recorte temporal específico**, quais sejam, **antes dos fatos do dia 16/01/2022**, não contribuirão para evitar a **ocorrência de novos danos**, posto que, repita-se, referem-se a **fatos pretéritos**, com consequências já verificadas.

33. Logo, sendo constatado que o exercício da jurisdição não era indispensável para a satisfação da pretensão inicial, é premente a extinção do feito, sem a análise do mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

34. Há, portanto, vício de ordem processual que justifica a extinção, de plano, da Tutela Cautelar Antecedente, carecedora das **condições da ação**.

5 – RAZÕES PARA REFORMA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR.

35. Ultrapassadas as questões acima delineadas, capazes, por si só, de evidenciarem o desacerto das medidas pretendidas pelo *Parquet*, ante a desnecessidade da tutela e a ausência de risco de inocuidade da prestação jurisdicional, vale consignar que o pleito inicial igualmente não deve ser acolhido em virtude da **inexistência de plausibilidade do direito** apta a autorizar a concessão da tutela cautelar.

36. Segundo os ditames aludidos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a *tutela de urgência* desde que haja nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

37. Registra-se, desde já, que o Município de Uberlândia percorre a trilha contínua da concepção e da execução de medidas e políticas públicas vocacionadas à precaução, prevenção, e mitigação do risco de novas enchentes.

38. Nesse sentido, consigna-se que, desde o ano de 2011¹, a Avenida Rondon Pacheco vem passando por melhorias, com a execução de serviços de drenagem pluvial, pavimentação, urbanização, sinalização e iluminação ao longo de sete quilômetros. Foram implantadas cinco pistas em cada sentido de circulação, sendo quatro de rolagem e uma para estacionamento, além de substituição de retornos à esquerda por alças à direita. Pedestres e ciclistas também foram beneficiados com faixas, calçadão e ciclovia e, naquilo que guarda maior relação com o objeto da presente lide, mais de 1.800 metros de redes foram instalados para reforçar a captação de água.

¹ Disponível em:
<http://www.2005-2015.agenciaminas.mg.gov.br/multimedia/galerias/obras-de-infraestrutura-beneficiam-moradores-de-uberlandia/>.

39. No Bairro Saraiva, foi realizada a instalação de grelhão e de bocas de lobo no cruzamento entre as Avenidas Nicodemos Alves dos Santos e Divino Lucas Martins, visando direcionar o fluxo de água pluvial diretamente para as galerias da Avenida Rondon Pacheco, evitando-se o acúmulo de água na superfície das vias².

40. Outras obras de drenagem também foram realizadas para direcionar o escoamento das águas diretamente para o interior das galerias da Rondon. Destacam-se, nesse sentido, as obras executadas nas redes das Avenidas Segismundo Pereira, Ortízio Borges e Belarmino Cotta Pacheco, para conduzir o fluxo de água dessas vias por meio da Avenida José Rezende Costa, até o encontro com as galerias da Avenida Rondon Pacheco.

41. Destacam-se, ainda, a rede que inicia na Avenida Afonso Pena, desce pela Avenida Buriti Alegre, chega na Rua Ana Carneiro e segue em direção ao canal da Avenida Rondon Pacheco, bem como aquela que sai da Avenida Cesário Alvim, passa pelas Ruas Professor Mário Porto e Dr. Lacerda até o canal da Avenida Rondon Pacheco.

42. Além disso, várias outras medidas foram ou estão sendo implementadas para redução dos nefastos impactos das chuvas.

43. À guisa de exemplo, cita-se os estudos e obras que vêm sendo realizadas na bacia do Córrego Lagoinha e no Córrego Jataí (canalizado na Avenida Anselmo Alves dos Santos), os dois principais afluentes do Córrego São Pedro (canalizado na Avenida Rondon Pacheco), objetivando a captação e retenção das águas pluviais nas bacias a montante da Avenida Rondon Pacheco.

44. No Córrego Jataí já foram realizadas obras de drenagem e captação de águas pluviais na Rua Haia³, no intento de captar as águas pluviais oriundas de parte

² Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/07/05/obras-de-melhorias-de-drenagem-pluvial-no-bairro-saraiva-avancam/>.

³ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2020/11/06/ordem-de-servico-para-realizacao-de-nova-drenagem-da-rua-haia-e-assinada/>.

dos Bairros Tibery, Custódio Pereira e Alto Umuarama e direcioná-las à represa do Parque do Sabiá, que, nas chuvas, apresenta o comportamento de bacia de retenção, controlando a vazão de águas que chegam ao Córrego Jataí e que convergem no sentido do encontro deste com o Córrego São Pedro.

45. Já no Córrego Lagoinha, estão em estudo projetos⁴ para a implantação de barragens ao longo do córrego, havendo previsão de construção de 7 (sete) barragens. 4 (quatro) dessas barragens⁵ já apresentam projetos prontos – estudos contratados há dois anos e finalizados recentemente, em dezembro de 2021 – , e funcionarão como grandes reservatórios para detenção e retardo das águas pluviais que chegam na Avenida Rondon Pacheco, no encontro do Córrego São Pedro com o Córrego Lagoinha. Além das barragens, os projetos (já finalizados e os ainda em estudo) prevêem a implantação de mais de 23 mil metros de redes na cabeceira da bacia, buscando assim captar as águas de chuvas em pontos mais a montante e direcioná-las aos novos reservatórios, reduzindo o escoamento superficial da água.

46. Além disso, em janeiro de 2022, foi concluído estudo para possibilitar a implantação, ao longo da Avenida Rondon Pacheco, de sistema de alerta automatizado. O intento é alocar, no interior das galerias, sensores eletrônicos para monitoramento do volume de água no interior das galerias por 24 (vinte e quatro) horas por dia. Assim, quando a vazão de água no interior das galerias se elevar e elas estiverem próximas do atingimento de suas capacidades de escoamento, serão emitidos alertas visuais na Avenida Rondon Pacheco, orientando a população a evacuar a área.

47. Dentre outras medidas que buscam mitigar os impactos das chuvas na bacia do Córrego São Pedro, pode-se citar, também, o rígido processo para a aprovação de projetos de empreendimentos na área da bacia, exigindo-se dos empreendedores um maior controle quanto a vazão de saída de água pluvial, com a

⁴ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/02/09/novos-investimentos-na-infraestrutura-de-drenagem-em-uberlandia/>.

⁵ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/02/09/prefeitura-anuncia-projeto-para-reduzir-em-4-vezes-impacto-da-chuva-na-rondon-pacheco/>.

finalidade de aliviar os sistemas de drenagem e córregos, prezando pela manutenção da condição natural dos corpos hídricos receptores, à exemplo do que ocorreu nos loteamentos do bairro Novo Mundo, que possuem sua vazão controlada e reduzida por meio da construção de bolsões de retenção pluvial.

48. E também foram realizadas obras em outros setores da cidade – a exemplo das que foram executadas na Avenida Getúlio Vargas⁶, nos Bairros Morumbi⁷, Morada Nova e Canaã⁸ – no afã de mitigar os problemas causados pelas chuvas nessas localidades.

49. Disso decorre que o Município, desde longa data, já vem adotando uma série de medidas tendentes a mitigar o risco de novas enchentes, promovendo obras para reestruturação e ampliação da rede de drenagem pluvial em toda a cidade.

50. Ademais, ocorrido o evento extremo, a municipalidade deflagrou as providências que lhe cabia impulsionar: diante de um fenômeno natural de imprevisíveis proporções, promoveu de pronto a resposta em obras e intervenções que a emergência reclamava, num gasto imediato de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e dedicou-se à promoção de um planejamento consistente relacionado às demais intervenções^{9,10}.

51. Os vários estragos demandaram pronta resposta e foram adotadas ações emergenciais para que a cidade retornasse à normalidade. De plano, foi mobilizada uma força tarefa, que, no mesmo dia da chuva atípica, começou a realizar

⁶ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/07/30/obras-de-drenagem-da-avenida-getulio-vargas-estao-em-65-de-conclusao/>.

⁷ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/11/09/obra-do-bolsao-do-morumbi-esta-com-mais-de-50-da-escavacao-concluida/>.

⁸ Disponível em:

<https://www.amvapmg.org.br/1/dmae-seque-com-melhorias-na-rede-pluvial-da-avenida-aldo-borges-leao-em-uberlandia/>.

⁹ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/01/16/prefeitura-mobiliza-forca-tarefa-para-atuar-nos-estragos-causados-pela-chuva-deste-domingo-16/>.

¹⁰ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/17/apos-forte-chuva-em-uberlandia-prefeitura-realiza-rescaldo-de-danos-e-recupera-vias-atingidas.ghtml>.

trabalhos de limpeza de logradouros públicos, recuperação asfáltica, correção de pequenos pontos de erosão na rede de drenagem pluvial e a execução de obras para o restabelecimento das condições de segurança das vias públicas, o que possibilitou a liberação da Avenida Rondon Pacheco para o trânsito por volta das 20:00 horas do dia seguinte à forte chuva.

52. A Coordenadoria da Defesa Civil, em resposta ao evento extremo, promoveu o atendimento de todos os chamados realizados pela população, realizando vistorias nos locais de acionamento e elaborando relatório macro – contextualizando o cenário de danos – e relatórios pontuais para cada atendimento.

53. Logo, pelo que se demonstrou, destacando apenas algumas das ações empreendidas pelo Município, não se pode falar em omissão no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas originados ou agravados em função das chuvas.

54. E, aqui, pede-se *venia* para contrapor o argumento sustentado pelo *Parquet*, segundo o qual a inundação da Avenida Rondon Pacheco é fato corriqueiro. Isso porque, as enchentes na Avenida Rondon Pacheco, nos moldes do que se verificou no dia 16 de janeiro de 2022, são pontuais e somente ocorrem em razão de eventos **climáticos extremos**, representados por **intensa e extraordinária** precipitação pluviométrica em **curto período de tempo**. Ordinariamente, a avenida apresenta um adequado sistema de drenagem pluvial e escoamento das águas da chuva, tanto é que não se verifica o seu transbordamento a cada “forte” chuva que cai na cidade de Uberlândia.

55. Apenas para se ter uma ideia – e este é um dado fático irrefutável –, desde o ano de 2011, com o início das obras acima elencadas, diversas são as chuvas torrenciais que caem na cidade de Uberlândia, e nem todas elas possuem o condão de gerar o alagamento na Avenida Rondon Pacheco.

56. Ausente, portanto, probabilidade do direito a amparar as pretensões ministeriais acobertadas na decisão ora agravada.

57. Também vale ressaltar que inexistente probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela que determine a apresentação de modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada.

58. Isso porque, como é de amplo conhecimento, foi elaborado o Plano de Emergência Pluviométrico 2021/2022 – PEP – cujo objetivo é orientar e definir procedimentos operacionais de prevenção, emergência e resposta no período chuvoso, definindo as medidas prioritárias, as atribuições dos diversos setores da defesa social e a forma como os recursos logísticos e humanos serão empregados, tudo na intenção de mitigar os impactos de evento considerado de risco.

59. O PEP conta com a participação de inúmeros órgãos e entidades, cada qual com atribuições especificamente distribuídas, a exemplo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Federal, da Universidade Federal de Uberlândia, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem (DEER-MG) e diversas secretarias municipais, que reúnem-se¹¹ frequentemente para debater e atualizar o plano de ações¹². Também são concedidas coletivas¹³ para alertar a população sobre os riscos e trabalhos realizados, conforme noticiado na imprensa local:

¹¹ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/01/14/defesa-civil-e-orgaos-parceiros-reforcam-acoes-no-periodo-chuvoso-durante-reuniao-do-pep/>.

¹² Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/10/15/reunioes-semanais-do-pep-debatem-acoes-de-prevencao-e-resposta-durante-periodo-chuvoso/>.

¹³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/04/em-alerta-devido-as-chuvas-orgaos-de-seguranca-fazem-coletiva-para-explicar-trabalho-em-uberlandia-veja-como-pedir-ajuda.ghtml>.

Em alerta devido às chuvas, órgãos de segurança fazem coletiva para explicar trabalho em Uberlândia; veja como pedir ajuda

Defesa Civil, Polícia Militar (PM) e Corpo de Bombeiros falaram sobre o assunto. Confira a situação do clima para os próximos dias.

Por TV Integração e g1 Triângulo e Alto Paranaíba — Uberlândia
04/01/2022 14h24 · Atualizado há um mês



60. No Plano, que encontra-se disponível no portal eletrônico do Município para amplo acesso/consulta da população¹⁴, estão registrados os pontos de risco em Uberlândia, **com definições de desvios de trânsito e os procedimentos que devem ser adotados** durante as fases preventiva (verde), preparativa (amarela), resposta/socorro (vermelha) e recuperativa (branca), determinadas de acordo com a previsão do tempo e alertas emitidos pelo Laboratório de Climatologia e Recursos Hídricos da UFU¹⁵.

61. De mais a mais, o Município, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Civil, frequentemente, emite alertas de chuvas e tempestades aos munícipes, enviando-os, por mensagens de texto, à população cadastrada no acesso oficial da Defesa Civil (199). Além disso, os alertas são publicados no portal eletrônico da Prefeitura¹⁶ e nas redes sociais oficiais do Município, a fim de que obtenham alcance geral.

¹⁴ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/prevencao-as-drogas-defesa-social-e-defesa-civil/defesa-civil-uberlandia/>.

¹⁵ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/01/08/defesa-civil-orienta-sobre-como-se-proteger-durante-as-fortes-chuvas-que-atingem-uberlandia.ghtml>.

¹⁶ Disponível em:

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/prevencao-as-drogas-defesa-social-e-defesa-civil/>

62. A propósito, confira-se¹⁷¹⁸:

04/01/2022 às 15h59min - Atualizada em 04/01/2022 às 15h59min

Fechar

Órgãos de segurança fazem recomendações para evitar situações de emergência durante fortes chuvas em Uberlândia

Defesa Civil emite alerta para a possibilidade de chuva forte nesta terça-feira em Uberlândia

Comunicado também informou que poderá haver pontos de interdição preventiva em vias e áreas de risco.

Por g1 Triângulo e Alto Paranaíba — Uberlândia



63. No dia 16/01/2022 havia sido emitido alerta prevendo a possibilidade de tempestade, conforme noticiado¹⁹:

¹⁷ Disponível em:

<https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/30139/orgaos-de-seguranca-fazem-recomendacoes-para-evitar-situacoes-de-emergencia-durante-fortes-chuvas-em-uberlandia>.

¹⁸ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/18/defesa-civil-emite-alerta-para-a-possibilidade-de-chuva-forte-nesta-terca-feira-em-uberlandia.ghtml>.

¹⁹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/01/16/forte-chuva-atinge-uberlandia-e-causa-alagamento-em-diversas-ruas-da-cidade.ghtml>.

VÍDEOS: forte chuva atinge Uberlândia e causa alagamento em diversas ruas da cidade

A possibilidade de tempestade havia sido divulgada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec). Avenida Rondon Pacheco tem pontos de interdição parcial e total, veja quais.

Por Fellype Alberto e Guilherme Gonçalves, g1 Triângulo e Alto Paranaíba — Uberlândia



16/01/2022 18h33 · Atualizado há 3 semanas

64. Depreende-se, portanto, que o Município já conta com uma detalhada estratégia de contingência para orientar ações que (i) antecipem cenários de risco e (ii) promovam resposta imediata aos eventos chuvosos, bem como (iii) possibilitem amparo e acolhimento da população eventualmente atingida por desastres naturais ou acidentais.

65. Apontado o conjunto de ações desenvolvidas pelo Município – que não se restringe às de cunho emergencial, mas também envolvem ações preventivas, a exemplo do planejamento para execução de vultosas obras e a elaboração de plano de prevenção com atribuições a serem desenvolvidas pelos mais diversos órgãos de defesa social – constitui, pois, **premissa falsa** a afirmação de que haja omissão administrativa a reclamar intervenção corretiva de parte do Judiciário.

66. Aqui, não se está a advogar a impossibilidade cabal do Poder Judiciário interferir nas escolhas da Administração Pública. No entanto, é certo que o controle judicial do agir da Administração assume condição absolutamente **excepcional**²⁰, sendo a **omissão injustificável pressuposto legitimador do controle judicial**.

²⁰ Vale rememorar o valioso ensinamento do Ministro Celso de Mello, externado por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 45-9. Para o saudoso Ministro da Suprema Corte “*não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas* (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”.

67. E essa omissão não se faz presente no caso em tela.

68. Em que pese a narrativa do *Parquet*, os elementos aqui trazidos evidenciam que a ação pública vem se dando de forma planejada e incremental, tudo na mais observância do dever constitucional de planejamento e atuação eficiente. Com isso, é incabível a ação substitutiva de outro agente – seja do Ministério Público, seja do Judiciário – que resulte na imposição do dever de agir para além do que já vem sendo planejado e executado.

69. Nesse contexto, ainda que se pudesse admitir a ocorrência de novos eventos – na linha do que sustentou o *Parquet* – certo é que a política pública de controle e mitigação de riscos continua em vigor e pronta para enfrentar todos os desafios que surgem diariamente na cidade, sendo absolutamente desnecessária e incompatível com o princípio da separação de poderes qualquer intervenção do Poder Judiciário.

70. Portanto, as razões invocadas na inicial não são justificadoras da prestação jurisdicional aspirada.

71. Também sob o ponto de vista da racionalidade dos recursos públicos, há inafastável óbice ao acolhimento das pretensões ministeriais.

72. Isso porque, consoante anteriormente afirmado, antes mesmo do ajuizamento da ação e dos eventos do último dia 16 de janeiro, já havia sido contratado estudo técnico para apurar possíveis soluções para os alagamentos na Avenida Rondon Pacheco, cujas conclusões foram apresentadas no último mês de dezembro. Atualmente, as conclusões e estudos estão em trilha de revisão, de modo a possibilitar a elaboração do edital licitatório e o início do procedimento de seleção.

73. Logo, não se mostra salutar impor ao Poder Público a obrigação de inaugurar novos estudos – o que implica no gasto de recursos técnicos, humanos e, sobretudo, financeiros – bastando, então, o aproveitamento dos estudos já realizados bem como daqueles que estão em curso, sob o risco de gerar graves danos ao Poder Público.

74. E a utilização desses estudos revela, uma vez mais, a ausência de omissão do Poder Público – que já vinha percorrendo a trilha do planejamento no intuito de resolver ou menos mitigar os problemas das enchentes e alagamentos na Avenida Rondon Pacheco e nos demais pontos críticos mapeados na cidade – bem como a desnecessidade da tutela pretendida pelo Ministério Público.

75. Por fim, *ad argumentandum tantum*, no que toca à determinação para que seja apresentado estudo técnico contendo proposta de solução definitiva para o problema das enchentes, cabe ressaltar que o seu acatamento, por si só, não é capaz de evitar eventual repetição dos fatos em curto espaço de tempo, afastando a urgência necessária à concessão e manutenção. Isso porque, a grandeza das obras porventura propostas – contenção, drenagem, galerias – atrai em si toda a logística inerente ao dimensionamento e aos procedimentos aplicáveis, em especial o dever de licitar, subordinado a um precedente planejamento financeiro e orçamentário.

76. Cabe ao Município, portanto, cumprir ao imperativo legal e constitucional do planejamento para a execução das obras de drenagem e melhoria da rede pluvial, como, de fato, vem fazendo ao longo dos anos, como demonstrado no curso da presente petição.

77. Ante o exposto, não caracterizado o quadro de omissão do Poder Público e ausente a probabilidade do direito, não se justifica a intervenção judicial tendente a prover tutela de natureza que diz-se cautelar, mas revela-se satisfativa, substituindo o Município de Uberlândia no planejamento de políticas públicas destinadas ao enfrentamento das fortes chuvas, razão pela qual o Município de Uberlândia requer a improcedência da demanda e a revogação da tutela já concedida.

6 – DOS PEDIDOS

78. Ante todo o exposto, o Município de Uberlândia, respeitosamente, requer e espera que Vossa Excelência se digne conhecer destas razões de defesa para, a partir delas, **(i) reconhecer a sua ilegitimidade passiva; (ii) reconhecer a ausência de interesse processual**, por ausentes a necessidade e a adequação da

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA

tutela judicial, extinguindo-se o processo sem a análise do mérito. Não sendo esse o entendimento do Vossa Excelência, requer a *(i)* **revogação da tutela de urgência concedida** e, ao final, *(ii)* **a improcedência de todos os pedidos iniciais**.

79. Os projetos de obras e melhorias nas galerias pluviais mencionados na presente contestação encontram-se na posse do Município, conforme já adiantado e, inclusive, noticiado pela mídia local. Contudo, para garantir a lisura do procedimento licitatório – em fase final de elaboração – e impedir que as algumas empresas tenham acesso aos projetos antes mesmo da publicação do edital, o Município de Uberlândia deixa de apresentá-los no presente ato. Entretanto, caso Vossa Excelência entenda indispensável a apresentação dos referidos projetos, **pugna-se**, pelos motivos acima expostos, **pela prévia decretação de sigilo aos autos e documentos**.

80. Ademais, o Município se compromete a, tão logo publicado o edital da licitação – na iminência de ocorrer – informar este respeitável juízo.

81. Protesta pela produção de todas as provas legalmente admitidas. Nesses termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 16 de fevereiro de 2022.

Jane Aparecida Teixeira Carrijo
Procuradora do Município
OAB/MG 63.826

ANEXO D – OFÍCIOS ENCAMINHADOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (DMAE) E PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC).



20220174161DDP/DDP

Pág.: 1 de 3

OFICIO Nº 1230/2022/DDP/DDP

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2022

Ao Senhor

Geraldo Alves Mundim Neto

Procurador Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Uberlândia - MG

C/C:

MARIANA VIDAL REIS

ASSESSOR TECNICO JURIDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: Resposta aos questionamentos feitos sobre o sistema de drenagem pluvial da Av. Rondon Pacheco

Senhor Procurador Geral do Município,

Considerando as solicitações presentes na Recomendação Conjunta encaminhada pelo MPMG à Prefeitura Municipal de Uberlândia (PMU) e ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) em 16 de janeiro de 2022;

Considerando os questionamentos feitos pela Procuradoria Geral do Município (PGM) ao DMAE por meio do Ofício nº 343/2022/PGM;

Conforme recomendações enumeradas pelo MPMG, o DMAE tem a informar que:

- Quanto à **recomendação ii., que trata da limpeza e desinfecção dos imóveis atingidos pela chuva**, informamos que foram realizados serviços de limpeza e desinfecção em cerca de 3970 m² em imóveis atingidos nos endereços a seguir:

Av. Rondon Pacheco, nº 704, Bairro Copacabana (Hospital Santa Marta);

Rua Triângulo Mineiro, nº 1060, Bairro Patrimônio;

Rua Da Carioca, nº 507, Bairro Patrimônio;

Rua Prof. Eudócio Casassanta, nº 574, Bairro Carajás;

Rua Leopoldo de Bulhões, nº 596, Bairro Pampulha;

Rua Simão Pedro, nº 14, Bairro Pacaembu.

- Quanto à **recomendação iii., que trata de sistema de vigilância para os imóveis afetados**, informamos que não foi necessário a designação de vigilância nos locais atingidos, não tendo sido relatado nenhum problema relacionado à segurança dos imóveis;

- Quanto à **recomendação vi., que trata da capacidade de drenagem da Avenida Rondon Pacheco**, informamos que conforme projeto e memorial elaborados pela SEEBLA Engenharia de Projetos para execução da segunda galeria pluvial da Av. Rondon Pacheco, o dimensionamento de todo o sistema de drenagem da Avenida foi projetado para uma precipitação de 78 mm/h, o que levou a um cálculo de capacidade de vazão estimada em 212 m³/s na confluência do Córrego



OFICIO Nº 1230/2022/DDP/DDP

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2022

São Pedro com o Rio Uberabinha à época dos projetos;

- Quanto à **recomendação vii., que trata do abastecimento de água em caminhões pipa**, informamos que não houve nenhum problema relacionado ao abastecimento de água por ocorrência da chuva, portanto não foi necessário o uso de caminhões pipa;

Em complemento aos questionamentos feitos pelo MPMG e pela PGM, seguem algumas informações consideradas de relevância para instruir o procedimento ministerial:

- Em 2017 as atribuições relativas à drenagem pluvial foram transferidas ao DMAE, conforme Lei Municipal 12.622 de 18 de janeiro de 2017. Destaca-se que esse processo de transferência foi feito de forma gradual, sendo que em 2017 apenas as operações de manutenção passaram de fato ao DMAE e que somente no ano de 2021 concretizou-se a transferência em totalidade das atribuições de drenagem pluvial ao DMAE;

- Desde então, a partir de 2017 a Diretoria de Drenagem Pluvial esteve em diversas ocasiões na Av. Rondon Pacheco trabalhando nas atividades de manutenção da via;

- Entre as medidas em andamento para reduzir os impactos da chuva, pode-se citar que estudos e obras vêm sendo realizados na bacia do Córrego Lagoinha e no Córrego Jataí (canalizado na Av. Anselmo Alves dos Santos), os dois principais afluentes do Córrego São Pedro (canalizado na Av. Rondon Pacheco). Tais estudos objetivam de forma principal captar e reter as águas pluviais nas bacias a montante da Av. Rondon Pacheco;

- Como exemplo do apontado anteriormente, pode-se citar na bacia do Córrego Jataí a realização de obras como a drenagem da Rua Haia, que busca captar as águas pluviais de parte dos bairros Tibery, Custódio Pereira e Alto Umuarama e direciona-las à represa do Parque do Sabiá, que apresenta o comportamento de bacia de retenção nas chuvas;

- Já no Córrego Lagoinha, segue em estudo um projeto para a implantação de 7 barragens ao longo do córrego, das quais 3 já se encontram com projetos prontos. Essas barragens funcionarão como grandes reservatórios para detenção e retardo das águas pluviais que chegam na Av. Rondon Pacheco, no encontro do Córrego São Pedro com o Córrego Lagoinha. Além das barragens, o estudo prevê a implantação de mais de 23 mil metros de redes na cabeceira da bacia, buscando assim captar as águas de chuvas em pontos mais a montante e direcioná-las aos novos reservatórios, reduzindo o escoamento superficial da água;

- Dentre outras medidas que buscam mitigar os impactos das chuvas na bacia do Córrego São Pedro, pode-se citar também o rígido processo para aprovação de projetos de empreendimentos na área da bacia. A exemplo dos loteamentos do bairro Novo Mundo, que possuem sua vazão controlada e reduzida de forma significativa por meio de bolsões de detenção pluvial, o DMAE exige dos empreendedores que seja realizado um controle maior quanto a vazão de saída de água pluvial dos empreendimentos, buscando assim aliviar os sistemas de drenagem e córregos, prezando pela manutenção da condição natural dos corpos hídricos receptores.



20220174161DDP/DDP

Pág.: 3 de 3

OFICIO Nº 1230/2022/DDP/DDP

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2022

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, e nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

PAULO EUCLIDES OCHIUCCI
DIRETOR DE DRENAGEM PLUVIAL
5d5e2c42***eaa73706**14ab1*****fe33e
25/01/2022 14:02:18

Angélica Eulália Fernandes Spirandelli de
Queiroz
Diretor de Planejamento e Projetos
e7b1175e***3bf23cbd**1925d*****9f6e7
25/01/2022 14:20:16

GERALDO SILVIO DE OLIVEIRA
DIRETOR TECNICO
64fb7b58***41e8f1cf**7b3c0*****cbe87
25/01/2022 14:22:36

Adicionaldo dos Reis Cardoso
Diretor Geral do DMAE
IBljANBg***wRkRmTP8**8Pj6b*****DAQAB
25/01/2022 14:30:22

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220174161DDP/DDP e o código verificar 2EKY ou através do QR CODE acima.



20220174379SMPDDSC

Pág.: 1 de 2

OFICIO Nº 36/2022 SMPDDSDC/GS

Uberlândia, 25 de Janeiro de 2022

Ao Senhor

Geraldo Alves Mundim Neto

Procurador Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Uberlândia - MG

C/C:

MARIANA VIDAL REIS

ASSESSOR TECNICO JURIDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: Responde Ofício 343/2022/PGM/Recomendação Ministerial**Sr. Procurador,**

Com os cordiais cumprimentos, venho em atenção as informações solicitadas no Ofício acima assinalado, especificamente nos quesitos afetos a esta Secretaria, manifestar o seguinte:

- a) Pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil não houve acionamento para o acolhimento de pessoas e animais quando da ocorrência da chuva no dia 16/01/2022.
- b) Os trabalhos de limpeza e desinfecção foram e estão sendo realizados por meio de ações conjuntas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e DMAE. A Polícia Militar empenhou-se no dia, seguindo as suas atribuições definidas no Plano Emergencial Pluviométrico (PEP).
- c) As ações preventivas e mitigatórias envolveram o recapeamento das vias atingidas, limpezas de boca de lobo, remoção de entulhos e inúmeros resíduos carreados pela enxurrada, ações estas que buscaram e buscam reestabelecer a normalidade, conforme previsão no PEP. Sendo ainda que a Defesa Civil promoveu a doação de 45 colchões solteiro e 05 casal.
- d) No que tange a laudos de avaliação, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil não possui atribuição legal para produzi-los. Quanto aos relatórios (ROTA 199), encaminharemos concomitante ao envio deste Ofício, os arquivos físicos/originais produzidos pela Defesa Civil, composto por 01 (um) relatório macro, contextualizando o cenário de danos e os demais pontuais, adstritos a atendimentos de municípios que acionaram a Defesa Civil via 199 para fins de vistoria.
- e) Os alertas igualmente aos relatórios serão entregues de forma física. Os alertas são emitidos pela Coordenadoria de Defesa Civil por meio de mensagens de texto à população cadastrada no acesso oficial da Defesa Civil (199) e ainda são publicados no portal da Prefeitura para geral alcance da população. (<https://www.uberlandia.mg.gov.br/secretaria/prevencao-as-drogas-defesa-social-e-defesa-civil/>).



20220174379SMPDDSC

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 36/2022 SMPDDSDC/GS

Uberlândia, 25 de Janeiro de 2022

f) Ao caso, consideramos importante que o PEP seja apresentado ao Ministério Público, já que trata-se de um plano de ações que o Município possui para o período chuvoso envolvendo inúmeros Órgãos com suas atribuições postuladas, objetivando que este Município torne mais resiliente aos intemperies da natureza. O Plano encontra-se disponível no portal para amplo acesso/consulta da população. (<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/prevencao-as-drogas-defesa-social-e-defesa-civil/defesa-civil-uberlandia/>).

f.1) Vale ainda informar que até a presente data a Defesa Civil ainda está recendo chamados de vistoria pelos munícipes

Obs: Acervos documentais (relatórios e alertas) disponibilizados fisicamente e protocolados na PGM.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

ORION ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Prevenção às
Drogas, Defesa Social e Defesa Civil
IBIJANBg**wEWP+Dug**gHK5E****DAQAB
25/01/2022 12:12:50

CICERA GONCALVES TEIXEIRA
ASSESSOR JURIDICO
5e3b64ed***717f6fca**afd92*****c25d2
25/01/2022 12:14:47

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220174379SMPDDSC e o código verificar ERKQ ou através do QR CODE acima.

ANEXO E – RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38.405-027

**AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

Processo nº 5002969-25.2022.8.13.0702

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça do Cidadão infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida em face de Departamento Municipal de Água e Esgoto e Município de Uberlândia, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, nos termos que seguem:

De início, a parte ré apresenta basicamente três preliminares: ilegitimidade passiva do Ministério Público, ausência de interesse processual e revogação da tutela antecipada.

Em relação ao **pedido de revogação de tutela**, insta ratificar os termos da inicial, remetendo-se inclusive ao que restou alinhavado na r. decisão de 8028523096, concessiva da medida liminar.

Quanto à alegada **preliminar de ilegitimidade passiva**, razão não assiste, isto porque é inconteste a legitimidade da Ré para figurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

no polo passivo da presente ação, uma vez que a administração pública direta e indireta responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, CF; art. 43, CC; art. 22, CDC, entre outros. Não tendo apresentado qualquer argumento consistente, a presente preliminar não merece ser acolhida.

Por fim, quanto à suposta **ausência de interesse processual**, sob a alegação de que *“a presente demanda não se mostrava necessária para a pretensa proteção dos direitos da população atingida pelas enchentes”, mesmo após comprovado descumprimento da recomendação expedida pelo Parquet, bem como fatos semelhantes ocorridos reiteradamente em anos anteriores, demonstrando cabalmente que a nítida ausência de políticas públicas de prevenção e precaução ocasionam riscos e perigos com grande probabilidade de desastres à população*, reclamando intervenção judicial em defesa aos interesses difusos, não há que se falar em extinção da ação por ausência das condições da ação.

No que tocando aos demais argumentos, dessume-se que os argumentos delineados pela parte adversa encontram-se diretamente relacionados ao mérito da causa, o qual fora sobejamente explicitado na exordial.

Desta feita, considerando tratar-se de litígio que envolve **direito fundamental à vida, saúde, segurança e incolumidade patrimonial relacionados ao desenvolvimento urbano sustentável** e que a argumentação da requerida não tem o condão de elidir suas evidentes obrigações perante à coletividade, considerando ainda que a peça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

impugnativa não se vale ao propósito de repisar de modo redundante questões suficientemente aclaradas, peticiona-se no sentido de retomar as alegações anteriormente externadas.

Ademais, vale gizar que sobredita contestação não abarca discussões de viés processual, não amoldando-se ao preceituado no art. 351 do Código de Processo Civil, sendo que eventuais intercorrências advindas no decurso da instrução devem ser enfrentadas ao findar desta fase procedimental, em sede de alegações finais.

Pelo exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** limita-se a reiterar os pedidos que compõem a inicial, requerendo sua integral procedência.

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia, 06 de junho de 2022


FERNANDO RODRIGUES MARTINS
3º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

ANEXO F – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA VISANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001



2022000258973

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.22.036629-8/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
UBERLÂNDIA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Uberlândia** e pelo **Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE** objetivando a reforma da decisão interlocutória oriunda do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Uberlândia que, no âmbito de medida cautelar antecedente proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, deferiu em parte a antecipação da tutela e determinou aos réus:

“a) que, em noventa dias, apresentem um estudo ou laudo com diagnóstico técnico quanto à drenagem existente na bacia do Rio Uberabinha e no entorno da Avenida Randon Pacheco, bem como quanto às deficiências existentes na infraestrutura, e no qual sejam feitas as proposições de uma solução definitiva para evitar as recorrentes enchentes na referida avenida; b) que, em dez dias, apresentem modelos de operação assistida de trânsito para que a Avenida Rondon Pacheco seja bloqueada ao tráfego antes de seu transbordamento, a fim de evitar que pessoas e veículos sejam carregados pela enxurrada; c) que, em trinta dias, apresentem todos os relatórios de monitoramento das chuvas dos córregos urbanos e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes dos fatos ocorridos em 16/01/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre os riscos prestados à população.” (e-doc. nº 28)

Em suas razões recursais, argumentam os recorrentes que as medidas cautelares pretendidas pelo Ministério Público, que deveriam possuir apenas caráter instrumental, não apresentam o condão de acautelar a pretensão a ser deduzida na ação principal, pois se tratam de medidas tipicamente satisfativas.

Alegam que a medida de apresentação dos relatórios de monitoramento das chuvas e dos córregos urbanos e da capacidade

Fl. 1/6

Número Verificador: 100002203662980012022258973



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001

de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil antes do dia 16/1/2022, bem como os avisos, alertas e informações sobre riscos prestados à população, revela-se inútil aos fins a que se propõe.

Afirmam que, desde 2011, a Avenida Randon Pacheco vem passando por melhorias, com a execução de serviços de drenagem pluvial, pavimentação, urbanização, sinalização e iluminação.

Destacam no bairro Saraiva a instalação de grelhão de bocas de lobo, visando direcionar o fluxo de água pluvial diretamente para as galerias da Avenida Randon Pacheco e evitando o acúmulo de água na superfície das vias, além de outras obras realizadas com o intuito de mitigar os impactos das chuvas na bacia do Córrego São Pedro.

Asseveram que, ocorrido o evento extremo, a municipalidade realizou obras e intervenções em gasto imediato de R\$ 400.000,00 e dedicou-se à promoção de um planejamento consistente relacionado às demais intervenções.

Relatam que no mesmo dia da chuva atípica houve a realização de trabalhos de limpeza de logradouros públicos, recuperação asfáltica, correção de pequenos pontos de erosão na rede de drenagem pluvial e a execução de obras para o restabelecimento das condições de segurança das vias públicas, o que possibilitou a liberação da Avenida para o trânsito por volta das 20h00min do dia seguinte à forte chuva.

Defendem que as inundações na Avenida Rondon Pacheco são pontuais e somente ocorrem em razão de eventos climáticos extremos, representados por intensa e extraordinária precipitação pluviométrica em curto período de tempo, inexistindo transbordamento a cada "chuva forte".

Argumentam ter sido elaborado o Plano de Emergência Pluviométrico (PEP) 2021/2022, cujo objetivo é orientar e definir procedimentos operacionais de prevenção, emergência e resposta no período chuvoso.

Esclarecem que o PEP conta com a participação da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Federal, da Universidade Federal e Uberlândia, do DEER-MG e de diversas secretarias municipais, que se reúnem frequentemente para debater e atualizar o plano de ações, além de serem concedidas coletivas para alertar a população sobre os riscos e trabalhos realizados.

Informam que no Plano, que se encontra disponível no portal eletrônico do Município para amplo acesso da população, estão

Fl. 2/6

Número Verificador: 100002203662980012022258973



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001

registrados os pontos de risco em Uberlândia, com definições de desvios de trânsito e os procedimentos que devem ser adotados durante as fases preventiva (verde), preparativa (amarela), resposta/socorro (vermelha) e recuperativa (branca), determinadas de acordo com a previsão do tempo e alertas emitidos pelo Laboratório de Climatologia e Recursos Hídricos da UFU.

Acrescentam que o Município frequentemente emite alertas de chuvas e tempestades aos munícipes, enviando-os por mensagens de texto à população cadastrada no acesso oficial da Defesa Civil.

Sustentam que em 16/1/2022 havia sido emitido alerta prevendo a possibilidade de tempestade, o que evidencia que o ente municipal já conta com estratégia de contingência para orientar ações que antecipem cenários de risco e promovam resposta imediata aos eventos chuvosos e possibilitem amparo e acolhimento da população eventualmente atingida por desastres naturais.

Concluem no sentido de que inexistente omissão administrativa a reclamar intervenção corretiva por parte do judiciário, sendo certo que o controle judicial do agir da Administração tem caráter excepcional e que a omissão injustificável é pressuposto legitimador do controle judicial.

Por último, em relação à determinação de que seja apresentado estudo técnico contendo proposta de solução definitiva para o problema das enchentes, salientam que a medida, por si só, não é capaz de evitar eventual repetição dos fatos em curto espaço de tempo, tendo em vista a logística inerente ao dimensionamento e aos procedimentos aplicáveis.

Salientam que, antes mesmo do ajuizamento da ação principal e dos eventos de 16 de janeiro, havia sido contratado estudo técnico para apurar possíveis soluções para os alagamentos na Avenida Randon Pacheco, cujas conclusões foram apresentadas no último mês de dezembro e, atualmente, as conclusões e estudos estão em trilha de revisão.

Assim, entendem que impor ao Poder Público a obrigação de inaugurar novos estudos implica o gasto de recursos técnicos, humanos e financeiros desnecessariamente, pois basta o aproveitamento dos estudos já realizados e daqueles que estão em curso.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e indicam o perigo de dano na necessidade de contratações de elevado

Fl. 3/6

Número Verificador: 100002203662980012022258973



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001

custo em curto período de tempo, o que impossibilita o adequado planejamento orçamentário e financeiro.

Decido.

Em sede de cognição sumária não vislumbro pertinência jurídica na argumentação recursal.

Inicialmente, entendo que o fato de, segundo o recorrente, as medidas serem dotadas de caráter satisfativo e não cautelar ao menos por ora não infirma o direito da parte autora, tampouco caracteriza irregularidade procedimental.

Isso porque as tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente são dotadas da natureza de fungibilidade, de modo que, se a autoridade judiciária entender que, de fato, se trata de tutela antecipada, poderá adotar o rito respectivo previsto na lei processual civil:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. **Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.**” – destaquei.

Quanto às medidas deferidas propriamente ditas, não é possível desconsiderar que a ação principal se originou em razão, primordialmente, da ocorrência de vários danos causados, em 16/1/2022, ao longo da Avenida Rondon Pacheco, em razão de forte chuva.

Destaca-se o arrastamento de parte do manto asfáltico, carros, motocicletas e bicicletas, destruição de calçadas e invasão de estabelecimentos comerciais pelas águas, inclusive de um hospital.

E, conforme pontuado pelo Juiz *a quo*, “os fatos narrados na inicial são públicos e notórios, não havendo necessidade de produção de prova a seu respeito” (e-doc. nº 28).

Nesse sentido, pondero que a determinação de apresentação de relatórios de monitoramento de chuvas e córregos urbanos, de modelos de operação assistida de trânsito e da capacidade de escoamento das águas pluviais emitidos pela Defesa Civil não

Fl. 4/6

Número Verificador: 100002203662980012022258973



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001

parecem se tratar de medidas inúteis, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes.

É que, se a ação se funda em suposta ausência de políticas públicas de prevenção e precaução no que diz respeito à capacidade de escoamento de águas pluviais e monitoramento de situações de risco, ocasionando a probabilidade de desastres, parece lícito concluir que a determinação de apresentação desses relatórios poderá auxiliar o magistrado a verificar se, de fato, está caracterizada a desídia da Administração Pública no combate aos referidos desastres.

Observo, ademais, que a tutela de urgência foi concedida apenas no que concerne à apresentação de relatórios e estudos, o que, a princípio, não me parece que causaria gasto vultoso, desproporcional ou inócuo aos recorrentes.

Aliás, os recorrentes se limitaram a afirmar a inadequação da medida, sem, contudo, indicar a impossibilidade ou excessivo custo em fazê-lo, de modo que não antevejo a necessidade de suspender a determinação.

Neste particular, pondero ainda que, se os estudos já realizados, recentemente, pelo ente municipal forem suficientes a demonstrar as questões requeridas pelo autor e deferidas pela autoridade judiciária de primeira instância, sequer seria necessária a apresentação de novos estudos. Se estes documentos são bastantes, contudo, o Juiz *a quo* é quem decidirá, ao analisar os documentos apresentados pelos réus.

Por oportuno, saliento que a decisão recorrida cuidou tão somente de determinar a apresentação de relatórios, dados e estudos, e observo que os agravantes não indicaram a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo concedido.

Assim, porque evidenciado o perigo de dano em favor do pedido de urgência autoral e, lado outro, não demonstrado o risco de dano aos recorrentes na manutenção da decisão agravada, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, data venia.

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

Fl. 5/6



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.036629-8/001

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFFE4, Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022 às 11:40:33.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002203662980012022258973

Fl. 6/6

Número Verificador: 100002203662980012022258973